

Vol: 98691



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 458 ANO XXXVIII

SETEMBRO DE 1989

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Francisco Rezek — Presidente

Ministro Sydney Sanches — Vice-Presidente

Ministro Octavio Gallotti

Ministro Romildo Bueno de Souza

Ministro Miguel Ferrante

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. Aristides Junqueira Alvarenga — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Sebastião Duarte Xavier — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	725
Supremo Tribunal Federal	797
Índice Temático	809
Índice Numérico	813

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 10.216

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.217 — Classe 4ª
São Paulo (222ª Zona — Diadema)

Recorrentes: Antonio Geraldo Justino, José Barbosa da Silva e Manoel Boni, candidatos a Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, pelo PT.

Registro. Inelegibilidade. Letra n da LC 5/70.

Superveniência da nova Constituição Federal.

Interpretação conciliatória. Condenação, sem trânsito em julgado, que não importe ofensa à moralidade administrativa, não acarreta inelegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por Antônio Geraldo Justino e outros contra o acórdão com que o Colendo TRE de São Paulo, confirmando sentença de 1º grau, indeferiu os registros de suas candidaturas a Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Diadema, por terem

sido condenados por crime contra a Administração Pública, embora a sentença não haja transitado em julgado (fls. 597/600).

Sustentam os recorrentes infringência do art. 1º, inc. I, letra n da LC 5/70, bem como do art. 153, §§ 1º e 15 da Constituição então vigente, ao argumento de que os candidatos somente poderiam ser reputados inelegíveis caso houvesse condenação transitada em julgado.

O parecer do Ministério Público Eleitoral dirigiu-se, a princípio, contra o conhecimento do recurso, mas mereceu retificação de seu eminente titular que, mediante judiciosas considerações, sustenta a caducidade da malsinada letra n, por inconstitucionalidade superveniente, após o advento da nova Carta Magna, acabando por opinar pelo provimento do recurso (fls. 621/626).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Verifico, dos autos, que os recorrentes foram condenados a 1 (um) ano de detenção e multa pelos crimes de "resistência" e de "desobediência", previstos nos arts. 329 e 330 do Código Penal, sendo ainda que a decisão condenatória não transitou em julgado, pois foram interpostos recursos para o Col. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Embora os crimes praticados se enquadram na categoria "contra a Administração Pública", não se cogita de delito que afete a moralidade administrativa.

Nesse sentido decidiu este Egrégio Tribunal no Rec. 7.367, relator o eminente Ministro Roberto Rosas, em que se cuidava de crime de desacato.

Ante o exposto, na linha do entendimento firmado pela Corte a partir do julgamento do Rec. 7.224, repelindo a arguição de inconstitucionalidade da multicitada letra n, conheço e dou provimento ao recurso, para que, afastado

o mencionado óbice, o Colendo Regional examine o atendimento dos demais requisitos pertinentes.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.217 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Antônio Geraldo Justino, José Barbosa da Silva e Manoel Boni, candidatos a Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, pelo PT (Adv.: Dr. Jairo Gonçalves da Fonseca).

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.219

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.891 — Classe 4ª
Paraná (61ª Zona — Arapongas)

Recorrente: Frente Popular de Arapongas (PMDB-PDT).

1. *Recurso especial. Legitimidade recursal. Coligação Municipal.*

Tratando-se de pleito municipal, é parte legítima para recorrer das decisões regionais a Coligação municipal legitimamente representada, por inexistir órgão partidário regional que a substitua.

2. *Inelegibilidade. Parentesco. ADCT, art. 5º, § 5º.*

É elegível ao pleito municipal de 15-11-88, segundo o texto constitucional, o parente consanguíneo ou afim até o segundo grau do Titular do cargo, desde que detentor de mandato eletivo na atual legislatura.

3. *Recurso conhecido e provido para deferir o registro pleiteado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, do venerando acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, mantendo a sentença do Dr. Juiz de Arapongas, confirmou o indeferimento do registro de candidatura à Prefeitura daquele município, interpôs a Frente Popular de Arapongas, coligação do PMDB com o PDT, representada por advogado constituído pelos presidentes das Comissões Executivas Municipais de cada um dos partidos, o presente recurso especial, dando como contrariado o art. 219 do Código Eleitoral, bem como "o espírito da legislação eleitoral" (sic).

O parecer do ilustrado Procurador-Geral Eleitoral, Sepúlveda Pertence, em face do art. 5º, § 5º das Disposições Transitórias, se pronunciou, tal como em outros precedentes, pelo conhecimento e provimento do recurso, em face do disposto no art. 5º, § 5º das normas transitórias da nova Constituição.

Cumpra acrescentar que constam nos autos telex dirigidos a esta Corte pela interessada no presente recurso, nomeando advogado para representá-la no feito, e do Senhor Deputado Milton Reis, Presidente em exercício da Comissão Nacional do PMDB, estendendo ao mesmo causídico a representação partidária. Por derradeiro, anoto que Antonio Grassano Júnior, também candidato a Prefeito pelo Partido Liberal, requer seja admitido como assistente (fl. 106).

Dou por feito o relatório.

VOTO (PRIMEIRA PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que o recurso foi interposto por órgão municipal de partido político e, bem assim, a falta de referência a este aspecto do feito, no parecer a que venho de aludir, preliminarmente proponho seja ouvido o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, atento ao art. 58, § 7º da LOPP; bem assim, sobre o pedido de intervenção assistencial.

VOTO (SEGUNDA PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, como se vê, houve uma

coligação em Arapongas e a candidata a Prefeito é casada com aquele que, eleito Prefeito em 1982, renunciou, desincompatibilizou-se e se elegeu Deputado Federal.

Agora, quer-se o registro de sua esposa como candidata à Prefeitura, certo que, no momento, é ela deputada estadual.

2. A questão preliminar é a da representação do recorrente: não se trata de diretório; o recorrente é uma coligação partidária, designada Frente Popular de Arapongas, que está nos autos, em virtude de procuração conferida pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal do PMDB e pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do PDT ao mesmo advogado.

O registro foi indeferido, *ex officio*, pelo Dr. Juiz Eleitoral, ao constatar que a candidata indicada para Prefeitura é casada com deputado, sendo, por sua vez, deputada à Assembléia Legislativa do Paraná.

3. Do venerando acórdão que manteve o indeferimento, o presente recurso especial foi interposto, subiram os autos e a candidata, por telex, constitui advogado para agir em seu próprio nome, como também o Presidente em exercício, Deputado Milton Reis, da Comissão Executiva Nacional do PMDB, veio por telex dizendo que: "O advogado que foi constituído em Arapongas é considerado representante em todas as instâncias".

4. Temos precedentes que amparam o conhecimento do recurso. (Recurso Especial 7.498/88 — Relator Ministro Rezek, julgado em 19 de outubro).

Não obstante, tem prevalecido nossa obediência ao art. 58, § 7º da LOPP.

5. Penso, no entanto, que nossas decisões inadmitindo essa representação, se filiam a casos em que a coligação seria mais ampla, enquanto o partido poderia ter se feito representar, por isso mesmo, por escalões superiores.

Inclino-me, por isso, a afastar esta preliminar, de modo a conhecer do recurso, desde logo; em se tratando de coligação municipal, seria demasiado reclamar a atuação do órgão regional de quaisquer partidos coligados, alheios à aliança partidária local.

VOTO (TERCEIRA PRELIMINAR)

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): O registro da candidatura de Irondi Mantovani Pugliesi à Prefeitura de Arapongas não sofreu impugnação de partido, nem de outro candidato, nem do Ministério Público: o próprio magistrado, o Dr. Juiz Eleitoral, de ofício, averbou a ocorrência da causa de inelegibilidade, como

se acha explícito na r. sentença, que se reporta a certidão do Cartório Eleitoral (fls. 33 e 35).

Sendo assim, o pedido de admissão de assistente não merece atendimento, não somente por não ter havido oportuna impugnação por parte do requerente, o que basta para caracterizar preclusão, como por não haver assistido, nem mesmo postulante hábil a se conceituar como parte contrária ao assistido. Em verdade, o requerente nada mais poderia pretender, senão apenas produzir, por seu Digno Patrono, sustentação oral, nesta assentada, de razões em prol do indeferimento *ex officio* do registro de candidatura, que não basta para convalidar sua omissão. Indefiro, por isso, o pedido de admissão de assistente.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, vencidas as preliminares, impõe-se, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento.

De fato, o advento da Constituição de 5 do corrente introduziu relevante inovação, consistente no que preceitua o art. 5º, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois até ficou expressamente ressalvado que a inelegibilidade suscitada nestes autos não alcança os candidatos a vereador que sejam, no momento, titulares de mandato eletivo.

É este o caso da recorrente, Deputada à Assembléia Legislativa do Paraná.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.891 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Frente Popular de Arapongas (PMDB-PDT) (Advº: Dr. Goyá Campos).

Decisão: Conhecido e provido, em decisão unânime, para deferir o registro.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.220

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.648 — Classe 4ª
São Paulo (153ª Zona-Mirandópolis)

Recorrente: Oswaldo Teixeira Mendes, candidato a Prefeito pelo Partido Democrático Trabalhista.

Recurso Especial. Hipótese estranha ao domínio do Art. 276, I do Código Eleitoral.

Não se conhece do recurso especial quando não indicados pela parte os dispositivos de lei que teriam constituído objeto de afronta, nem caracterizado qualquer dissídio de jurisprudência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 162/164 verso dos presentes autos. Ali se lê: (lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Não se encontra no recurso especial, a indicação dos dispositivos de lei que teriam sido desprezados pelo aresto do Tribunal Regional, nem tampouco a de padrões de divergência pretoriana. De tal modo, o recurso aqui deduzido é estranho ao domínio do artigo 276, I do Código Eleitoral, e não comporta conhecimento.

Meu voto, nos termos do parecer do Ministério Público, não conhece do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.648 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Oswaldo Teixeira Mendes, candidato a Prefeito pelo Partido Democrático Trabalhista.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.220

Trata-se de recurso especial interposto por Oswaldo Teixeira Mendes, do Partido Democrático Trabalhista, Mirandópolis, SP, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito, nas eleições de 15-11-88, em razão de inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, letra d da Constituição Federal de 1967, com a redação da emenda de 1969, e daquela contida no artigo 1º, inciso I, letra n da Lei Complementar nº 05/70, devido à condução, com trânsito em julgado, por crime eleitoral previsto no artigo 324 c/c art. 327, do respectivo Código, além de falta de esclarecimento de processos criminais constantes da sua folha corrida.

O recorrente alega:

I — que a exigência de reabilitação da letra n é inconstitucional;

II — que a lei complementar nº 05 é inaplicável nas hipóteses em que estabelece inelegibilidades sem fixar prazos de duração;

III — que, quanto ao parentesco, a Nova Constituição está a seu favor;

IV — que os Processos nºs 1/81 e 4/84 estão ainda em instrução, sem absolvição ou condenação.

É o relatório.

Do Parentesco

Oswaldo Teixeira elegeu-se Prefeito em 15 de novembro de 1982 e, em menos de um ano, teve seu diploma cancelado por crime eleitoral. Em 20 de novembro de 1983, foi eleita sua esposa, cassada em 14 de junho de 1985.

De acordo com o artigo 5º, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição recém-promulgada, são inelegíveis os parentes dos Chefes dos Poderes Executivos que tenham exercido mais da metade do mandato. A esposa do Prefeito não exerceu mais da metade do mandato porque estava há 1 ano e sete meses no poder, logo está afastada tal inelegibilidade.

Do Crime Eleitoral

É jurisprudência assente que crime eleitoral não justifica inelegibilidade calcada na letra n, inciso I, art. 1º da LC nº 05, quando não for o previsto em seu art. 22.

Porém afastada a subsunção à letra n, enquadra-se o candidato na hipótese da letra g, porquanto perdeu o mandato por motivo referido no artigo 35, da antiga Constituição. Oswaldo foi condenado por calúnia no exercício do cargo, e isto constitui abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista, considerada con-

duta incompatível com o decoro parlamentar pelo § 1º do artigo 35 da CF em vigor quando da sentença penal condenatória, norma repetida pelo art. 55, § 1º da atual Constituição.

Folha corrida

O esclarecimento de folha corrida é obrigação do candidato, pois somente assim o juiz poderá verificar a perda de direitos políticos.

Pelo exposto, somos pelo desprovemento do recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República.

Ruy Ribeiro Franca — Vice-Procurador-Geral Eleitoral: *Rogata venia*, existe equívoco do douto parecer — certamente debitável à massa de processos examinados sob o látigo de prazos tirânicos — ao pretender subsumir a situação do candidato na letra *g* do inciso I, art. 1º da LC nº 5/70 e no art. 35 da anterior Carta.

Tal alínea (*g*) se refere a membro do Poder Legislativo e não a Prefeito, cargo então ocupado pelo recorrente.

2. Dois argumentos, contudo, nos parecem relevantes: o primeiro, de que o recurso, aviado com o nome de apelação, não atende ao imposto no art. 276 do C. Eleitoral, posto não indica dispositivo afrontado ou dissídio jurisprudencial. Donde não poder ser conhecido.

O segundo, caso superada a preliminar de incognoscibilidade, é o de que, nos termos do r. acórdão regional, fl. 158, haver o recorrente se omitido em esclarecer os resultados dos processos criminais contra ele instaurados. Diz o r. aresto recorrido:

"Finalmente, como mais um motivo a alicerçar o indeferimento do pedido de registro do recorrente, está não haver trazido aos autos o resultado do Processo nº 1/81, no qual foi denunciado, em 29-4-86, como incurso no art. 304... e no artigo 171, *caput*... combinado com os artigos 20 e 70, do mesmo diploma legal, e do processo nº 4/85, em que também foi denunciado como autor, por duas vezes, do delito previsto no art. 312, *caput* (peculato), do C. Penal... Tal omissão justificaria, por si só, se outros motivos houvesse, o indeferimento do registro, porque, se condenado em algum desses feitos, seria inelegível (art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5/70)".

3. Donde opinar-se pelo não conhecimento; caso despretada a preliminar, opina-se pelo desprovemento do apelo.

ACÓRDÃO Nº 10.221

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.767 — Classe 4ª
Minas Gerais (Betim — Ibirité)

Recorrente: José Carlos Batista.

Inelegibilidade. Condenação em processo administrativo.

Admissão de revisão em curso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral indeferiu o registro porque o candidato fora demitido pelo Governador do Estado do cargo de Médico, após processo administrativo (fl. 84-V).

2. O TRE/MG reformou a decisão, porque o Governador do Estado admitiu revisão do processo administrativo, que está se efetuando (fl. 95).

3. Recurso especial de impugnante alegando ofensa ao art. 1º, I, *h* da LC nº 5.

4. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a regra da alínea *h* prevê a condenação à destituição do cargo mediante processo administrativo. No caso, ainda que não tenha havido o deferimento da revisão, houve como efeito suspensivo ao resultado final do processo administrativo, em razão da revisão mandada processar pelo Governador do Estado.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.767 — Cls. 4ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: José Carlos Batista (Advogado: Orlando Tadeu de Alcântara).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.222 (*)

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.992 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (51ª Zona — São Leopoldo)

Recorrente: Elton Ari Krause, candidato a Vereador, pelo PDT.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Candidato a Prefeito.

Crime de Peculato. Inelegibilidade.

O crime contra a Administração Pública, ainda que a condenação não haja transitado em julgado, acarreta inelegibilidade.

Interpretação da letra n, inc. I, art. 1º da LC 5/70, em face dos arts. 15, inc. V, e 37 § 4º da nova Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Francisco Rezek e Sebastião Reis, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Francisco Rezek, vencido — Sebastião Reis, vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.251 a 10.253, 10.255 e 10.262, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Trata-se de recurso interposto contra acórdão do Colendo TRE do Rio Grande do Sul, que manteve sentença indeferitória do registro da candidatura de Elton Ari Krause à Câmara Municipal de São Leopoldo, por reputá-lo inelegível, em face de sua condenação pelo crime de peculato (LC 5/70, art. 1º, I, n).

Alega o recorrente, em preliminar, a nulidade do aresto por cerceamento de defesa, uma vez que não se lhe permitiu buscar a prova da ocorrência de prescrição da pena, decretada pelo Colendo Tribunal de Justiça, ao julgar apelação por ele interposta, e também porque não se juntaram aos autos as notas taquigráficas do julgamento, o que lhe impediria de formular adequadamente o seu apelo.

No mérito, sustenta a prevalência da presunção de inocência, reconhecida pelo Excelso Pretório no RE nº 99.069-BA, relator o eminente Ministro Oscar Corrêa, e adotada pela Carta Constitucional de 5 de outubro, em seus arts. 5º, LVII, e 15, III.

Pede, afinal, que esta Corte anule o v. acórdão recorrido ou proveja desde logo o apelo, para deferir o seu registro.

O Ministério Público Eleitoral naquele Estado ofereceu as contra-razões de fls. 168/170, defendendo a manutenção do aresto recorrido.

Preclaro Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Pertence, insiste na alegação de caducidade parcial do art. 1º, I, n da LC 5/70, opinando, em consequência, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): A questão da ausência das notas taquigráficas da decisão recorrida restou superada porque, além de terem sido juntadas aos autos posteriormente, o insigne Presidente do Colendo TRE reabriu ao recorrente prazo para que, à vista delas, aditasse o seu recurso (fl. 119), o que foi por ele levado a cabo, nas alentadas razões de fls. 134/159.

Afasto, igualmente, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, seja porque cabia ao próprio recorrente que obtivesse certidão do julgamento proferido pelo Col. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sua apelação criminal e a trouxesse aos autos, seja porque nada impedia que o Col. TRE, por determinação do relator, obtivesse as referidas informações diretamente.

Não houve, pois, qualquer prejuízo para a defesa, mesmo porque o v. acórdão recorrido, para afastar a prescrição que pretensamente beneficiaria o candidato, louvou-se em certidão fornecida pela 2ª Câmara Criminal do TJRS, que se acha à fl. 111 dos autos, e não em notícias de jornais, como se alega.

No mérito, não há dúvida de que o recorrente foi condenado por crime de peculato, concernente a ato de improbidade praticado quando no exercício do mandato de vereador da Câmara Municipal de São Leopoldo, exatamente o mesmo cargo ao qual pretende ele agora candidatar-se.

É ainda certo que a sua apelação foi provida somente para reduzir-lhe a pena de preclusão, de 24 para 16 meses, como se colhe da antes citada certidão de fl. 111, onde se declara expressamente *não haver ocorrido a alegada prescrição*.

Ante o exposto, interpretando a letra *n*, inc. I, do art. 1º da LC 5/70 à luz dos preceitos contidos nos arts. 15, III, e 37, § 4º da nova Constituição Federal, e tendo em vista a decisão proferida no Rec. 8.028-PR e 7.224 julgado há pouco, Rel. Em. Ministro Bueno de Souza, não conheço do recurso.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Francisco Rezek: Fico vencido nos termos do voto que proferi no precedente idêntico.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.992 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Elton Ari Krause, candidato a Vereador pelo PDT (Advº.: Dr. Remi Molin).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, vencidos os Ministros Francisco Rezek e Sebastião Reis.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.223

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.357 — Classe 4ª

Emb. Decl. — São Paulo
(179ª Zona — Catanduva)

Embargante: Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada Nacional.

Embargos de declaração. Recurso interposto para o TSE por órgão municipal de Partido Político. Ratificação, após o julgamento, pelo órgão regional. Descabimento.

Tendo sido interposto o recurso especial, perante o Tribunal Superior Eleitoral, por órgão municipal de Partido Político, e, por isso, não sido conhecido, incabível, mediante ratificação do órgão regional, ser alterado o julgado através de embargos de declaração, cuja índole processual não se presta a tal fim.

Quanto à procuração que se encontraria nos autos outorgando poderes à advogada do recurso, é isso fruto de evidente equívoco, pois a procuração existente, e apresentada com o recurso especial, é passada pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido, em Ibirá, o que reforça ter sido o recurso realmente interposto por órgão municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença do MM. Juiz Eleitoral da 179ª Zona Eleitoral — Comarca de Catanduva — São Paulo — que indeferiu o registro da candidatura de Waldemar Galdiano à Câmara dos Vereadores de Ibirá, posto que não teria ele um ano de domicílio eleitoral no Município até a data das eleições de 15 de novembro.

É de observar que o julgamento se realizou antes da promulgação da nova Constituição da República.

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores recorreu para esta Corte, ainda sob a vigência da EC nº 1/69, sob o fundamento de que a Constituição que iria em breve ser promulgada previa que o domicílio eleitoral de mais de quatro meses seria suficiente, isto para as eleições deste ano, pelo que pleiteava a obtenção do registro.

O recurso, entretanto, não foi conhecido, eis que interposto por órgão municipal do Partido, e na conformidade da jurisprudência desta Corte.

O PT, entretanto, ingressa agora com embargos de declaração, pleiteando emprestar efeitos modificativos ao acórdão, sob o argumento de que, na verdade, o maior interessado no pleito eram os Diretórios Municipais dos Partidos, pelo que causava estranheza a decisão, que considerava contraditória, de vez que as eleições eram de âmbito municipal. De qualquer sorte requeria a juntada de ratificação do Diretório Regional de São Paulo em relação aos atos praticados por aquela instância partidária. Observa que se encontrava nos autos uma procuração outorgada à Advogada e Delegada Regional do PT, Dra. Stella Bruna Santo, com poderes para atuar no feito. Pedia, assim, que fosse reconhecida a legitimidade do Diretório Municipal para interpor o recurso, agora ratificado pelo Diretório Regional, passando, em consequência, a ser apreciado o mérito da causa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O recurso, como assinalado no relatório, não foi conhecido em face de ter sido ele interposto por órgão municipal, o que não se torna viável em face da copiosa jurisprudência desta Corte, que tem por base o disposto no art. 58, § 7º da LOPP.

A alegação de que o Diretório Regional ratifica o recurso em relação aos atos já praticados, não se torna viável, porquanto há ele de ser examinado tal como imposto, ou seja, pelo Diretório Municipal, não tendo havido, por isso, qualquer dúvida, obscuridade, contradição ou omissão, pontos estes que poderiam ensejar os embargos. A admitirmos embargos de declaração com tal objetivo importaria em revermos inúmeros recursos que não puderam ser conhecidos pela mesma razão, não tendo esta Corte admitido ratificação de órgãos regionais ou nacionais para convalidar recursos mal interpostos. É de observar que a Dra. Stella Bruna Santo, embora

possa ser Delegada Regional do PT, não usou de tal qualificação para interpor o recurso, eis que ele foi, de fato, interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores — PT de Ibirá, e quanto à procuração, diferentemente do que afirma o embargante e por evidente equívoco —, não há nos autos qualquer procuração passada pelo interessado Waldemar Galdiano em favor da Dra. Stella Bruna Santo. O que existe — e à fl. 33 — é uma procuração passada pelo Diretório do Partido dos Trabalhadores de Ibirá, em favor da aludida doutora, o que exatamente vem reforçar o que já ficara dito, isto é, que a Dra. Stella Bruna Santo firmou o recurso pelo órgão municipal.

É de observar, neste passo, que este Tribunal, em sessão anterior, no julgamento de Embargos de Declaração, Relator o Ministro Roberto Rosas, decidiu na linha do entendimento acima exposto.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.357 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores, por sua Delegada Nacional.

Decisão: Rejeitados os embargos, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.224

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.822 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (133ª Zona
Triunfo)

Recorrentes: PDS, por seu delegado junto ao TRE, e os candidatos a Vereador: José Airton Ehlers e Sérgio Pacheco Vargas.

Recurso especial.

Hipótese de provimento, para que, desautorizada a razão de inelegibilidade que se levantou na origem, promova-se o registro dos recorrentes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e

dar provimento ao recurso para deferir o registro dos recorrentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público, que está às folhas 186/187, e diz o seguinte: (lê anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Senhor Presidente, cuida-se pois, de inquérito policial, à vista dos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral. Sucede que os cidadãos em causa, José Airton e Sérgio Pacheco Vargas, não são nem foram servidores públicos. Tampouco se encontram em qualquer situação de liderança sindical ou correlata.

Meu voto, nos termos do parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, provê o recurso a fim de deferir, de logo, o registro aqui postulado.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.822 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. *Francisco Rezek*.

Recorrentes: PDS, por seu Delegado junto ao TRE, e os candidatos a Vereador: José Airton Ehlers e Sérgio Pacheco Vargas.

Decisão: Conhecido e provido, deferiu-se o registro dos recorrentes. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.224

José Airton Ehlers e Sérgio Pacheco de Vargas, candidatos à Câmara de Vereadores do Município de Triunfo, pela legenda do Partido Democrático Social, tiveram os registros de suas candidaturas indeferidos pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, porque respondem a inquérito policial para apuração de

eventual cometimento dos crimes eleitorais previstos nos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral, por ato de corrupção influenciando a normalidade e lisura do presente pleito, a teor do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea I, da LC 5/70.

2. No tempestivo recurso de fl. 158, os candidatos, representados pelo órgão regional do Partido, alegam, em síntese, afronta à própria norma da alínea I, inciso I, artigo 1º, da LC 5/70, por faltar à hipótese um configurador essencial, qual seja, o *exercício de cargo ou função pública e/ou sindical*, pelos candidatos, sendo portanto inaplicável à espécie, como explicitado pelo eminente Ministro Djaci Falcão ao relatar o RE 3.374, colacionado como divergente.

3. Com a devida vênia, estamos em que inteira razão assiste aos recorrentes. Abstraindo o ponto de vista defendido pelo Chefe do Ministério Público Eleitoral no RE 7.217, Rel. Min. Vilas Boas, ainda não enfrentado pelo Colendo Tribunal Superior, para incidência da regra de inelegibilidade em questão, seja antes da promulgação da nova Constituição Federal, seja posteriormente, se se decidir pela sua vigência, exige-se um configurador essencial: *“o exercício de cargo ou função pública e/ou sindical” para declarar inelegível o candidato “por ato de corrupção e/ou influência”, inócidente na espécie.*

4. Se os candidatos em questão não são funcionários públicos, não exercem função sindical, não podem, por esse motivo, ser enquadrados na previsão legal adotada pelo julgado regional. Quanto muito, após a devida apuração e condenação, poderão vir a ser enquadrados na hipótese da alínea J, mas não sem que ocorra antes o trânsito em julgado da sentença judicial.

5. Por todo o exposto, adotando ainda como razão de opinar, os fundamentos constantes no anexo Parecer 6.520, oferecido no RE 7.658, Rel. Min. *Aldir Passarinho*, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso para, afastado o único fundamento do julgado recorrido, seja deferido desde logo o registro pleiteado.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(ACÓRDÃO Nº 10.225)

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.885 — Classe 4ª
Paraná (Maringá)

Recorrentes: Diretório Municipal do PTB e Eli Pereira Diniz.

Filiação partidária.

Reclamação apresentada por eleitor filiado ao partido.

Alegação de vício formal do respectivo procedimento repelida pelas instâncias locais.

Recurso especial de que não se conhece por ausentes os pressupostos do art. 276, I do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Do v. acórdão do TRE do Paraná (fls. 155/163) que, ao negar provimento a recurso eleitoral, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 154ª Zona, Maringá (fls. 87/88), Eli Pereira Diniz, eleitor filiado ao PMDB, advogado, agindo em causa própria, interpôs o presente recurso especial, insistindo na reclamação apresentada contra o Diretório do mesmo Partido naquele município, por haver deferido a filiação partidária de Lindolfo Luiz Silva Júnior sem a observância das normas que regulam o procedimento respectivo.

2. Bem processado o recurso, subiram os autos e o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opina por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a reclamação aponta vícios formais que comprometeriam o procedimento de filiação, notadamente a falta de publicação do edital, porquanto o recorrente pretendia impugnar o pedido junto aos órgãos partidários, antecipando (fls. 3/4) que "a mesma é extremamente casuística e antipartidária, visto que num lapso muito pequeno de tempo esse eleitor já passou por três partidos diferentes...".

2. Consta, contudo, nos autos (fl. 54), a cópia do edital, de 3 de julho de 1988, com a declaração de que foi afixado na sede do partido, em Maringá, enquanto a cópia-xerox da ficha de filiação (fls. 60/61) mostra que, requerida

em 6 do mesmo mês, recebeu o visto judicial em 7 seguinte.

3. Esta, aliás, a exata feição dos fatos, acentuada pela sentença que desacolheu a reclamação e reiterada, sem discrepância, pelo v. acórdão recorrido.

4. Não há razão de ser para o reexame deste mesmo fato, em sede de recurso, certo, ainda, que não se produziu prova no sentido de abalar a convicção que advém dos documentos referidos, tanto mais quanto o procedimento de filiação se efetuou com apreciável antecipação ao termo final legalmente fixado para esse fim.

5. O recurso aponta, apenas, contrariedade de ao art. 65 da LOPP.

Mas o v. acórdão recorrido deixou estabelecido (fls. 161/2):

"O reclamante não fez prova direta e conclusiva seja quanto à incorreção da data, seja quanto à não publicação do edital. Os fatos do rebatimento e de constar do aviso o nome de outro postulante à filiação cuja ficha foi assinada em 6-7-88, não passam de meros indícios, os quais, à falta de prova plena, não autorizam a presunção de que houve fraude no preenchimento da ficha.

A propósito do aviso, o TSE já teve oportunidade de decidir pela filiação, sem que fosse ele expedido (Acórdão 7.016 — Recurso nº 5.397 — Classe 4ª — Pará, na Sessão de 11-8-82 — Relator o Ministro Gueiros Leite), considerando, no caso, que não houve impugnação no âmbito partidário, requisito necessário para reclamação ao judiciário (BE 379/51).

No dizer de Moacyr Amaral Santos, indício é o fato conhecido que indica o fato desconhecido (Prova Judiciária no Civil e Comercial — V/401) e presunção a consequência que o juiz tira do fato conhecido, norteando-se por aquilo que ordinariamente acontece (V/409).

No caso, o rebatimento e o edital, indícios, não autorizam, à falta de prova plena, a presunção da ocorrência de fraude pela adulteração da data do pedido de filiação.

Ainda mais que os interessados, eleitor e partido, defendem como correta a data que efetivamente consta da ficha.

Para que a reclamação tivesse sucesso, competia ao reclamante comprovar o alegado, com prova conclusiva, fora de qualquer dúvida razoável, não valendo como tal, indícios desprovidos de valor probatório."

Ante o exposto, sendo impossível reabrir, nesta instância, a questão de fato (Código Eleitoral, art. 276, I), não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.885 — Cls. 4ª — PR — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: Diretório Municipal do PTB e Eli Pereira Diniz (Adv.: Dr. Eli Pereira Diniz).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.226

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.803 — Classe 4ª

Goiás (17ª Zona — Jaraguá)

Recorrente: "Frente Municipalista Jaraguense", integrada pelo PL, PFL, PSB e PTR.

Coligação. Necessidade da indicação dos partidos a coligar. Interpretação do art. 9º da Lei nº 7.664.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral declarou inexistente a Coligação da Frente Municipalista Jaraguense, de Jaraguá, Goiás (fl. 321).

2. O TRE/Goiás reformou essa decisão para considerar coligados para as eleições proporcionais, os partidos PTR, PFL e PSB, mantendo-se os registros feitos como coligação (fl. 381).

3. Recurso especial da Coligação, pedindo a sua restauração integral com a integração do Partido Liberal — PL (fl. 388).

4. Parecer da Procuradoria-Geral pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, inicialmente considero superada a falta de representação, porque por falta do serviço eleitoral, a procuração outorgada pela Coligação Frente Municipalista Jaraguense ao Advogado Nídio Martini de Barros foi protocolada no TRE antes do julgamento naquela Corte. Entretanto, somente agora é trazida aos autos por diligência daquela Corte, que nos enviou por ofício.

2. A questão central do acórdão recorrido foi a exclusão do PL da Coligação denominada Frente Municipalista Jaraguense, juntamente com o PFL, PSB e PTR. Assim foi decidido à luz da ata da Convenção do Partido Liberal — PL, que apenas manifesta a intenção dos convencionais, no sentido de que o PL "Coligue com outros Partidos" (fl. 386), sem indicar quais partidos. Ao contrário do que pretende a recorrente, o art. 9º da Lei nº 7.664, exige a indicação do Partido a coligar, como aliás decidiu esta Corte, em consulta do próprio PL, relatada pelo Em. Min. Aldir Passarinho.

Em conclusão, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.803 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: "Frente Municipalista Jaraguense", integrada pelo PL, PFL, PSB e PTR.

Advogado: Dr. Nídio Martini de Barros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.227

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.048 — Classe 4ª

Santa Catarina (43ª Zona
Braço do Norte)

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

Recorridos: Durvalino Roldi e outros, candidatos a Vereador, pelo PDS e PFL.

Candidaturas ao cargo de Vereador.

Substituição de candidato inelegível. De admitir-se se ela se fez regularmente (candidato Durvalino Roldi).

Candidatura não impugnada, em hipótese que não é de ser examinada ex officio. Candidatura admitida (Carlos Ambrosio Della Giustina).

Substituição de candidatos por aqueles mesmos que haviam sido recusados. Admissibilidade, tendo em conta que, no caso, não há qualquer burla. É que o Juiz, ante a falta de documentos, deixou de aplicar, como cabia, o disposto no art. 38 da Resolução nº 14.384, que prevê, em tal hipótese, seja realizada diligência, a fim de que fosse superada a falta.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Como relatório adoto o parecer da d. P. G. Eleitoral que se encontra nestes termos (lê). Dele faço juntar cópia para que fique integrando este.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adoto as razões do parecer para não conhecer do recurso.

Resulta dos autos — e o MM. Juiz Eleitoral na sua r. sentença isso deixa bem claro — que não fora atendido o disposto no art. 38 da Resolução nº 14.384, segundo o qual:

"Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido, salvo a hipótese do art. 36, § 1º, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a cinco dias."

Deste modo, não tendo havido a conversão do julgamento em diligência, perfeitamente cabível e compreensível que o Partido se utilizasse de uma segunda oportunidade para insistir no registro, apresentando a documentação faltante, sem que se possa, na verdade, pretender que a hipótese se identifique ou assemelhe com os acórdãos desta Corte que têm inadmitido a substituição por aqueles mesmos que tiveram o registro indeferido, como bem observado pela digna Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, ao dizer:

"A jurisprudência do TSE e a desse Tribunal Regional, ao inadmitir a 'substituição' de candidatos indeferidos por falta de documentação, por eles próprios, visa impedir a burla e a desvirtuação do instituto da substituição, posto que sua admissão irrestrita, levaria, na prática, a abolir a preclusão no processo de registro de candidatos.

Veja-se o fundamento axiológico das decisões do TSE, precursoras do entendimento, hoje dominante, na inadmissibilidade da substituição de candidato por ele próprio:

'... Nem o instituto da substituição pode servir de meio para burlar-se a perda de uma faculdade processual (a complementação da prova) na instância própria'. (Acórdão nº 7.057, 14-10-82, BE 380/47).

'Estipulando o § 2º do art. 15 da Lei nº 7.493/86 os casos de substituição de candidatos... não é possível que os mesmos pretendentes que tiveram seus registros indeferidos voltem a procurar obtê-los... Haveria, então, de fato, renovação do pedido de registro'. (Acórdão nº 8.393, de 16-10-86, BE 429/205).

No caso presente, é de ver, não houve a faculdade prevista no art. 38 da Resolução 14.384 do TSE, para o Partido complementar a prova faltante (as atas da Comissão Executiva), por erro de procedimento, e portanto, não se pode falar em preclusão daquela faculdade, pelo que é de se admitir as substituições pleiteadas."

Como se disse, os precedentes não se identificam com os precedentes citados.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.048 — Cls. 4ª — SC — Rel. Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

Recorridos: Durvalino Roldi e outros, candidatos a Vereador, pelo PDS e PFL (Adv.: Dr. Jefferson Luís Kravchychyn).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.227

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fl. 345), confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 43ª Zona, manteve o deferimento do registro das candidaturas de Lourival Niehues, Lourivaldo Paulo da Rosa, Edilson Luiz Niehues, Carlos Ambrósio Della Giustina e Dorvino Raldi à Câmara de Vereadores do Município de Braço do Norte, os quatro primeiros pelo PDS e o último pelo PFL, em resumo porque:

1. relativamente aos três primeiros candidatos, que foram indicados em substituição a eles próprios, em caráter excepcional, porque o primeiro pedido foi indeferido pelo Juiz sem dar ao Partido oportunidade para sanar a irregularidade, apresentando a ata da reunião do Partido que os escolhera, como devia, a teor do disposto no artigo 38, Resolução 14.384/88, não podendo os candidatos, na segunda indicação, ficarem prejudicados por falha a eles não imputável, não sendo caso de substituição de candidatos que tiveram os respectivos registros indeferidos pela não apresentação de um daqueles documentos que devem instruir o pedido desde o início;

2. relativamente ao candidato Dorvino Raldi, foi substituído por candidato declarado inelegível, estando o seu registro amparado pela norma legal pertinente;

3. por último, o recurso manifestado contra o registro de Carlos Ambrosio Della Giustina, não seria de se conhecer do apelo do PMDB, porque não foi objeto de oportuna impugnação.

2. No tempestivo apelo de fl. 352, manifestado pelo Delegado do Partido junto à instância regional, a favor do órgão municipal, o recorrente ataca unicamente o fundamento do acórdão recorrido no que diz respeito ao registro dos três primeiros candidatos, sustentando que outra interpretação deve ser emprestada ao disposto no § 2º do artigo 15, da Lei nº 7.493/86, e que, se o *error in procedendo* foi decorrente da falha e equivocada compreensão da norma do artigo 38 da Resolução 14.384/88, os recorridos não podem ficar isentos das consequências

próprias, ou seja, o indeferimento dos respectivos registros.

3. *Concessa venia*, estamos em que não merece ser conhecido o presente recurso, que deve se conformar ao especial (art. 276, I, a e b, Cód. Eleitoral). Primeiro, porque a Lei 7.493/86 destinou-se exclusivamente a regular o pleito de 1986, não tendo, evidentemente, aplicação às eleições previstas para 15-11-88. Quanto ao segundo fundamento, entendemos também inexistir afronta ao disposto no artigo 38 da Resolução nº 14.384/88, porque ao Juiz cabia, por imperativo, converter o primeiro pedido de registro em diligência, a fim de que o Partido suprisse a falha, inteiramente sanável, e não o fez, causando prejuízo irreparável aos candidatos, agora afastado pelo Tribunal *a quo* que, diante da peculiaridade do caso, levando em consideração os fatos e circunstâncias, não reapreciadas na esfera restrita do recurso especial, deu mais do que razoável interpretação ao disposto no artigo 59 da mesma Resolução nº 14.384/88.

4. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso, à minguia de seus essenciais pressupostos de admissibilidade.

Brasília, 22 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.228 (*)

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.978 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (51ª Zona
São Leopoldo)

Recorrente: Leoni Flores

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Recurso especial. Intempestividade.

Interposição após o transcurso do tríduo legal (art. 13, § 2º, da LC nº 5/70).

Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.229, 10.230, 10.232, 10.237, 10.271 e 10.273, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que se encontra nestes termos. (Lê — Anexo)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, uma vez que, de fato, é intempestivo o recurso. Foi excedido o tríduo legal, previsto no art. 13, § 2º da Lei Complementar nº 5/70. Em consequência, dele não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.978 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Leoni Flores (Adv.: Dr. Remi Molin).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, por intempestivo.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.228

I — *Tempestividade do Recurso Especial*

1. O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul julgou o recurso em 19 de setembro de 1988 (fl. 90), data em que o advogado, presente à sessão, tomou ciência da decisão.

2. Em 21 de setembro, ajuizou embargos de declaração (fl. 94), consumindo, pois, um dia do prazo do recurso principal. Restavam outros dois.

3. Os embargos declaratórios foram julgados e publicados em 22 de setembro de 1988 (fl. 104). No dia 23, os interessados receberam cópia das notas taquigráficas referentes aos julgamentos.

4. Desta data recomençaria a fluir o prazo recursal. Ocorre que o ilustre Presidente do Tribunal de origem, atendendo a pedido dos recorrentes, feito com petição que antecedeu o recurso de fls. 119/129, exarou o seguinte despacho:

“Concedo ao peticionário o prazo de lei para produzir suas razões de inconformidade, eis que houve demora na juntada

das notas taquigráficas. Intime-se. Em 26-9-88” (fl. 116).

5. O recorrente teve ciência deste despacho no dia 27 de setembro, data em que levou o processo em carga (fl. 130).

6. O “prazo de lei” concedido no despacho acima, era somente o prazo que não foi consumido com a interposição dos embargos declaratórios, porque deste sequer cogitara o peticionário, ou seja, dois dias. É preciso considerar que os embargos declaratórios apenas *suspendem*, não *interrompem* o prazo: a consequência está em que o prazo recomeça a fluir do que sobejou.

7. Assim, o último dia para apresentar as razões de fls. 131/162 foi 29 de setembro de 1988, pois na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do término. Contudo, porque só foram protocolizadas no dia 30 de setembro, não podem ser conhecidas.

8. Opino, assim, pelo não conhecimento das razões de fls. 131/162 e apenas das de fls. 119/129.

II — *Nulidade do feito e de suas decisões*

9. No recurso de fls. 122/132, o recorrente faz um relato dos fatos da causa e, a seguir, deduz, em preliminar, ofensa aos artigos 153, § 15 da Constituição Federal de 1969 e 273, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral, com o objetivo de ver declarada a “nulidade do feito e de suas decisões”, por total cerceamento de defesa.

10. Sustenta o recorrente que o Relator do recurso no Tribunal Regional não poderia ter requisitado certidão criminal, de ofício, e, após, julgá-lo sem dar vista às partes.

11. Ocorre que o egrégio Tribunal verificara nos autos que o recorrente fora condenado pelo crime de peculato e, no Tribunal de Justiça, houvera debate apenas acerca da quantidade da pena a ser aplicada, pois o Desembargador relator entendia que devesse ser de dez meses, o Revisor de 22 meses e o vogal de 16 meses de reclusão. Conforme o caso, operar-se-ia a prescrição.

12. O Tribunal, então decidiu:

“A matéria está bem aclarada no acórdão que se constituía pela juntada das notas taquigráficas. O fato isolado de haver um dos Desembargadores, no julgamento da apelação criminal, ter imposto somente dez meses de reclusão ao recorrente não opera nenhum efeito prescritivo da pretensão da ação penal. Há que se considerar o voto médio e a média de apenação sofrida pelo embargante. Assim, de nenhum efeito para solução da questão aceitar-se ou não o fato componente, isolado, de haver um dos eminentes juízes ter apenas o recor-

rente com apenas dez meses de reclusão, quando importa a pena final, para efeito da prescrição" (fl. 106).

13. Quanto à prescrição, declarou:

"Inexiste a proclamada dúvida. Dito que no processo eleitoral somente se aceitariam os fatos constituídos e prontos advenientes do processo criminal. *Ad argumentandum*, examinou-se a questão para provar que inocorreu prescrição. O segundo argumento tinha caráter sucessivo e de mero reforço, quando se disse: 'Ainda quando, se assim se entendesse...'" (Fl. 106).

14. Por fim, afirmou que a certidão requisitada corroborava o julgamento, *sem nada acrescentar ou a modificar*.

"Junto, outrossim, certidão requisitada perante a Secretaria da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por onde se constata a não constituição quer do fato quer dos efeitos da prescrição, comprovando-se a inexistência desta" (fl. 106).

15. Infere-se, pois, que a certidão não serviu de base para o julgamento. Apenas, no julgamento dos embargos declaratórios, verificou-se que nenhum vício havia a suprir, e que aquele documento até corroborava o que fora decidido.

16. Portanto, o recorrente não teve nenhum prejuízo com o fato de não ter tido prévia ciência de um documento requisitado de ofício pelo Tribunal, estritamente dentro dos limites de sua competência (CPC, art. 130).

17. A alegada ofensa ao artigo 273 do Código Eleitoral também não procede, porque as notas taquigráficas referentes ao primeiro julgamento no Regional foram anexadas a tempo, e o Presidente da Corte até devolveu o prazo para recorrer. Ademais, esteve o advogado presente à sessão e recebeu cópia das notas a tempo de aviar o recurso. Apesar de o prazo ter de correr em cartório (LC nº 5/70, art. 18), o recorrente teve até carga dos autos (fls. 130). Não houve qualquer prejuízo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, no particular.

III — Prescrição e Presunção de Inocência

18. O recorrente sustenta que houve a prescrição do artigo 109, VI do Código Penal (prescrição da pretensão punitiva), porque o Tribunal de Justiça fixara a pena de dez meses.

19. Não há nos autos documento que prove a prescrição. Esta matéria é da competência exclusiva do Tribunal de Justiça.

20. A presunção de inocência é, por certo, imperativo da nova Carta Constitucional, de incidência imediata (arts. 5º, LVII e 15, III). Não há,

nos autos, prova do trânsito em julgado da decisão condenatória, mas também não há certidão de que foi interposto recurso extraordinário, sequer se este apelo insurge-se contra a condenação, ou só contra o quantitativo da pena ou se cuida da prescrição da pretensão punitiva ou da executória.

21. Entendo que a prova da inelegibilidade deveria ter sido apresentada quando do pedido de registro, a teor do artigo 34 da Resolução nº 14.384/88, por ser ônus do requerente. Todavia, se o egrégio Tribunal Superior entender que a prova da inexistência de trânsito em julgado da condenação ainda puder ser feita, deverá baixar em diligência os autos, requisitando esta informação. Há duas razões preponderantes na espécie: o princípio da presunção de inocência e o da inelegibilidade dos condenados por sentença transitada em julgado.

22. Vencida esta questão, adoto, no mérito, o parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, exarado no Rel. 7.217, cuja cópia junto em anexo.

IV — Conclusão

23. O parecer é, em preliminar, pelo conhecimento só do primeiro recurso apresentado, em razão da intempestividade do segundo. A seguir, pelo não conhecimento quanto às nulidades por cerceamento de defesa e, no mérito, para que o julgamento seja convertido em diligência no sentido de apurar o trânsito em julgado da sentença. Vencida esta questão, seja acolhido o parecer do Procurador-Geral, em anexo, e provido o recurso.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.231

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.653 — Classe 4ª
São Paulo (23ª Zona — Bauru)

Recorrente: Leandro dos Santos Martins.

Inelegibilidade. Crime contra a economia popular. Adequação ao art. 14, § 9º da CF.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Aldir Passarinho, nos termos das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Aldir Passarinho, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/SP manteve o indeferimento do registro, porque o candidato foi condenado por crime contra a economia popular, pendente de julgamento de apelação criminal (fl. 63).

2. Recurso especial com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a modalidade consistiu em deixar de entregar nota ao freguês. À luz do art. 14, § 9º da atual Carta, tal crime não se encontra entre os relativos à moralidade administrativa. Por isso, dou provimento ao recurso para deferir o registro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.653 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Leandro dos Santos Martins (Advogado: Dr. Mário Trefillo).

Decisão: Conhecido e provido, em decisão unânime, digo, vencido o Ministro Aldir Passarinho.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.235

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.807 — Classe 4ª
Goiás (52ª Zona — Cumari)

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Inelegibilidade.

Lei Complementar 5/70, art. 1º, I, n.

Condenação pela prática de crime do art. 171 do Cód. Penal.

Registro de candidatura a Prefeito indeferido, nas instâncias locais.

Recurso especial.

Superveniente absolvição do interessado, em decorrência do decidido pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

Recurso especial, por isso, conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Do v. acórdão do TRE de Goiás (fls. 88/93), que, negando provimento a recurso eleitoral, manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 52ª Zona, de Cumari, indeferindo o registro da candidatura a Prefeito, com fundamento no art. 1º, I, n da Lei Complementar 5, de 1970 (fls. 62 e ss.), o Diretório Regional do PDS interpôs o presente recurso especial, dando por contrariado o art. 151, § 15 da Constituição já revogada, uma vez que a sentença penal condenatória por crime do art. 171 do Cód. Penal se acha ainda pendente de apelação dirigida pelo acusado ao Tribunal de Justiça de Goiás.

2. Bem processado o recurso, oficiou o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o d. parecer acentuou o seguinte (fl. 102):

“3. Com a petição de fl. 96, fez prova de sua absolvição por decisão do Egrê-

gio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com o beneplácito do Ministério Público local. Deixando de existir o motivo declarado na instância regional para indeferir o registro do candidato, somos, desde logo, pelo conhecimento e provimento do apelo, na esteira do precedente anexo (Ac. nº 6.879, de 27-9-82, Rel. Min. Soares Muñoz)."

2. Por sua vez, do v. Acórdão 6.879, Rec. nº 5.300, unânime, de que foi Relator, em 27-9-82, o eminente Ministro Soares Muñoz (fls. 105/6), consta este tópico:

"O recorrente, em seu recurso, referiu-se ao *habeas corpus* que havia impetrado, pleiteando a decretação da nulidade de sua condenação, e depois, nesta instância Superior, juntou certidão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, comprobatório de que o *writ* lhe fora concedido para anular *ab initio* o processo que determinara sua condenação.

De outro lado, a tempestividade da juntada da certidão em tela resulta do fato de ela referir-se à decisão proferida depois da interposição do recurso."

3. Como se vê, não há negar a ocorrência de fato extintivo superveniente, consistente na absolvição do recorrente, na sede penal; fato extintivo, aliás, da inelegibilidade da letra *n*, do art. 1º, I da Lei Complementar nº 5, de 1970.

4. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida e deferir, desde logo, o registro da candidatura.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.807 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 10.236

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.923 — Classe 4ª
Ceará (Russas)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recurso. Falta de legitimidade de partido ao qual não pertencem os candidatos interessados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral de Russas, Estado do Ceará, admitiu o registro dos candidatos da Coligação Partidária (União por Russas) (fl. 413).

2. Dessa decisão, na parte em que não admitiu registros por falta de recadastramento, houve recurso, e o TRE/Ceará manteve a sentença (fl. 446).

3. Recurso especial pelo PMDB — Regional.

4. A Procuradoria-Geral protesta pelo parecer oral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, os candidatos que tiveram seus registros indeferidos (Francisco das Chagas Cruz, Francisco de Abreu de Souza e Antônio Rodrigues Filho), são integrantes do Partido Municipalista Brasileiro — PMB, e o recurso é interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Falta a este legitimidade para recorrer por outrem. Não conheço.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.923 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.239

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.308 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (133ª Zona —
Triunfo)

Recorrentes: Lineu Ismael de Souza Quadros, candidato a Vereador, e o Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Candidatura a Vereador.

Registro indeferido.

Inelegibilidade fundada no mero recebimento de denúncia por crime eleitoral, a par da existência de inquéritos policiais.

Recurso especial.

Provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, valho-me, para o efeito, do resumo da espécie, tal como consta da parte expositiva do parecer do D. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca, verbis: (Lê Anexo A).

2. Afinal, referido parecer conclui opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, acentua o parecer a que venho de aludir: (Lê Anexo B).

2. Acolho, por procedentes, as judiciosas razões do parecer e, em consequência, meu voto é para conhecer e prover o recurso, afastada, assim, a apontada inelegibilidade.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.308 — Cls. 4ª — RS — Relator: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: Lineu Ismael de Souza Quadros, candidato a Vereador, e o Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.239

Lineu Ismael Souza Quadros teve impugnado o pedido de registro de sua candidatura à Câmara de Vereadores do Município de Triunfo, RS, por responder a três inquéritos policiais por crime contra a administração pública (peculato), contra o patrimônio (estelionato), crime eleitoral e, em fase final de instrução, ser autor de ação contra Everton Cantídio de Borba, no qual é vítima de delito contra a honra, tendo sido oferecida a *exceptio veritatis*, conforme está expresso na r. sentença de fl. 293, do MM. Juiz Eleitoral da 133ª Zona, que acolheu as impugnações do PDT/PDS para indeferir o registro pleiteado, com fundamento na alínea I, artigo 1º, inciso I da LC 5/70, levando em consideração, ainda, a existência de processo por crime eleitoral contra o candidato, com denúncia recebida, como incurso nas penas do art. 290, c/c o art. 42, parágrafo único, e 302, do Código Eleitoral, c/c o artigo 71 do Código Penal.

2. Na instância regional foi a r. sentença mantida, pelos seus próprios fundamentos, (fl. 285), sem maiores fundamentos ou notas taquigráficas anexas.

3. Daí, o tempestivo apelo de fl. 289, fundado no permissivo do artigo 276, I, a e b do Código Eleitoral, alegando, em resumo, que a LC 42 expurgou do texto legal a expressão "ou respondam a processo judicial" contida na alínea n, artigo 1º, inciso I, da LC 5/70, não podendo ser declarado inelegível quem apenas responde a inquérito policial ou processo crime, sem sentença condenatória com trânsito em julgado.

4. A nosso ver, *concessa venia*, merece conhecimento e provimento o presente recurso especial, porquanto correto o entendimento do recorrente no sentido de que a alínea n, artigo 1º, inciso I, da LC 5/70, em sua nova redação,

expurgou a expressão, "ou respondam a processo judicial...", caso do recorrente, que não está condenado por nenhum dos delitos ali previstos, não se enquadrando também na hipótese da alínea I, do mesmo dispositivo legal, que trata do abuso do poder econômico, de ato de corrupção, ou de influência no exercício de cargo ou função da administração.

5. Declarando o candidato inelegível, seja pela alínea n, seja pela I, sem estar devidamente condenado, o Egrégio Tribunal a quo negou vigência a esses dispositivos de lei, inaplicáveis à espécie. Dissentiu também de farta jurisprudência da Corte Superior, ainda que não invocada pelo recorrente, como se vê dos anexos Acs 6.048 e 6.098, de 1976, quando o TSE declarou inconstitucional, em parte, a norma aplicável pelo TRE/RS, antes mesmo da alteração introduzida pela LC 42. Releva notar, mais uma vez, que o candidato, pelos crimes previstos na alínea n, sequer foi ainda denunciado, respondendo apenas a inquérito policial.

6. Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo para, afastado o único fundamento do julgado recorrido, seja deferido desde logo o registro do candidato.

Brasília-DF, 11 de outubro de 1988 — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.240 (*)

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.344 — Classe 4ª

Emb. Decl. — São Paulo
(13ª Zona — Araraquara)

Embargante: Partido dos Trabalhadores — PT, por sua Delegada Nacional.

Embargos de declaração opostos a acórdão que não conheceu de recurso especial, por vício de representação, desde que era recorrente diretório municipal de partido político.

Pretendidos efeitos modificativos do referido acórdão.

Embargos rejeitados.

O tardio comparecimento aos autos de quem se apresenta como Delegada Nacional de partido não convalida o vício de representação, evidenciado quando da interposição do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 10.241, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

2 — Vide Acórdão nº 9.485, publicado no BE 452.

embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público impugnou a candidatura; acolhida a impugnação, da r. sentença o próprio interessado recorreu, sem, contudo, constituir advogado nos autos. O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento ao recurso eleitoral. O recurso especial, interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, não foi conhecido pelo v. acórdão de fls.

Daí os presentes embargos de declaração, opostos com pretendidos efeitos modificativos do v. acórdão proferido no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, rejeito os embargos.

De fato, ao se apresentar, agora, por sua Delegada Nacional, não pode o embargante pretender o convalidamento de vício de representação situado no passado. Em outras palavras, não há omissão, nem contradição, nem obscuridade, nem ponto algum de dúvidas a esclarecer ou suprir: simplesmente, o recurso não atendia os pressupostos de admissibilidade; admitido, embora, não foi conhecido, fato que não há como, agora, ignorar ou suplantar.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.344 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. *Bueno de Souza*.

Embargante: Partido dos Trabalhadores — PT, por sua Delegada Nacional.

Decisão: Rejeitados os embargos, em decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.242

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.909 — Classe 4ª
Pará (34ª Zona — Itaituba)

Recorrente: Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do PMB — Deputado Estadual Agostinho Linhares de Souza.

Registro de diretório municipal de partido político.

Indeferimento, por inobservância dos requisitos dos arts. 30 e 35 do Cód. Eleitoral.

Recurso especial.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, valho-me, para o efeito, do resumo da espécie, tal como consta na parte expositiva do parecer da Procuradora Maria de Fátima Freitas Labarrère, com aprovação do D. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Rui Ribeiro Franca, *verbis* (fls. 42/43):

“Trata-se de recurso especial interposto pela Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Municipalista Brasileiro, do Pará, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do Diretório Municipal do Partido, em Itaituba, porque o número de eleitores filiados é inferior ao mínimo legal.

O recorrente alega:

I — que, em 23-6-88, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Município de Itaituba, juntando os documentos necessários;

II — que tudo correu normalmente, inclusive com publicação de edital, sem qualquer impugnação;

III — que o pedido foi indeferido porque o PMB teria somente 54 filiados, porque o necessário seriam 190;

IV — que apresentou, tempestivamente, certificado da 34ª Zona Eleitoral provando que conta com 204 filiados”.

2. Acrescento que, afinal, o parecer opinou no sentido de se desprover o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, colho do parecer a que venho de aludir o núcleo de sua argumentação, sintetizado neste processo:

“O Tribunal Regional Eleitoral do Pará informou, à fl. 14, que o número de filiados, até 15 dias antes da Convenção, era de 54, quando seriam necessários 190. Se na Convenção somente podem participar eleitores filiados ao Partido até 30 dias antes de sua realização, e 15 dias antes ainda eram 54, a Convenção não poderia ter 63 eleitores votantes como teve, e sim 54 ou menos. Sendo que a lei exige um número mínimo de 190 filiados para constituir Diretório de Itaituba, e este não foi cumprido, é de ser indeferido o registro solicitado.

É irrelevante a prova de fl. 24 porque não se refere aos filiados até 30 dias antes da Convenção, a qual realizou-se em 15 de maio de 1988. Ela somente certifica que, em 9 de agosto de 1988, o Partido possuía 204 filiados”.

2. Adoto como razões suficientes para a decisão as judiciosas e procedentes considerações alinhadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Delas advém que não se configura contrariedade à disposição de lei.

Eis porque não conheço do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.909 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do PMB — Deputado Estadual Agostinho Linhares de Souza.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.244

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.867 — Classe 4ª
Agravado — Amazonas (4ª Zona
Parintins)

Agravante: Partido da Frente Liberal, por
seu Delegado.

*Eleições de 15 de novembro de 1988.
Registro de Candidatos.*

*Indeferimento, por insuficiência de Do-
mício Eleitoral.*

*Recurso especial inadmitido. Agravado
de instrumento.*

*Superveniência do Ato das Disposi-
ções Constitucionais Transitórias, art. 5º, §
1º, reduziu a exigência para quatro meses.*

*Provimento do agravo e, conseqüente-
mente, do recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provi-
mento ao agravo, conhecendo e provendo o re-
curso, nos termos do voto do Relator, que fica
fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Aldir
Passarinho*, Vice-Presidente, no exercício da
Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy
Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Rela-
tor): Valho-me, para o efeito, do resumo da es-
pécie, tal como consta na parte expositiva do
parecer da Procuradora, Dra. Maria de Fátima
Freitas Labarrère, aprovado pelo ilustrado Vice-
Procurador-Geral Eleitoral, *Ruy Ribeiro Franca*,
verbis: (Lê anexo).

2. Referido parecer, afinal, conclui: (Lê-
Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Rela-
tor): Senhor Presidente, para opinar pelo provi-
mento do agravo, assim arrazoou a Procura-
doria-Geral Eleitoral: (Lê-Anexo).

2. Nada há a acrescentar às judiciosas e
precedentes ponderações que venho de trasla-
dar.

Adoto-as, por isso, como razões de decidir.

E, ao prover o agravo, tendo em vista a na-
tureza da matéria agitada nos autos; a suficiên-
cia dos elementos de informação que se acham
presentes e, afinal, a superveniência de norma
constitucional transitória voltada especificamente
para o caso de que ora se cuida, dou também
provimento ao recurso especial para, afastada a
inelegibilidade por insuficiência de domicílio elei-
toral, determinar o retorno dos autos para que,
no juízo de origem, seja verificado o atendimen-
to dos demais pressupostos de elegibilidade.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.867 — Cls. 4ª — Agravado — AM
— Rel: Min. *Bueno de Souza*.

Agravante: Partido da Frente Liberal, por
seu Delegado.

Decisão: Provido o agravo, conheceu-se e
deu-se provimento ao recurso.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Pre-
sentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco
Rezek*, *Sebastião Reis*, *Bueno de Souza*, *Roberto
Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*,
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.244

Trata-se de agravo de instrumento interpo-
sto pelo Partido da Frente Liberal, através de seu
Delegado Nacional, contra despacho do Presi-
dente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazo-
nas, que inadmitiu recurso especial contra deci-
são indeferitória de registro de candidatos ao
cargo de vereador, por entender que a peça re-
cursal não preenche os requisitos de admissibili-
dade do art. 276 do Código Eleitoral, ou seja,
alegação de afronta à lei ou dissídio jurispuden-
cial.

As candidaturas apresentadas pela Coliga-
ção "Avante Nhamundá", integrada pelo Partido
Democrata Cristão e Partido da Frente Liberal,
de Parintins, AM, foram indeferidas por falta de
prazo de domicílio eleitoral.

O agravante sustenta que a Resolução
14.384, de 1988, que regulamentou a escolha e
o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito
e Vereador, dispensou o juízo de admissibilidade
do recurso especial, através do seu artigo 50, §
1º, que dispõe:

"§ 1º O recurso subirá, dispensado o juízo
de admissibilidade".

É o relatório.

Tem razão o recorrente. A Res. 14.384, ao
disciplinar o recurso para o Tribunal Superior
Eleitoral, dispensou o juízo de admissibilidade.
Mas, mesmo que assim não fosse, o recurso de-

veria ser admitido porque os recorrentes alegaram ofensa à Constituição nova, e esta foi promulgada em 5-10-88, sendo, pois, lei vigente.

Do Mérito

Comprovado, às fls. 157, que Rommel Figueiras Rodrigues, Tomás de Souza Pontes e Leonildo do Amaral Muniz possuem mais de quatro meses como eleitores no Município de Parintins, o recurso especial deve ser provido com base no § 1º, do artigo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF/88. À espécie aplica-se o parecer emitido pelo Procurador-Geral Eleitoral, o qual junto por cópia.

Pelo provimento do agravo para que se conheça do recurso eleitoral e, no mérito, para que se dê provimento ao recurso eleitoral especial.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Maria de Fátima Freitas Labarrère*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.245

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.675 — Classe 4ª
São Paulo (9ª Zona — Andradina)

Recorrente: Edna Batista Sobrinho.

Recorrido: Manuel Soares Pinheiro.

Inelegibilidade.

Vínculo matrimonial.

Decisão que acolhe a impugnação ao registro de candidatura da esposa do Prefeito, quer por subsistência do casamento, que mera separação, mesmo judicialmente homologada, não extingue; quer por simulação reconhecida incidentalmente.

Recurso especial que não indica norma legal contrariada, nem conflito pretoriano.

Não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Aldir Passarinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Bueno de Souza*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, do v. acórdão do TRE de São Paulo (fls. 160/163), que negou provimento a recurso eleitoral, e assim, manteve o indeferimento do registro da candidatura de Edna Batista Sobrinho à Prefeitura de Nova Independência, é por esta interposto este recurso especial (fl. 165), regularmente processado.

2. O parecer da Procuradora Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, com aprovação do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, é no sentido do desprovimento.

3. Anoto que, subsequente, veio aos autos petição da recorrente, do dia 13 último (fls. 181 e ss), dando notícia da conversão da separação judicial consensual em divórcio, assim "declarado extinto o vínculo materialmente" e, portanto, insubsistente a inelegibilidade decorrente, por ter sido esposa do atual prefeito.

Dou por relatada a espécie, facultando, porém, liminarmente, a manifestação do Ministério Público quanto a esta alegação.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a r. sentença do primeiro grau considerou incabível qualquer pronunciamento quanto à eficácia ou ineficácia da separação consensual, consoante a procedência ou improcedência da alegada simulação, matéria que a seu ver, somente comporta desate na sede jurisdicional competente. Indeferiu, não obstante, o registro, por entender que o vínculo matrimonial subsistia, fato suficiente para caracterizar a inelegibilidade.

2. Já o v. acórdão recorrido, sem ferir este fundamento da impugnação, expressamente reconheceu a simulação, que estimou bastante, para o mesmo efeito, tal se evidencia pelo tópico central da argumentação do d. voto condutor, verbis: (fls. 162/3).

"Segundo afirmação da própria recorrente na sua contestação, em junho de 1987 foi madrinha de casamento juntamente com o ex-marido, ocasião em que tirou-se a fotografia de fls. 48 (anteriormente 60). Também exerceu a Presidência do Fundo Social de Solidariedade do Município de Nova Independência até 28 de junho do corrente ano. Quando tudo isto ainda não bastasse, aluga um bem para um Consórcio de Prefeituras (onde está incluída a de Nova Independência), recebendo 120 OTNs mensais (fls. 63/74). Aliás, esses fatos também restaram demonstrados por meio de ofícios do Prefeito ao Presidente da Câmara Municipal, onde infor-

mou-se que a recorrente tinha à sua disposição um veículo oficial para 'deslocar-se dentro do município ou fora dele' (fls. 39/41). Trata-se, portanto de prova indiciária muito forte no sentido de que a separação consensual promovida em 7-10-85 (fl. 85) foi criada para fraudar a Lei das inelegibilidades".

Tenho como suficiente para a declaração da inelegibilidade da Constituição anterior, art. 151, § 1º, d, a evidência de que mera separação consensual, dos cônjuges, ainda que judicialmente homologada, não extingue o vínculo matrimonial (Cód. Civil), por mais que esta situação perdure, razão pela qual não se mostra presente qualquer contrariedade à norma legal que possa advir da decisão recorrida. Com efeito, a recorrente nada aduz, a este propósito.

4. Convém, ademais, atentar para a continuidade do obstáculo, à luz do art. 14, § 7º da Constituição de 5 do corrente, certo que a recorrente não se beneficia da exceção aberta em favor dos titulares de mandato eletivo.

5. Ausente, assim, o pressuposto do art. 176, I, a, do Cód. Eleitoral, acresce que sequer se refere divergência pretoriana (C. El., art. 176, I, b), não sendo permitido reabrir, nesta instância, o debate sobre fatos, apreciados pelo egrégio Tribunal *a quo* no exercício de cognição incidental comportada (esta sim) por numerosos precedentes.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.675 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Edna Batista Sobrinho (Adv.: Dr. José Luvezuti).

Recorrido: Manuel Soares Pinheiro (Adv.: Dr. Roberto Caetano Neves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.246

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.819 — Classe 4º

Bahia — (56ª Zona — Santo Antonio de Jesus)

Recorrente: PC do B, por seu Delegado Regional.

Recurso especial.

Alegada irregularidade da convenção partidária municipal.

Falta de comprovação de prejuízo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza, (Relator): Senhor Presidente, valho-me, para o efeito, da parte explicativa do parecer da Procuradora Dra. Odília Ferreira da Luz, com aprovação do D. Procurador-Geral Sepúlveda Pertence (lê — Anexo).

Acrescento que referido parecer conclui manifestando-se no sentido do conhecimento e provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto como razões de decidir as mesmas do judicioso parecer, a que venho de aludir. Nessa consonância, meu voto é para dar provimento ao recurso e, assim deferir o registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.819 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: PC do B, por seu Delegado Regional.

Decisão: Conhecido e provido, deferiu-se o registro. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.246

I

O Partido Comunista do Brasil-PC do B recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, que confirmou sentença denegatória do registro da candidatura de Magaly

Menezes de Andrade a Vereadora de Santo Antônio de Jesus pela legenda do recorrente, em razão da nulidade da convenção que a escolheu (fls. 95/96).

Nas razões de fls. 100/105, o recorrente argúi a ilegitimidade da recorrida para oferecer impugnação e procura demonstrar que as irregularidades da convenção — realização em local diverso do que constou do edital, e lavratura da ata em livro não autenticado pelo Juiz Eleitoral — não causaram prejuízo. Diz, ainda, que tais irregularidades não são apenadas pela lei com nulidade.

II

Embora o recorrente aponte genericamente a existência de dissídio jurisprudencial e violação de lei, argumenta mais detalhadamente apenas com a regra do art. 219 do Código Eleitoral, que não teria sido observado pelo acórdão.

O recorrente não tem razão quando afirma a ilegitimidade da impugnante, pois se trata de candidata e, como tal, legitimada pela lei para oferecer impugnação (art. 97, § 2º do Código Eleitoral, e art. 5º *caput* da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970).

Mas me parece que está certo quando alega a inexistência de prejuízo causado pelas irregularidades da convenção: está comprovado que quatro dos cinco convencionais do partido a ela compareceram, assim como o observador da Justiça Eleitoral, que subscreveu a ata (fls. 12/13v).

Não havendo notícia do descumprimento das demais exigências legais e sem demonstração de prejuízo, evidencia-se que o acórdão recorrido efetivamente infringiu a regra do art. 219 do Código Eleitoral.

III

Face ao exposto, opino pelo *conhecimento* e *provimento* do recurso, para que se defira o registro da candidatura de Magaly Menezes de Andrade a Vereadora do Município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, pela legenda do Partido Comunista do Brasil-PC do B.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República

ACÓRDÃO N.º 10.247

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso n.º 7.843 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (1ª Zona
Porto Alegre)

Recorrente: José Caroni, candidato a Vereador pelo PL.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Candidatura a Vereador.

Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu o registro.

Alegada falta de oportuna filiação partidária.

Comprovação, contudo, de que somente a remessa da ficha ao Cartório Eleitoral foi feita tardiamente.

Provimento.

Vistos, etc

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, valho-me, para o efeito, do resumo da espécie, contido na parte expositiva do parecer que diz assim: (Lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adoto as judiciosas razões desenvolvidas, com inteira propriedade, no parecer a que venho de aludir: (Lê Anexo).

É como também penso.

Eis porque meu voto é no sentido de conhecer e prover o recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 7.843 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: José Caroni, candidato a Vereador pelo PL (Adv.: Dr. Jorge Krieger de Melo.)

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.247

I

José Caroni recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença denegatória do registro de sua candidatura a Vereador da Capital, pelo PL, porque se teria filiado ao partido após o prazo legal de 10 de julho de 1988 (fls. 16, 17 e 29/30).

Nas razões de fls. 22/24, o recorrente argumenta que o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral lhe foi favorável (fl. 13) e invoca acórdão desse Tribunal Superior Eleitoral, em caso semelhante.

II

Embora o recurso não esteja identificado, é certo que o recorrente aponta e demonstra divergência do acórdão recorrido com outro desse Tribunal Superior. A certidão de fl. 7 comprova que se filiou ao PL em 7 de julho do corrente ano e que apenas a remessa da ficha de filiação à Justiça Eleitoral se fez após o dia 10 de julho. Uma vez que o deferimento da filiação é ato do partido político e não da Justiça Eleitoral, esse retardamento na remessa da ficha é irrelevante.

III

Face ao exposto, opino pelo *conhecimento* e *provimento* do recurso, para que seja deferido o registro da candidatura de José Caroni a Vereador do Município de Porto Alegre, pela legenda do Partido Liberal-PL.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — *Odília Ferreira da Luz Oliveira*, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral da República.

ACÓRDÃO Nº 10.248 (*) (de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.207 — Classe 4ª
Embargos Declaração — Pará
(Paragominas)

Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Não se configurando dúvida, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos.

O interessado nos embargos, obteve o registro perante o Juiz de 1º grau, e tal registro foi cancelado no TRE, e isso está dito, não só no voto condutor do acórdão como na ementa do acórdão. Embora não definitivamente chegou a ser concedido, assim, o registro.

Quanto à parte substancial do acórdão, nele não se configura qualquer das hipóteses que justificariam os embargos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Esta Corte, julgando recurso relativo ao registro de Raimundo Lobato Vilhena e Airton Oliveira Façanha, que haviam sido negados, dele não conheceu no referente a Raimundo e dele conheceu e lhe deu provimento quanto a Airton Oliveira Façanha. Quanto àquele, ficou mantido o indeferimento do registro, por ser Cabo de Polícia Militar. Quanto ao segundo, tratando-se de domicílio eleitoral e estando a hipótese abrangida pelo art. 5º, § 1º, do ADCT, foi decidido que, no tocante a este, ficara afastado o óbice relativo ao domicílio eleitoral, devendo voltar os autos ao TRE para exame dos demais requisitos necessários ao registro.

Ingressa agora o órgão nacional do Partido Político, com embargos de declaração que passo a ler, e do qual peço juntar cópia para que integre este relatório (lê Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): O acórdão, conforme resulta do voto que o conduziu, deixou dito que o MM. Juiz Eleitoral deferia o registro, mas que fora ele cancelado pelo C. Tribunal Regional Eleitoral. E isso realmente se deu: embora provisório o registro, ele fora inicialmente concedido. Aliás, tal circunstância é irrelevante.

(*) Vide Acórdão nº 9.539, publicado no BE 452.

Quanto ao aspecto substancial do acórdão, ficaram suficientemente claras as razões pelas quais não lhe foi concedido o registro, bem como a diferença existente entre o caso de Raimundo Lobato Vilhena e o de Aírton Oliveira Façanha, eis que o deste era previsto no art. 5º, § 1º do ADCT da nova Constituição.

O fato de o interessado não concordar com o decidido não justifica os declaratórios.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.207 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — PA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Decisão: Rejeitados os embargos, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.248

Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho

Digníssimo Relator do Recurso nº 7.207-PA

A Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro vem, com fundamento no que dispõe o artigo 275, inciso I, do Código Eleitoral, opor Embargos de Declaração com efeito modificativo ao Acórdão nº 9.539, no que tange ao julgado contra Raimundo Lobato Vilhena, de acordo com as razões em anexo.

Assim, diante do exposto requer dignese V. Exª. de receber os Embargos opostos, mandar processá-los e na primeira sessão colocá-los em julgamento.

Estes são os termos em que

P. Deferimento

Brasília, 13 de outubro de 1988.

O venerando Acórdão nº 9.359, data máxima vênua, deve ser modificado, visto que o aresto que deu ensejo a decisão ora embargada, cogitou de cancelamento de Registro do candidato ao cargo de vereador, Raimundo Lobato Vilhena, como se tal registro houvesse sido efetivado. Grande engano! É fácil perceber pela leitura dos autos que o Registro de Vilhena sequer existiu, não podendo por isso mesmo ser cancelado, sendo destarte, a decisão embargada que confirmou o julgado pelo TRE, *concessa venia*, incoerente, posto que inaplicável, isto é, não tendo havido Registro nada há a cancelar.

A maior evidência do fato está em que Vilhena vem perseguindo o Registro de sua candidatura, através dos autos que serviu de palco para a decisão embargada, e, como houve recurso do TRE do Pará, aquela decisão não transitou em julgado, *ipso facto*, não houve Registro do Vilhena, nada havendo para ser cancelado.

Também é fácil constatar que o pedido de Registro de Vilhena foi feito dentro do prazo estabelecido pela Resolução TSE 14.384/88, como foi o do seu companheiro Aírton Façanha, cujo direito de Registro é reconhecido pelo acórdão embargado. Convém esclarecer que os pedidos de Registro, tanto de Façanha como de Vilhena, foram feitos na mesma ocasião. Assim, se o pedido de Façanha está dentro do prazo, o de Vilhena, também.

Pelo exposto verifica V. Exa. que há contradição no julgado embargado.

É inquestionável que a decisão do TRE do Pará perdeu sua eficácia, dado que a Carta Constitucional, vigente desde 5-10-88, no § 2º do artigo 14, só proíbe o alistamento de estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Não constitui nenhuma novidade que cabo da Polícia Militar não é conscrito, e o serviço militar obrigatório presta-se no Exército, Marinha e Aeronáutica, e não na Polícia Militar.

O fato de as disposições transitórias da nova Constituição não tratar do caso em tela, é irrelevante, dado que dispensou tratamento à matéria em suas disposições permanentes, conforme se infere do disposto no § 2º do artigo 14.

É bem dizer que o texto constitucional tem como regra geral a aplicabilidade imediata de suas disposições e, como exceção, o que depende de Lei posterior, o que não é o caso dos autos.

Face ao exposto tem a embargante como certa a modificação do Acórdão nº 9.539, no que tange ao pedido de Registro de Raimundo Lobato Vilhena, para adequá-lo à realidade constitucional em vigor.

Estes são os termos em que pede e espera

Justiça

Brasília, 13 de outubro de 1988.

ACÓRDÃO Nº 10.249

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.542 — Classe 4ª

Emb. de Decl. — Rondônia —
(Vilhena)

Embargante: Partido Democrático Social — PDS.

Embargos de declaração.

Oposição a acórdão que não conheceu de recurso especial, por vício de representação.

Demonstrada a regularidade da representação dos recorrentes, contemporânea à interposição do recurso, recebem-se os embargos declaratórios, conferindo-se-lhes os reclamados efeitos modificativos.

Recurso especial, por isso, provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos com efeito modificativo, conhecendo e dando provimento ao recurso para, em relação à candidata Ivone Abrão de Freitas Pereira, ser, desde logo, deferido o registro e, no tocante ao candidato Daniel Vieira de Moraes, serem os autos encaminhados ao TRE, a fim de serem examinados os pressupostos de elegibilidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o v. Acórdão 9.652, unânime, em 14 do corrente (fl. 236), não conheceu de recurso especial, "eis que deduzido por órgão partidário municipal, carente de legitimidade para opô-lo contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral".

2. Em 17 do corrente, o Partido Democrático Social, Seção Regional de Rondônia, por seu advogado, opôs ao referido acórdão estes embargos declaratórios, reclamando para eles efeitos modificativos do julgado.

3. Para tanto, baseia-se o embargante em omissão de fato relevante, ou seja, o de terem, não somente os candidatos cujos registros foram indeferidos, mas também o Diretório Regional do PDS, outorgado procuração ao mesmo causídico que vinha atuando no feito por outorga do Diretório Municipal, como consta às fls. 226, 227, 228, e 229 dos autos, o que se verificou dentro do prazo para interposição do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, ao atento exame aos autos, obtém-se que são procedentes as alegações dos embargantes: efetivamente, apresentaram-se os recorrentes, perante esta Corte, regularmente representados, não se lhes podendo opor a alegação fundada na inobservância do artigo 58, § 7º da LOPP.

Sendo assim, ocorre, efetivamente, relevante discrepância entre a realidade e aquilo que o acórdão embargado tomou como real, impondo-se a reclamada correção que, em verdade, acarreta o efeito modificativo pretendido.

Observo, ademais, que, no tocante à candidata Ivone Abrão de Freitas Pereira, foram já oferecidos os demais pressupostos de elegibilidade, razão pela qual deve ser, desde logo, deferido o registro de sua candidatura.

Já em relação ao candidato Daniel Vieira de Moraes, não tendo sido assim reconhecido, cumpre sejam verificados os demais pressupostos de elegibilidade, desde já afastado o que toca à suposta falta de domicílio eleitoral, razão pela qual devem os autos tornar ao Juízo a quo, para os demais fins.

Ante o exposto, e nestes termos, recebo os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.542 — Cls. 4ª — Emb. Decl. — RO — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Embargante: Partido Democrático Social — PDS (Advº: Dr. Célio Silva).

Decisão: Recebidos os embargos, com efeito modificativo, o recurso foi conhecido e provido para, em relação à candidata Ivone Abrão de Freitas Pereira, ser, desde logo, deferido o registro e, no tocante ao candidato Daniel Vieira de Moraes, serem os autos encaminhados ao TRE, a fim de serem examinados os pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.250

(de 24 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.816 — Classe 4ª
Goiás (17ª Zona — Jaraguá)

Recorrentes: Salmi Cândido Damas e Élio Rodrigues de Andrade, candidatos a Vereador, pelo PMDB.

Recurso Eleitoral.

O art. 16, § 4º da Lei nº 7.664/88 não proíbe que certo nome figure duas vezes na mesma chapa levada à Convenção, para que, sem êxito na pretensão ao pleito majoritário, possa eventualmente disputar o mandato de vereador.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura entre folhas 369/371 dos autos: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, duas chapas se apresentaram à convenção do PMDB. Numa delas, os dois recorrentes de agora figuravam tanto para os cargos de prefeito e vice quanto para a vereança. Para o pleito majoritário, venceu a outra chapa, que não aquela onde esses dois cavalheiros apareciam duas vezes. No que concerne, porém, às eleições proporcionais para a Câmara, ambas as chapas obtiveram mais que vinte por cento dos sufrágios. Deu-se a partilha apropriadamente, cabendo ao grupo que sucumbiu em matéria de prefeito e vice-prefeito oito candidaturas a vereador, ficando bem situados na lista os nossos dois personagens. Contudo, na hora de formar a chapa definitiva de candidatos do partido, o presidente da convenção entendeu de excluí-los. Invocou o art. 88 do Código Eleitoral, entendendo que não poderiam ter figurado duas vezes na chapa. Assim, embora sucumbindo a chapa no que concerne à prefeitura e vice-prefeitura, os dois não poderiam entrar na lista de candidatos a vereador. As instâncias eleitorais abonaram esse entendimento, sempre sob invocação do art. 88 do Código Eleitoral.

Meu voto acompanha, pela conclusão, o douto parecer do Ministério Público. Parece-me que o recurso deve ser provido. Mas não vejo, como parece ter visto o Ministério Público, conflito entre a norma especial e o Código Eleitoral, cujo artigo 88 não tem a ver com a convenção. Esse artigo diz do registro das candidaturas. Não estabelece normas no que concerne à apresentação de chapas postulantes à indicação pela convenção. Vale, portanto, não porque seja lei especial, devendo prevalecer sobre a lei geral, mas por ser a única norma existente a propósito — o § 4º do art. 16 da Lei nº 7.664, que proíbe que uma mesma convenção subscreva mais de uma chapa, ou que um mesmo candidato concorra ao mesmo cargo em chapas diferentes. E seguramente, não é isso o que aqui sucede. Não encontro em parte alguma do direito positivo a proibição daquilo que se passou na Convenção ora em exame, onde se apresentaram os nomes desses dois cidadãos para o pleito majoritário e, ao mesmo tempo, para o pleito proporcional. Parece que se previa exatamente o que acabou acontecendo: não foram felizes no que concerne à candidatura para prefeito e vice, mas foram sufragados para a candidatura à Câmara.

Meu voto provê o recurso nos termos do parecer do Ministério Público, para que, de volta os autos à origem, examinem-se os demais requisitos de registro.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.816 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrentes: Salmi Cândido Damas e Élio Rodrigues de Andrade, candidatos a Vereador, pelo PMDB (Adv.: Dr. Nídio Maritini de Barros).

Decisão: Conhecido e provido o recurso para, encaminhados os autos ao TRE, serem examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.250

Na convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15-11-88, realizada pelo PMDB no Município de Jaraguá, GO, duas foram as chapas completas de candidatos participantes: uma encabeçada por Paulo Antonio Gonçalves, candidato a Prefeito, com os respectivos candidatos à eleição proporcional, e a segunda, encabeçada por Salmi Cândido Damas e Elio Rodrigues de Andrade, respectivamente candidatos a Prefeito

e Vice, os quais também figuraram como candidatos ao pleito proporcional em 1º e 7º lugares na ordem de colocação.

2. Relativamente ao pleito majoritário, saiu-se vencedora a primeira chapa; no tocante ao pleito proporcional, tendo ambas as chapas obtido mais do que 20% da votação válida apurada, com a devida distribuição de lugares, coube à segunda a indicação de oito candidatos, dentre eles, os mesmos que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice. Na proclamação dos resultados, entendeu o Presidente da convenção de excluir Salmi Cândido Damas e Elio Rodrigues de Andrade, declarando escolhidos os que figuraram em 9º e 10º lugares, respectivamente, aplicando o disposto no artigo 88 do Código Eleitoral.

3. No pedido de registro, os ora recorrentes impugnaram os dois candidatos indicados pelo Presidente da convenção, impugnação rejeitada na primeira instância, assim como no Tribunal Regional foi negado provimento ao apelo.

4. O acórdão de fl. 356 tem ementa assim consubstanciada:

"Disputa, para cargos diversos, em Convenção. A disputa, para eleições majoritárias e proporcionais, simultaneamente, pelo mesmo candidato, fere o sistema eleitoral e causa prejuízo aos concorrentes.

Recurso improvido."

5. Inconformados, manifestaram o tempestivo apelo de fl. 362, por advogado regularmente constituído, Salmi Cândido Damas e Elio Rodrigues de Andrade, com apoio no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, sustentando negativa de vigência ao disposto no artigo 16, §§ 4º e 5º da Lei nº 7.664/88, que veda exclusivamente a participação dos candidatos aos mesmos cargos, e não a cargos diferentes, como na hipótese.

6. Tanto a Lei nº 7.664/88, em seu artigo 16, §§ 4º e 5º, como a Resolução nº 14.384/88, artigo 3º, § 4º, vedam o registro de chapas de candidatos quando ocorrer a subscrição do mesmo convencional em mais de uma chapa, ou quando ocorrer a indicação do mesmo candidato ao mesmo cargo, em mais de uma chapa, determinando a nulidade das assinaturas. Os dispositivos legais aplicáveis não falam em nulidade da votação obtida, na convenção, quando ocorrer a irregularidade, que deve ser apontada no momento do registro da chapa, perante o órgão partidário, ou mesmo até antes de iniciada a votação. Da ata (fl. 5), verifica-se que nada disso ocorreu, tendo sido permitida a livre participação de ambas as chapas, mesmo com a evidente irregularidade. Só após conhecido o resultado é que entendeu o Presidente de excluir os ora recorrentes. Nem mesmo os candidatos ao pleito proporcional dessa mesma chapa formularam

qualquer reclamação ou protesto. Na verdade, até os dois candidatos beneficiados com a exclusão não vieram aos autos, na qualidade de recorridos. (Parecer nº 6.466, RE 7.494, PB, anexo).

7. O pleito de 15-11-88, a nosso ver, está regulado por lei especial, complementada pela pertinente Resolução nº 14.384/88, que podia ditar normas naquilo que entendesse necessário para suprir qualquer lacuna ou omissão. Sendo omissas, a lei e a resolução, não proibindo expressamente que um mesmo candidato participe da mesma convenção postulando indicação em cargos diversos, mas só proibindo quando se tratar dos mesmos cargos, entendemos que as normas gerais do Código Eleitoral, editado em 1965, não podem prevalecer sobre a lei especial.

7. Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para exame das condições de elegibilidade dos ora recorrentes, como lhe parecer de direito.

Brasília, 18 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.254

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.278 — Classe 4ª
Espírito Santo (24ª Zona
Guarapari)

Recorrentes: PMDB, PDS, PMN, PMC,
PFL, PL e PCB.

Inelegibilidade.

Candidata a Prefeito, esposa, separada judicialmente, do Prefeito.

Alegação de simulação de novo estado civil repelida pelas instâncias locais.

Recursos especiais: preliminares de vício de representação e de falta de demonstração de pressupostos de admissibilidade do art. 276, I do Código Eleitoral, que impediram o conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator

— *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, colho, para efeito de relatório, o resumo do caso, tal como se encontra no parecer do ilustrado Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca, que diz o seguinte:

“Cuida-se de recurso tempestivo manifestado pelo PMDB, PDS, PMN, PMC, PFL, PL e PCB (fl. 159), contra o v. acórdão de fl. 152 oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, confirmatório do registro da candidatura de Terezinha Maria Pretti Espindola ao cargo de Prefeito do município de Guarapari, pela Coligação “Frente Morena”.

Em preliminar, temos que o apelo em nome do PDS, PFL, PL e PCB não pode ser conhecido, pela ilegitimidade de parte, porquanto o advogado subscritor da petição foi constituído apenas pelos Presidentes dos respectivos Diretórios Municipais, como se vê dos instrumentos de fls. 14, 17 e 18. No tocante aos demais Partidos, os instrumentos foram outorgados em nome dos Presidentes dos Diretórios Municipais respectivos, mas também na qualidade de representantes da Coligação, como se vê às fls. 13, 15 e 16. À fl. 19 consta procuração outorgada por Túlio de Souza Azevedo, sem qualificar-se como Presidente de Partido, ou representante da Coligação, podendo-se apenas presumir que se trata do Partido Comunista Brasileiro, último recorrente. Por esses motivos, o apelo em seu nome também não merece ser conhecido.

No mérito, em relação ao PMDB, PMN e PMC, pedimos vênias para juntar cópia do parecer oferecido no RE 7.276, Rel. Min. Sebastião Reis, que examinou matéria idêntica, adotando seus fundamentos para, de igual forma, opinar pelo não conhecimento do presente recurso.”

O parecer preliminar é no sentido de não se conhecer dos recursos, por ilegitimidade de parte, desde que são interpostos por diretórios municipais. Se ultrapassada esta preliminar, mesmo assim, no mérito, opina no sentido de não se conhecer dos recursos, por inobservância de seus pressupostos, reportando-se a outro procedimento exarado em caso semelhante (Rel. 7.276, Relator o eminente Ministro Sebastião Reis).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o parecer a que a pouco aludi, examina, primeiramente, as condições de conhecimento do recurso, e o faz nestes termos (fl. 167):

“De início, temos que o recurso em nome do PDS, PFL, PL, PCB, não pode ser conhecido pela ilegitimidade de parte, porquanto o advogado subscritor da petição, foi constituído apenas pelos Presidentes dos respectivos Diretórios Municipais, como se vê dos instrumentos de fls. 14, 17 e 18. No tocante aos demais partidos, os instrumentos foram outorgados em nome dos Presidentes dos Diretórios Municipais respectivos, mas, também, na qualidade de representantes da coligação, como se vê às fls. 13, 15 e 16. À fl. 19, consta procuração outorgada por Túlio de Souza Azevedo, sem se qualificar como presidente de partido ou representante da coligação, podendo-se apenas presumir que se trata do PCB, último recorrente. Por esses motivos, o recurso em seu nome não merece ser conhecido.”

Detenho-me nesta questão preliminar de conhecimento, tendo em vista o que disse a respeito da representação dos recorrentes. No tocante à preliminar, que diz com o PDS, PFL, PL e o PCB, acolho a objeção, porque se ajusta à jurisprudência que vimos mantendo, invariavelmente, segundo a qual os partidos não podem ser admitidos, em recurso especial, se representados por diretório municipal.

A mesma objeção, preliminar, também, penso deva ser acolhida no caso do recurso interposto por Túlio de Souza Azevedo, porque, tal como sustenta o parecer, o que se impõe presumir, pelo que consta nos autos, é que se trata de representante do partido, na sua organização municipal (Partido Comunista Brasileiro — PCB).

2. Já, porém, no tocante ao recurso manifestado pela coligação, penso que cabe afastar a preliminar, na consonância do que vimos decidindo, desde que as coligações municipais não dispunham de órgãos superiores, tanto mais por se tratar de pleito exclusivamente municipal, não se podendo, portanto, esperar que órgão de maior representatividade dos partidos venha a assumir interesse na causa.

A preliminar, neste ponto, não prevalece, razão pela qual a afasto, somente em relação ao recurso interposto pela coligação.

3. Não obstante, no tocante ao recurso interposto pela coligação o parecer se reporta a pronunciamento anterior, exarado no Recurso nº

7.276, também do Espírito Santo, da mesma cidade de Guarapari, relativo a impugnações dirigidas por outras entidades contra a mesma candidatura, do qual foi Relator o eminente Ministro Sebastião Reis, consoante o v. Acórdão nº 9.536, de 12 do corrente — Unânime.

Tenho para mim, Senhor Presidente, que as mesmas objeções se opõem ao recurso manifestado, nestes autos, valendo salientar que as instâncias regionais (tanto o Juiz Eleitoral como o egrégio Tribunal) repeliram a alegação de fraude.

Assim, por estes outros fundamentos, também não conheço dos recursos interpostos pela coligação.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.278 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: PMDB, PDS, PMN, PMC, PFL, PL e PCB.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Jorge Vinhaes; pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.256

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.998 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (51ª Zona
São Leopoldo)

Recorrente: Ruy Ivanoé dos Santos, candidato a Vereador pelo PMDB.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recurso especial.

Se o recorrente desiste de sua candidatura, resta prejudicado o recurso que buscava sustentá-la.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que manteve sentença indeferitória do pedido de registro da candidatura de Ruy Ivanoé dos Santos à Câmara Municipal de São Leopoldo, pela legenda do PMDB, em face de condenação pela prática do crime de peculato.

Sustenta o recorrente, em síntese, a nulidade do aresto porque fora requisitada certidão criminal de ofício, após o que o processo fora imediatamente julgado, com prejuízo para a defesa; alega ainda a ocorrência da prescrição do art. 109, VI do Cód. Penal e, finalmente, que inexistente trânsito em julgado da decisão condenatória, militando a seu favor a presunção de inocência, agasalhada pela nova Constituição, em seus arts. 5º, LVII e 15, III.

Após a interposição do recurso, apensou-se aos autos petição do próprio candidato ao digno Juiz Eleitoral de São Leopoldo, desistindo da candidatura, renúncia que foi homologada em 12 de setembro do corrente ano.

A digna Dra. Maria de Fátima Freitas Labarère, em seu parecer de fls. 152/154, opina por que se julgue prejudicado o recurso, ou porque se converta o processo em diligência para verificação do trânsito em julgado da sentença condenatória; e no mérito, entende que, se provado o trânsito em julgado, o candidato é inelegível, caso contrário, é elegível.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Verifico que a desistência da candidatura foi formalizada pelo recorrente em 10 de setembro de 1988, e homologada pelo MM. Juiz Eleitoral dois dias depois, como se vê da petição apensada à contracapa dos autos.

O presente recurso foi interposto em 30 de setembro, portanto após a desistência formulada pelo recorrente.

Ora, inexistindo a candidatura, é inequívoco que o recurso que buscava sustentá-la restou

prejudicado, conforme salientou a ilustre Procuradora.

Destarte, julgo prejudicado o presente recurso especial.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.998 — Cls. 4ª — RS — Rel: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Ruy Ivanoé dos Santos, candidato a Vereador, pelo PMDB. (Adv.: Dr. Remi Molin).

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.257 (*)

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.114 — Classe 4ª
Embargos de Declaração — Paraíba
(10ª Zona — Guarabira
Mun. de Pilõezinhos)

Embargantes: Roberto Almeida da Silva e Ana Maria Ribeiro Ângelo, candidatos ao cargo de Vice-Prefeito e Vereador, pela Coligação PFL/PL.

Eleitoral. Embargos de declaração. De feito de representação.

O instrumento de mandato só agora oferecido pelos embargantes, apresentado após o prazo para recurso, não pode ser recebido retroeficazmente.

Embargos não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

(*) Vide Acórdão nº 9.511, publicado no BE nº 452.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Nos presentes autos Roberto Almeida da Silva e Ana Maria Ribeiro Ângelo, candidatos aos cargos de Vice-Prefeito e Vereador pela Coligação PFL/PL, recorreram do aresto de fl. 77 desta Corte, em termos alternativos, enquanto recurso extraordinário ou embargos de declaração, sustentando que o defeito de representação está agora sanado com o instrumento de mandato que oferecem via "telex".

Negado seguimento ao recurso extraordinário, pelo ven. despacho presidencial de fls. retro, vieram-me os autos conclusos, para apreciação dos embargos declaratórios alternativamente opostos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O acórdão embargado recebeu a ementa seguinte, que espelha os fundamentos que levaram a Corte ao não conhecimento de ambos os recursos:

"Eleitoral — Recurso especial — Ilegitimidade recursal.

Ambos os recursos foram subscritos por profissional sem instrumento de mandato próprio.

Não se conheceu de ambos os recursos."

De outro lado, o instrumento de mandato agora apresentado foi oferecido após o prazo para suscitamento do recurso especial, e, assim, não possui retroeficácia, consoante reiterada jurisprudência da Corte.

Assim, não conheço dos embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.114 — Cls. 4ª — PB — Emb. Decl. — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Embargantes: Roberto Almeida da Silva e Ana Maria Ribeiro Ângelo, candidatos ao cargo de Vice-Prefeito e Vereador, pela Coligação PFL/PL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.258

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.277 — Classe 4ª**Espírito Santo (24ª Zona — Guarapari)**

Recorrentes: 1) Paulo Roberto da Silva; 2) Diretório Municipal do PFL, por seu Presidente.

Recorridos: Partido Social Cristão e Terezinha Maria Pretti Espíndola, candidata a Prefeito pela "Frente Morena".

Inelegibilidade.

Impugnação de pedido de registro de candidatura a Prefeito de Guarapari.

Recurso especial contra acórdão que a repeliu. Ilegitimidade de parte.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, valho-me, para o efeito, do resumo dos fatos constante da parte expositiva do parecer do D. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, *verbis* (fl. 193):

"Cuida-se de recurso tempestivo (fl. 178), manifestado por Paulo Roberto da Silva, que se diz qualificado nos autos, contra os v. acórdãos de fls. 160/173, oriundos do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, confirmatórios do registro da candidatura de Terezinha Maria Pretti Espíndola ao cargo de Prefeito do Município de Guarapari, pela Coligação "Frente Morena".

Temos em preliminar: a impugnação de fl. 2 foi manifestada por Elçom Peçanha Igreja, rejeitada na r. sentença de fl. 100; o recurso para a instância regional (fl. 110), foi interposto por Elçom Peçanha Igreja, e o v. acórdão de fl. 160 tem por recorrente o mesmo Elçom Peçanha Igreja.

Somente com a petição de embargos de fl. 167 é que aparece nos autos Paulo Roberto Silva, agora recorrente. O v. acórdão de fl. 173, tem como embargante o mesmo Paulo Roberto da Silva. O MM. Juiz Eleitoral, à fl. 99, proferiu despacho determinando o desentranhamento de documentos que o ora recorrente teria anexado à sua impugnação. Também o parecer do MP, à fl. 157, tem Paulo Roberto da Silva como recorrente, mas no Proc. nº 701/88 e não 702/88, que é o presente."

2. Referido parecer, à luz desta síntese, opina, preliminarmente, no sentido de não se conhecer do recurso, por ilegitimidade da parte e, ultrapassada que seja esta preliminar, reporta-se ao parecer exarado nos autos Rel. 7.276, de que foi Relator o eminente Ministro Sebastião Reis, concluindo, ainda preliminarmente, por não se conhecer, por não se configurar qualquer dos pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, o caso, em verdade, exhibe alguns aspectos a merecer especial atenção, concernentes à primeira preliminar, tal como, precedentemente, acentua o judicioso parecer a que me reporto (*verbis*, fl. 194):

"A nosso ver, há um patente equívoco: nestes autos, o impugnante é Elçom Peçanha Igreja, único que recorreu da sentença de primeiro grau. Não logrando êxito na instância regional, da decisão não recorreu para essa Superior Instância. Quanto a Paulo Roberto da Silva, embora seja silente o v. acórdão recorrido, não foi o impugnante, nestes autos, não recorreu da decisão de primeira instância e, assim, seus embargos não poderiam ter sido recebidos, assim como não merece conhecimento o apelo. Inexistindo nos autos a impugnação, falta legitimação para recorrer da decisão regional, a teor do disposto no artigo 5º, da LC 5/70, e assente jurisprudência dessa Corte."

2. De fato, esta Corte tem reiteradamente mantido o entendimento de que a legitimidade para impugnar o registro de candidaturas é de partido, de candidato e do Ministério Público, tal como estabelece a Lei Complementar 5, de 29-4-70, art. 5º.

Quem, portanto, não se qualifica como partido, nem como candidato nem como Ministério Público, e este é o caso dos autos, ainda mais, sequer impugnou o pedido de registro no juízo de origem, não pode, repentinamente, comparecer nos autos em condições de ser ouvido: a par

da legitimidade para recorrer, que supõe parte sucumbente, há a considerar a preclusão, há muito consumada.

Ante o exposto, acolho esta preliminar e não conheço do recurso, por ilegitimidade do recorrente.

É como voto, preliminarmente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.277 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrentes: 1) Paulo Roberto da Silva (Adv. Dr. Pedro Juvenal Machado Ramos); 2) Diretório Municipal do PFL, por seu Presidente (Adv.: Dr. Pedro Juvenal Machado Ramos).

Recorridos: Partido Social Cristão e Terezinha Maria Pretti Espíndola, candidata a Prefeito pela "Frente Morena" (Adv.: Dr. Erildo Maris Filho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.259

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.841 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (110ª Zona
Tramandaí)

Recorrentes: PFL, por seu Delegado junto ao TRE, e Custódia da Silva Sessim.

Recorridos: 1º) Procuradoria Regional Eleitoral; 2º) PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

1. Inelegibilidade.

Criação de novo município.

Eleição de ex-esposa do Prefeito do município-mãe.

2. Características da separação judicial. Simulação. Demonstração no âmbito regional. Impossibilidade de revisão. Precedentes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o Ministro Sebastião Reis, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator designado — Sebastião Reis, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Custódia da Silva Sessim, candidata ao cargo de Prefeito do Município de Cidreira, RS, recém-desmembrado do Município de Tramandaí, teve seu registro indeferido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral porque, apesar de estar judicialmente separada do atual Titular do cargo do município-sede, esta se deu com tempo inferior aos seis meses exigidos no artigo 151; § 1º, alínea d do texto constitucional vigente à época, prazo consignado para desincompatibilização do próprio Titular, caso candidato a outro cargo eletivo. Assim, se beneficia do entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que na contagem do domicílio eleitoral somam-se os prazos de inscrição no município-mãe e no novo domicílio; afastando esse fundamento da r. sentença de fl. 69, seria inelegível no novo município por força do disposto no texto constitucional invocado.

Tempestivamente, recorre o Diretório Regional do PFL (fl. 122), alegando, em resumo, negativa de vigência ao texto constitucional aplicado à hipótese, que não comportaria a interpretação que lhe foi dada na instância regional, porquanto não se trata da candidatura a cargo eletivo na "Jurisdição do titular", e divergência com o entendimento firmado pela Resolução 12.170, do Tribunal Superior.

Nesta Corte, o Vice-Procurador Geral Ruy Ribeiro Franca opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): O parecer referido, ao opinar pelo provimento do recurso, fê-lo nesses termos (fl. 155):

"A regra do artigo 151, § 1º, alínea d, do então texto Constitucional, foi repetida integralmente na Carta Magna promulgada em 5-10-88, em seu artigo 14, § 7º, *verbis*:

'Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição'.

O Tribunal Superior Eleitoral, na invocada Res. 12.170, de 28-6-85, e no Ac. 8.023, de 8-10-85, Rel. Min. Sérgio Dutra, mudando sua orientação em face de decisão do C. Supremo Tribunal (RE 100.825-3/PR), tem afirmado que a regra de inelegibilidade antes transcrita, em se tratando de município-novo, desmembrado do município-sede, tem aplicação restrita, não alcançando os cônjuges, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção, do atual Prefeito, por faltar um configurador essencial: 'o território de jurisdição do titular'. Passaram a ser elegíveis, desde que se afastem nos seis meses anteriores ao pleito, e atendam os requisitos de filiação partidária e domicílio eleitoral, até mesmo os atuais Prefeitos e Vice, para os mesmos cargos, como se vê da anexa Resolução 14.410, de 14-7-88, Rel. Min. Torquato Jardim, porque, em se tratando de novo município, não há que falar em reeleição.

Na hipótese dos autos, diversamente do entendimento do Eg. Tribunal *a quo*, se a candidata em questão, ainda que não separada judicialmente do atual Titular do cargo, pretende candidatar-se ao mesmo cargo em município diverso, desmembrado do primeiro, é elegível, sem que tenha havido qualquer desincompatibilização. A data da separação não é levada em conta, *in casu*, assim como não seria se se tratasse do mesmo município, pois aqui, há uma particularidade: a sentença e a decisão recorrida foram unânimes em afirmar que a separação Judicial ocorreu com o objetivo de afastar o óbice legal da inelegibilidade, continuando o casal a manter convivência *more uxorio* e, se a candidatura fosse no 'território de jurisdição do titular', seria inelegível, ainda que tivesse havido o afastamento do Titular, a qualquer tempo antes do pleito.

Por derradeiro, temos que o entendimento do julgado *a quo* relativamente ao prazo de domicílio também diverge frontalmente da jurisprudência dominante nessa Corte, pois só seria computável o anterior, no município-mãe, se o candidato fosse

eleitor em uma das seções localizadas no município-novo, o que não é o caso da candidata. Por esse motivo, não possui condições de elegibilidade no novo município. Contudo, nessa parte, a decisão regional transitou em julgado, pela ausência de irrisignação do então impugnante, e não pode ser revista nessa Superior Instância.

Por todo o exposto, em conclusão, configurados os essenciais pressupostos do apelo manifestado, somos pelo seu conhecimento e provimento para, afastado o único fundamento do julgado recorrido, seja deferido desde logo o registro pleiteado''.

Endossando o parecer supra na sua douta fundamentação, conheço e dou provimento, deferindo desde logo o registro pleiteado.

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.841 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: PFL, por seu Delegado junto ao TRE, e Custódia da Silva Sessim.

Recorridos: 1º) Procuradoria Regional Eleitoral; 2º) PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Após o voto do Relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, este feito, relatado pelo eminente Ministro Sebastião Reis, no caso, é da ex-esposa do Prefeito de Tramandaí, com separação judicial, que se candidata no novo município, desmembrado do município principal, porém, não instalado.

Houve uma impugnação feita pelo Ministério Público Eleitoral, no registro, e pelo PMDB, mostrando dois aspectos: primeiro, o problema do domicílio, a impossibilidade do conhecimento do requisito do domicílio, dizendo que ele é inferior aos 4 meses, previsto na Constituição, como diz o Juiz (fls. 69/70).

Mas, o forte da sentença do Juiz, e como ele diz, é que a separação da sociedade conju-

gal, ocorreu em caráter simulado — são expressões do Juiz —, e ele faz esta consideração, porque ouviu inúmeras testemunhas a nível de conhecimento do casal, pessoas ligadas a eles e conclui que, realmente, houve uma simulação pelos fatos que eram apresentados aqui, porque, inclusive, a separação deu-se a 7 de julho e, portanto, caracterizava, aí, a intenção e o desejo de separar-se, para concorrer à Prefeitura no município vizinho, desmembrado do município de Tramandaí.

Houve recurso do PFL para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, e o Tribunal, num longo acórdão minucioso, trata dessa matéria, pelos dois aspectos. O problema da impossibilidade de domicílio, tendo em vista, inclusive, que a transferência, para o município novo, deu-se em 26 de julho e a separação ocorreu em 7 de julho. Este é o aspecto do domicílio, porque há dois fundamentos na sentença do acórdão e só se enfrenta um dos fundamentos. O outro fundamento é o da simulação, baseado numa prova levantada pelo Juiz, diante dos fatos. O recurso apenas diz que envolve o art. 151, para mostrar que não há inelegibilidade e que invoca o acórdão deste Tribunal, precedente que teve como relator, para este caso, o eminente Ministro Aldir Passarinho.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do provimento do recurso. Data vênua, do eminente relator e do eminente parecerista, não conheço do recurso. Em primeiro lugar, do ponto de vista formal, porque há dois fundamentos na sentença e dois fundamentos no acórdão: da impossibilidade do domicílio, e o outro da simulação da separação e, na verdade, só se atacou e se debate o problema da impossibilidade de se discutir ou não a separação, porque, acima disso tudo, se dá a ilegitimidade de parente que estaria em outro território diverso daquele que foi considerado, então, está fora de cogitação, no recurso, o problema referente ao domicílio. Mas há outro aspecto, também, que gostaria de acrescentar: o Tribunal, na sessão de 14 de outubro, julgando o Recurso 7.249, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho, tratou da candidatura da irmã do atual Prefeito, que é candidata a Vereador, nesse tal Município (Cidreira). Este Tribunal não admitiu essa candidatura e considerou a ilegitimidade.

Eu leio, aqui, somente a ementa, que é para simplificar:

“Inelegibilidade. Município desmembrado. Irmã do Prefeito do Município-mãe. Incidência do art. 151, inc. I, letra d da EC nº 1/69, e § 7º do art. 14 da nova Carta Política.

É de se ter como inelegível a irmã de Prefeito do Município-mãe, para o Município-desmembrado, por se ter como inci-

dente a regra do art. 151, I, letra d, da EC nº 1/69, aplicável à espécie, tendo em vista a época do prazo de registro, em princípio que se mantém na atual Carta Política (§ 7º do art. 14).

Não se trata de caso idêntico ou símile ao precedente do STF nº 100.825-3-PR, RTJ nº 112, revendo-se o entendimento do Ac. nº 8.023-85, desta Corte”.

Por essas considerações, pedindo escusas ao eminente Relator, considero que há 2 fundamentos da decisão do Juiz e da sentença recorrida, e, por isso, só se entendeu uma, que é o da inelegibilidade, partindo do pressuposto que eles são separados, logo não há inelegibilidade.

Esta é a discussão e o acórdão de sexta-feira passada; no município, enfrentou problema em relação, inclusive, à irmã.

Agora, há um outro aspecto da simulação da separação, que, na verdade, nós não poderíamos rever nesta fase. Ontem mesmo, no caso de São Paulo, no qual foi patrono o ilustre Advogado Dr. Arnaldo Malheiros, o Tribunal reconheceu que não poderia haver revisão das provas se, realmente, a instância regional considerou que há simulação.

Aqui, no caso, tanto o Juiz como o Tribunal consideraram que houve a simulação expressa para permitir a candidatura da esposa do Prefeito de Tramandaí, município de Cidreira.

Por essas considerações, pedindo vênua ao eminente Relator, eu não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, diante dessa respeitável divergência, eu vou pedir vista dos autos para maior exame.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.841 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: PFL, por seu Delegado junto ao TRE, e Custódia da Silva Sessim.

Recorridos: 1º) Procuradoria Regional Eleitoral; 2º) PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Rosas, que não conheceu do recurso, pediu vista ao Ministro Bueno de Souza.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, este recurso especial suscita questão já amplamente debatida neste Tribunal e também no Supremo Tribunal, onde o Sr. Ministro Rezek foi Relator originário e V. Exa. Relator para o acórdão, em recurso extraordinário, interposto contra decisão desta Corte. Ocasão em que prevaleceu o entendimento segundo o qual não se verifica a inelegibilidade de prefeito, no caso em que se trata de eleição para município desmembrado daquele em que o candidato foi titular do governo municipal.

2. No caso destes autos, o município de Cidreira foi desmembrado do município de Tramandaí. Apresentou-se como candidata, tendo o requerimento de seu registro impugnado, a esposa do Prefeito do município de Tramandaí, município-mãe.

O D. Juiz Eleitoral acolheu a impugnação e o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso eleitoral, ao argumento de que ocorre a inelegibilidade.

3. O eminente Ministro Sebastião Reis, Relator deste recurso especial, que em seu douto voto, acolhe as considerações constantes do parecer ministerial, e nessa consonância conhece e dá provimento ao recurso, deferindo, desde logo, o registro.

4. A despeito de ter acompanhado S. Exa., em vista do d. voto divergente proferido pelo Senhor Ministro Roberto Rosas, pedi vênias para sobrestar meu pronunciamento, para estudo do caso.

Bem resumida a espécie, peço todas as vênias, mais uma vez, ao meu prezado colega e eminente Mestre Ministro Sebastião Reis, porque penso que S. Exa. não terá atentado para aspectos concretos das circunstâncias do caso.

Em verdade, cumpre atentar para o fato de que o novo município não foi ainda instalado, razão pela qual o exercício do mandato de Prefeito do município mãe envolve a administração do trecho territorial de que aqui se trata.

Tenho, pois, que não há conhecer do recurso, desde que a decisão recorrida afina com o art. 14, § 7º da nova Carta, que persevera, no tocante ao particular, no mesmo critério de inelegibilidade da Constituição anterior.

Assim, data vênias, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.841 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: PFL, por seu Delegado junto ao TRE, e Custódia da Silva Sessim.

Recorridos: 1º) Procuradoria Regional Eleitoral; 2º) PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, decidiu o Tribunal, por maioria de votos, vencido o Ministro Sebastião Reis, não conhecer do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.260

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.667 — Classe 4ª

São Paulo (201ª Zona

Itapeverica da Serra

Município de Juquitibá)

Recorrente: João Francisco dos Santos, candidato a Vereador, pelo PMDB.

Inelegibilidade.

Candidatura a vereador.

Condenação por estelionato (Cód. Penal, art. 171, § 3º).

Indeferimento do registro mantido pelo TRE de São Paulo, em recurso eleitoral.

Recurso especial de que não se conhece, por inocorrência de contrariedade ao art. 1º, I, n da Lei Complementar 5/70, com a redação da Lei Complementar 42/82, que não reclama o trânsito da sentença em julgado.

Falta, ademais, de divergência jurisprudencial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator designado — Sebastião Reis, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, aqui a matéria que está sen-

do objeto de debate, é a relacionada com a exigência de reabilitação, no caso em que a sentença condenatória ainda não transitou em julgado.

Na verdade, o entendimento que eu sustentei, ontem, foi o de que, após a Lei Complementar nº 42, após a alteração da letra *n* do art. 1º, do inciso I, da Lei Complementar 5/70 pela Lei Complementar 42/82, que excluiu a cláusula da denúncia recebida, é de se entender que, em se tratando de decisão condenatória, ainda pendente de trânsito em julgado, a hipótese não se inseriria nesse dispositivo.

De outro lado, exatamente por se cuidar de sentença pendente de trânsito em julgado, não há de cogitar-se de reabilitação.

A reabilitação é incompatível com a decisão pendente de trânsito em julgado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, meu voto é dando provimento ao recurso para que, afastado esse obstáculo, o Tribunal a quo examine os demais requisitos de elegibilidade.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.667 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: João Francisco dos Santos, candidato a Vereador, pelo PMDB (Adv.: Dr. Fernando Guastini Netto).

Decisão: Após o voto do Relator, que conhecia e dava provimento, para que o TRE examinasse os demais pressupostos de elegibilidade, pediu vista o Ministro Bueno de Souza.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (Vista)

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo, assim, o indeferimento do registro da candidatura a vereador, por se achar o requerente condenado por sentença do Juízo Eleitoral de São Paulo, a quatro meses de reclusão, incurso

nas penas do art. 155, inciso IV, *a*, combinado com o art. 171, *caput* do Código Penal. Note-se que, embora não constando dos autos, tenha transitado em julgado a sentença penal condenatória, o que se esclarece às folhas 22/23, é que o acusado pediu ao Juízo Criminal prazo para apelar — também não constando nos autos, se o prazo foi ou não concedido, e se o recurso foi ou não interposto.

Acrescento que o Senhor Ministro Sebastião Reis, na assentada de 21, se não me enganar, acolheu o parecer aprovado pelo ilustrado Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca, no sentido de se dar provimento ao recurso, e, tendo pedido vista dos autos para maior exame, peço agora a devida vênua ao eminente Ministro Sebastião Reis, para, ainda uma vez, divergir de S. Exa., porque, tendo votado no sentido de repudiar a arguição de inconstitucionalidade dos dizeres, no todo, da letra *n* do art. 1º, inciso 1º da Lei Complementar nº 5/70, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 42 — não posso, em face de sentença penal condenatória por crime contra o patrimônio, qualificar como contrário à lei o venerando acórdão recorrido, pelo simples fato de não haver exigido o trânsito em julgado da sentença condenatória, que não se inclui entre os requisitos contemplados na referida letra *n*.

É bem verdade que, depois de amplo debate em torno do tema, o Tribunal se inclinou, não somente por repelir a arguição de inconstitucionalidade que foi feita de modo a abranger todo o teor da letra *n*, por considerar o preceito absolutamente compatível com a nova Constituição, mas se reservou o direito de apreciar cada caso concreto, tendo em vista a necessidade de procurar o ponto de conciliação entre o teor da citada letra *n* que, consoante a nova redação proveniente da Lei Complementar 42, foi expungido da referência a mero recebimento de denúncia com preceito da nova Carta Constitucional, notadamente do art. 14, § 9º, porque estabelece parâmetro para a Lei Complementar que a Constituição novamente solicita para definição de novas figuras de inelegibilidade. E, também é verdade que já em vários precedentes o Tribunal teve ocasião de conferir a propriedade e a prudência do critério que adotou, tanto que tivemos oportunidade de afastar a inelegibilidade de candidatos que se achavam condenados por desacato, à pena de mínima significação, como também tivemos ocasião de afastar inelegibilidade de interessado que fora condenado por receptação culposa, ao qual a própria sentença penal condenatória de primeiro grau atribuiu os benefícios previstos no art. 180, § 3º do Código Penal, para deixar de aplicar a pena em atenção à primariedade e às outras circunstâncias do caso; como também tivemos ocasião de, na ses-

são de ontem, até mesmo afastar a inelegibilidade de um requerente de registro de candidatura, condenado em sentença penal, com trânsito em julgado, por crime contra a economia popular, por haver vendido 2 garrafas de coca-cola por preço que não se ajustava àquelas providências afobadas expedidas pelo Governo a propósito de um plano chamado "cruzado", porque em todos estes casos o Tribunal entendeu que não estava em causa o grande princípio sancionado pela Constituição, que é o da probidade do candidato, a cujo propósito a nova Constituição encarece do legislador complementar providências definidoras de novas figuras de inelegibilidade.

Como no caso se trata de sentença penal condenatória em que nem mesmo se fez prova da interposição da apelação por crime contra o patrimônio, da competência da Justiça Federal, em que está em causa, portanto, bens e interesses da administração pública federal, eu penso que o caso não se oferece às considerações circunstanciais, para cujo detido exame em cada caso temos feito reserva da nossa orientação jurisprudencial.

Vejo que a inelegibilidade apontada pela sentença e corroborada pelo acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, não se oferece à reapreciação, à luz de recurso especial, porque não há contrariedade à letra *n*, muito menos naqueles aspectos em que a letra *n* nos tem parecido perfeitamente compatível com a nova Constituição, por se tratar de crime contra o patrimônio, denotando a improbidade do requerente no registro de sua candidatura.

Por estas razões que, neste caso, não me impressiona a notícia, aliás imprecisa, de interposição de recurso e eu, com a devida vênia, não conheço do recurso especial, porque não vulnera os dizeres da letra *n* e nem se louva em precedentes em sentido diverso desta Corte.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.667 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: João Francisco dos Santos, candidato a Vereador, pelo PMDB (Adv.: Dr. Fernando Guastini Netto).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votou o Ministro Bueno de Souza, que não conheceu do recurso, sendo acompanhado pelos Ministros Roberto Rosas, Vilas Boas, Sydney Sanches e Octávio Gallotti. Decisão: por maioria, vencido o Ministro Sebastião Reis, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.261

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.378 — Classe 4ª
São Paulo (89ª Zona — Piedade)

Recorrente: Satoshi Sakaguti, candidato a Vereador pelo PMDB.

Inelegibilidade.

Condenação por falsidade ideológica e estelionato (CP, arts. 171 e 299), pendente, embora, de apelação do acusado.

Registro de candidatura a Vereador indeferido.

Recurso especial.

Inocorrência de contrariedade à lei (Lei Complementar 5/70, art. 1º, I, n; falta, ademais, de dissídio jurisprudencial.

Recurso desconhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Ministro Sebastião Reis, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Bueno de Souza, Relator designado — Sebastião Reis, Vencido — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, aqui a matéria que está sendo objeto de debate, é a relacionada com a exigência de reabilitação, no caso em que a sentença condenatória ainda não transitou em julgado.

Na verdade, o entendimento que eu sustentei, ontem, foi o de que, após a Lei Complementar nº 42, após a alteração da letra *n* do art. 1º do inciso I da Lei Complementar 5/70 pela Lei Complementar 42/82, que excluiu a cláusula de denúncia recebida, é de se entender que, em se tratando de decisão condenatória, ainda pendente de trânsito em julgado, a hipótese não se inseriria nesse dispositivo.

De outro lado, exatamente, por se cuidar de sentença pendente de trânsito em julgado, não há de cogitar-se de reabilitação.

A reabilitação é incompatível com a decisão pendente de trânsito em julgado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, meu voto é dando provimento ao recurso para que, afastado esse obstáculo, o Tribunal *a quo* examine os demais requisitos de elegibilidade.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.378 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Satoshi Sakaguti, candidato a Vereador pelo PMDB (Adv.: Dr. Marco Antônio Zito Alvarenga).

Decisão: Após o voto do Relator, que conheceu e deu provimento, para que o TRE examine os demais pressupostos de elegibilidade, pediu vista o Ministro Bueno de Souza.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, anoto, inicialmente, que nem mesmo o parecer do ilustrado Vice-Procurador-Geral Eleitoral Ruy Ribeiro, exarado já na vigência da nova Constituição, suscita fundamentos que, sob esta nova inspiração, pudessem fomentar o recurso.

De fato, deteve-se referido pronunciamento nestes aspectos do caso: (Lê-Anexo I).

2. É bem verdade que o Tribunal não se acha, só por isso, impedido de enfrentar a questão prejudicial, condizente à conformidade do julgado com preceitos da nova Constituição.

3. De qualquer maneira, o precedente se filia às linhas gerais dos casos que vimos examinando, no entendimento de que o art. 1º, I, *n* da Lei Complementar 5, de 1970, com a redação advinda da Lei Complementar 42, de 1982, se acha adequadamente aplicada. Consta nos autos o inteiro teor da sentença condenatória (aliás, cuidadosamente exarado pelo Juiz de Direito de Piedade), em que é minuciosamente estudada a imputação de falsidade e de estelionato. Pen-

dente, embora, de recurso, a sentença criminal condenatória, o D. Juiz Eleitoral, mesmo assim, repudiou a candidatura e a decisão foi mantida pelo egrégio Tribunal *a quo* e, como no caso anterior, entendo não se configurar contrariedade à lei, razão pela qual, reportando-me ao voto que proferi no Recurso nº 7.667-SP, do qual faço anexar cópia, para mais amplo esclarecimento, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.378 — Cls. 4ª — SP — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Satoshi Sakaguti, candidato a Vereador pelo PMDB (Adv.: Dr. Marco Antônio Zito Alvarenga).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votou o Ministro Bueno de Souza, que não conheceu do recurso, sendo acompanhado pelos Ministros Roberto Rosas, Vilas Boas, Sydney Sanches e Octávio Gallotti. Decisão: Por maioria, vencido o Ministro Sebastião Reis, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 10.261

Satoshi Sakaguti, candidato à Câmara de Vereadores do Município de Piedade, SP, teve o indeferimento de seu registro confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fl. 48) por estar condenado por crime de falsidade ideológica e estelionato, e mesmo sem o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, seria ilegível por força do disposto na alínea *n*, I, art. 1º da LC 5/70.

2. O apelo de fl. 51, embora tempestivo, não merece ser conhecido, pois o TRE/SP não enfrentou, como se alega, a questão da reabilitação. Entendeu unicamente que o candidato, por estar condenado por um dos crimes previstos na alínea *n*, I, art. 1º da LC 5/70, seria ilegível, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, e nesse particular, não merece nenhuma censura, pois em harmonia com pacífica jurisprudência da Corte Superior no sentido de que o referido dispositivo legal, mesmo em sua nova redação, não exige sentença condenatória com trânsito em julgado, condição em que se encontra o ora recorrente.

3. Pelo exposto, confirmando a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, somos pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 11 de outubro de 1988 — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 10.261

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo, assim, o indeferimento do registro da candidatura a vereador, por se achar o requerente condenado por sentença do Juízo Eleitoral de São Paulo, a quatro meses de reclusão, incurso nas penas do art. 155, inciso IV, *a*, combinado com o art. 171, *caput* do Código Penal. Note-se que, embora não constando dos autos, tenha transitado em julgado a sentença penal condenatória, o que se esclarece às folhas 22/23, é que o acusado pediu ao Juízo Criminal prazo para apelar — também não constando nos autos, se o prazo foi ou não concedido, e se o recurso foi ou não interposto.

Acrescento que o Senhor Ministro Sebastião Reis, na assentada de 21, se não me engano, acolheu o parecer aprovado pelo ilustrado Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Ruy Ribeiro Franca, no sentido de se dar provimento ao recurso, e, tendo pedido vista dos autos para maior exame, peço agora a devida vênua ao eminente Ministro Sebastião Reis, para, ainda uma vez, divergir de S. Exa., porque, tendo votado no sentido de repudiar a arguição de inconstitucionalidade dos dizeres, no todo, da letra *n* do art. 1º, inciso 1º da Lei Complementar nº 5/70, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 42 — não possa, em face de sentença penal condenatória por crime contra o patrimônio, qualificar como contrário à lei o venerando acórdão recorrido, pelo simples fato de não haver exigido o trânsito em julgado da sentença condenatória que não se inclui entre os requisitos contemplados na referida letra *n*.

É bem verdade que, depois de amplo debate em torno do tema, o Tribunal se inclinou, não somente por repelir a arguição de inconstitucionalidade que foi feita de modo a abranger todo o teor da letra *n*, por considerar o preceito absolutamente compatível com a nova Constituição, mas se reservou o direito de apreciar cada caso concreto, tendo em vista a necessidade de procurar o ponto de conciliação entre o teor da citada letra *n* que, consoante a nova redação proveniente da Lei Complementar 42, foi expungido da referência a mero recebimento de denúncia com preceito da nova Carta Constitucional, notadamente do art. 14, § 9º, porque estabelece parâmetro para a Lei Complementar que a Constituição novamente solicita para definição de novas figuras de inelegibilidade. E, também é verdade que já em vários precedentes o Tribunal teve ocasião de conferir a propriedade e a prudência do critério que adotou, tanto que tivemos oportunidade de afastar a inelegibilidade de can-

didatos que se achavam condenados por desacato, à pena de mínima significação; como também tivemos ocasião de afastar inelegibilidade de interessado que fora condenado por receptação culposa, ao qual a própria sentença penal condenatória de primeiro grau atribuiu os benefícios previstos no art. 180, § 3º do Código Penal, para deixar de aplicar a pena em atenção à primariedade e às outras circunstâncias do caso; como também tivemos ocasião de, na sessão de ontem, até mesmo afastar a inelegibilidade de um requerente de registro de candidatura, condenado em sentença penal, com trânsito em julgado, por crime contra a economia popular, por haver vendido 2 garrafas de coca-cola por preço que não se ajustava àquelas providências afobadas expedidas pelo Governo a propósito de um plano chamado "cruzado", porque em todos estes casos o Tribunal entendeu que não estava em causa o grande princípio sancionado pela Constituição, que é o da probidade do candidato, a cujo propósito a nova Constituição encarrega do legislador complementar providências definidoras de novas figuras de inelegibilidade.

Como no caso se trata de sentença penal condenatória em que nem mesmo se fez prova da interposição da apelação por crime contra o patrimônio, da competência da Justiça Federal, em que está em causa, portanto, bens e interesses da administração pública federal, eu penso que o caso não se oferece às considerações circunstanciais, para cujo detido exame em cada caso temos feito reserva da nossa orientação jurisprudencial.

Vejo que a inelegibilidade apontada pela sentença e corroborada pelo acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, não se oferece à reapreciação, à luz de recurso especial, porque não há contrariedade à letra *n*, muito menos naqueles aspectos em que a letra *n* nos tem parecido perfeitamente compatível com a nova Constituição, por se tratar de crime contra o patrimônio, denotando a improbidade do requerente no registro de sua candidatura.

Por estas razões que, neste caso, não me impressiona a notícia, aliás imprecisa, de interposição de recurso e eu, com a devida vênua, não conheço do recurso especial, porque não vulnera os dizeres da letra *n* e nem se louva em precedente em sentido diverso desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 10.263

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.836 — Classe 4º
Rio Grando do Sul (15ª Zona
Porto Alegre)

Recorrentes: Orlando Jacir do Amaral Ribeiro e Ruy Walberto Simon, candidatos a Vereador, pelo PL.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Registros. Domicílio eleitoral e filiação partidária.

Conhecido e provido o primeiro recurso, por comprovação do domicílio, e não conhecido o segundo, dada a intempestividade da filiação partidária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de Ruy Walberto Simon, e quanto ao de Orlando Jacir do Amaral Ribeiro conhecer e dar provimento para que, encaminhados os autos ao TRE, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Colendo TRE do Rio Grande do Sul confirmou sentença que indeferiu o registro do candidato Orlando Jacir do Amaral Ribeiro, por falta de domicílio eleitoral de 1 ano, bem como o do candidato Ruy Walberto Simon, porque sua filiação ao Partido Liberal se dera intempestivamente.

Contra esse acórdão foram manifestados os recursos de fls., em que o 1º recorrente pede a aplicação do art. 5º, § 1º do ADCT e o 2º sustenta a tempestividade de sua filiação ao PL em 8 de julho, decorrente o atraso do desmembramento de zonas eleitorais.

A digna Dra. Raquel Elias Ferreira, em alenado parecer, opina no sentido do provimento de ambos os recursos, com a ressalva da posição divergente do douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, comprovado o domicílio eleitoral pelo prazo de quatro meses (ADCT, art. 5º, § 1º) (fl. 17), conheço e dou provimento ao recurso de Orlando Jacir do Amaral Ribeiro, para que, afastado esse impedimento, o Col. TRE examine os demais pressupostos do registro.

Não conheço, porém, do recurso de Ruy Walberto Simon, tendo em vista a intempestividade da filiação, nos termos das razões expendidas no aresto recorrido, que adoto integralmente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.836 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Orlando Jacir do Amaral Ribeiro e Ruy Walberto Simon, candidatos a Vereador, pelo PL (Adva.: Dra. Teresa Dias Cardoso).

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido o recurso de Ruy Walberto Simon, sendo conhecido e provido o de Orlando Jacir do Amaral Ribeiro para que, encaminhados os autos ao TRE, sejam examinados os demais pressupostos de elegibilidade. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.264 (*)

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.979 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (51ª Zona
São Leopoldo)

Recorrente: Roque Vieira Vilande.

Recorrida: Procuradoria Regional — RS.

Eleitoral. Registro. Inelegibilidade.

No caso concreto, a decisão condenatória de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, embora com exclusão de pena, inexistindo nos autos prova de interposição de recurso extraordinário criminal, ônus a cargo do alegante-recorrente.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.265 e 10.267, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral-Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Cuidam os autos de recurso especial interposto por Roque Vieira Vilande contra acórdão do Tribunal Regional competente, que manteve o indeferimento de sua candidatura a Vereador em São Leopoldo, pelo PDS, ao fundamento de condenação por crime de peculato, sustentando o recorrente, em preliminar, cerceamento de defesa, e, no mérito, prescrição retroativa, que atinge a pretensão punitiva, a qual poderá ser declarada por tratar-se de condenação com trânsito em julgado para o MP e, ainda, inexistir in casu trânsito em julgado para a defesa, invocando o art. 15, III, da C. Federal.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por diligência para verificar-se se a decisão condenatória transitara em julgado, adiantando *de meritis*, se não transitada em julgado, não há falar-se em inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): A decisão condenatória de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, embora com redução de pena, não havendo nos autos prova de interposição de recurso extraordinário criminal, ônus a cargo do alegante — recorrente.

Não conheço do recurso, por falta dos pressupostos legais próprios.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.979 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Roque Vieira Vilande (Advº: Dr. Remi Molin).

Recorrido: Procuradoria Regional — RS.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.266

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.991 — Classe 4ª —
Rio Grande do Sul (51ª Zona —
— São Leopoldo)

Recorrente: Elígio Antonio Schmidt, candidato a Vereador pelo PDT.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Eleitoral — Registro. Inelegibilidade.

Intempestividade do recurso manifestado contra o acórdão recorrido.

A tal modo, a decisão condenatória foi mantida em segundo grau, embora com redução de pena, inexistindo nos autos prova de interposição de recurso extraordinário criminal, ônus a cargo do alegante-recorrente.

Afastados os demais aspectos da controvérsia.

Não se conheceu do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa — Presidente — Sebastião Reis, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Elígio Antônio Schmidt recorre dos acórdãos de fls. 93/107, proferidos pelo Eg. Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, confirmatório de sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara Municipal de São Leopoldo, ao fundamento básico de ter sido ele condenado por crime previsto na letra n, do inciso I, do art. 1º da LC 5/70, irrelevante, para tanto, a circunstância de a decisão não ter transitado em julgado, visto como o legislador complementar, quando pretendeu exigir *res judicata*, fê-lo em termos explícitos, como se vê de outras alíneas do mesmo inciso e artigo.

O recorrente, nos dois recursos apresentados, um, por alternativa, antes de julgados os embargos de declaração, outro, após tal julga-

mento, inicialmente, historia que, no Natal de 1983, ele, como os demais vereadores e funcionários da Câmara Municipal de São Leopoldo, ao todo 33 pessoas, recebeu a quantia de Cr\$ 100.000,00 destinada à aquisição de um presente natalino, conforme tradição daquela Casa e que, vindo a ser questionada essa prática, a Mesa da Câmara determinou a restituição respectiva e atualizada aos cofres públicos, no valor de Cr\$ 212.000,00, padrão monetário de então, hoje CZ\$ 212,00, o que foi cumprido, seguindo-se inquérito policial e denúncia pelo Ministério Público; condenado, em outubro de 1987, no Juízo Criminal singular, a 24 meses de reclusão, sobrevivendo em agosto último a reforma parcial, em grau de apelação, tendo no Tribunal competente ocorrido tríplice divergência, pois o Relator reduziu a pena a 10 meses de reclusão, o Revisor, para 22, e o vogal, para 16, surgindo, de tudo isso, a arguição de inelegibilidade (fls. 20), recebida pelo Juízo Eleitoral singular e pelo Tribunal *a quo*.

Sub specie Juris no recurso de fls. 121/131 opõe a preliminar de nulidade do feito e das decisões nele proferidas, visto como a certidão de fl. 110 foi juntada de ofício e sem "vista" ao recorrente, e violação do art. 273 do Código Eleitoral, porque as notas taquigráficas não se encontravam nos autos; outrossim, sustenta a ocorrência da prescrição do art. 109, VI do Código Penal (prescrição da pretensão punitiva), porque a pena fixada pelo Tribunal de Justiça seria de 10 meses. Invoca os novos princípios constitucionais sobre a presunção de inocência e trânsito em julgado, precedente do STF de que foi Relator o nosso eminente Presidente Oscar Corrêa e ocorrer *in casu* decisão condenatória não trânta em julgado.

A ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer da Procuradora Raquel Elias Ferreira aprovado pelo Vice-Procurador-Geral Rui Ribeiro Franca, é pelo conhecimento apenas do primeiro recurso (fl. 121), intempestivo o segundo, afastando a preliminar de nulidade do feito e decisões, a título de cerceamento de defesa, no mérito, para que o julgamento seja convertido em diligência no sentido de apurar o trânsito em julgado da decisão condenatória e, vencida essa questão, seja acolhido o parecer do eminente Procurador-Geral Sepúlveda Pertence.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Como foi salientado pela douta Procuradoria-Geral, o recurso de fl. 133 foi oferecido a destempe, não tendo os embargos de declaração o efeito de interromper prazo recursal, mas, apenas, de suspendê-lo.

De outro lado, não há falar-se em cerceamento de defesa, à conta da juntada de ofício da certidão de fl. 110, sem vista ao recorrente, porque a tese do recurso de que, em face da divergência de votos, seria de adotar-se a pena de 10 meses, porque a mais favorável, não foi aceita pelo Tribunal competente, que se fixou no voto médio, descabendo a esta Corte Eleitoral rever aquele entendimento.

Da mesma sorte, as notas taquigráficas reclamadas acabaram vindo aos autos, delas tendo vista o recorrente.

Afastada a preliminar de nulidade argüida, a controvérsia se pôs a respeito da exigência ou não do trânsito em julgado, para decretar da inelegibilidade, na hipótese ora considerada.

Nesse particular, tendo sido voto vencido, ao lado do eminente Ministro *Francisco Rezek*, ao adotar a tese da exigência do trânsito em julgado, posição que assumi a partir do julgamento do Recurso Eleitoral 7.438.

No caso concreto, ao que se colhe dos autos, em particular da certidão de fl. 110, a condenação imposta ao recorrente pelo crime de peculato, já foi mantida pelo Tribunal de Justiça competente, embora com redução da pena.

Em sede eleitoral, não cabe rever os critérios por que se orientou o juízo penal competente, na fixação da pena, ao adotar o voto médio; por igual, a prescrição da ação penal alegada é matéria, em princípio, estranha à apreciação do Juízo Eleitoral.

A eventualidade de interposição de recurso extraordinário criminal não foi demonstrada, até esta altura, ônus que tocava ao recorrente, o que afasta o meu posicionamento referido no início do voto.

Por fim, em se tratando de crime de peculato, excluo a arguição de inconstitucionalidade, na linha da orientação da Corte.

Por tudo quanto foi aduzido e deduzido, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.991 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Elígio Antonio Schmidt, candidato a Vereador pelo PDT (Advº Dr. Remi Molin).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.274

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.968 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (31ª Zona
Montenegro — Mun. de Barão),

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorridos: O Partido do Movimento Democrático e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Elegibilidade. Prefeito e Vice-Prefeito, no município novo desmembrado daquele onde exerciam a titularidade dos mesmos cargos, desde que respeitado o prazo de desincompatibilização definitiva e atendidos os requisitos de domicílio eleitoral e filiação partidária.

Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que deferiu o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do Presidente, conhecer e dar provimento ao recurso, vencidos os Ministros Roberto Rosas, Francisco Rezek e Bueno de Souza, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, — Relator — *Roberto Rosas*, Vencido — *Francisco Rezek*, Vencido — *Bueno de Souza*, Vencido — *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a parte expositiva do parecer elaborado pelo digno Vice-Procurador-Geral Eleitoral, verbis:

"1. Valério José Calliari, candidato ao cargo de Prefeito pela legenda do PDS no recém-criado Município de Barão, RS, por desmembramento dos municípios de Salvador do Sul, Carlos Barbosa e Bom Princípio, teve o registro de sua candidatura indeferido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 103) porque, tendo sido eleito ao Executivo municipal de Salvador do Sul em 1982, seria inelegível para o mesmo cargo no município novo,

desmembrado do primeiro, apesar da circunstância de ter se afastado definitivamente do cargo em 12-5-88.

2. No tempestivo recurso de fl. 107, pelo Diretório Regional do Partido, alega-se negativa ao texto constitucional aplicado pelo Tribunal *a quo* (art. 151, § 1º, alínea a, CF), vigente à época, que não comporta a interpretação que lhe foi dada, bem assim divergência com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral firmado pelas Resoluções 12.170, Rel. Min. Washington Bolívar, e 14.410, Relator Min. Torquato Jardim, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 100.825/PR."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, diz o douto parecer a propósito do mérito da questão, para concluir pelo conhecimento e provimento do recurso:

"3. A nosso ver, *data venia*, com inteira razão o recorrente. Nos invocados precedentes da Corte, restou suficientemente esclarecido que os atuais Prefeito e Vice são *elegíveis*, no município novo, desmembrado daquele onde exerciam a titularidade dos mesmos cargos, desde que respeitado o prazo de seis meses de desincompatibilização definitiva, e atendidos ainda os requisitos do domicílio eleitoral e filiação partidária.

4. No voto proferido na Consulta 7.265, o eminente Ministro Washington Bolívar disse textualmente:

Senhor Presidente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal é o intérprete final da Constituição. A discussão, assim, em torno da controvérsia que, até seu pronunciamento, se estabelecia neste Tribunal Superior Eleitoral, que adotara outra orientação, está superada. Assim, meu voto é no sentido de que se responda à Consulta nos termos do parecer (grifo nosso).

5. A redação que foi dada pelo legislador constituinte ao novo texto constitucional, tratando da mesma matéria, também não comporta outra interpretação que não aquela dada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 14, § 5º), devendo ser mantida.

6. Desse modo, tendo o candidato se desincompatibilizado definitivamente do cargo nos seis meses anteriores ao pleito, atendendo também os requisitos do domicílio eleitoral e filiação partidária, é ele elegível para o cargo pleiteado, em outro

município, merecendo reforma a decisão recorrida."

Saliento que essa orientação foi mantida por este Egrégio Tribunal no julgamento do Recurso de Tramandaí — RS, de que foi relator o eminente Ministro Aldir Passarinho.

Em conclusão, Senhor Presidente, nos termos do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para restabelecer a r. sentença de fls. 79/82, que deferiu o registro da candidatura de Valério José Calliari à Prefeitura Municipal de Barão (RS).

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.968 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorridos: O Partido do Movimento Democrático e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Vista em mesa pelo Ministro Roberto Rosas, após o voto do Ministro Vilas Boas, Relator, que conhecia e dava provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, o Prefeito do atual Município de Salvador do Sul quer ser Prefeito no novo Município de Barão, criado por desmembramento.

2. O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul negou o registro, porque, em verdade, o novo Município é parcela do anterior, inclusive com o eleitorado pertencente ao anterior.

3. Diz a atual Constituição, em seu art. 14, § 5º, que é *inelegível* para o mesmo cargo o Prefeito. Considero, politicamente, e não geograficamente, que o novo município é mero prolongamento do município — mãe, apenas por uma ficção geográfica, lindeira, separam-se os laços, apenas nas fronteiras, mas persistindo a presença política, e a influência do Prefeito do antigo município.

Dir-se-á que o candidato renunciou sete meses antes da eleição, e então, estaria abrigado na norma do art. 14, § 6º, da Constituição — para concorrer a *outros cargos* o Prefeito deve renunciar seis meses antes. Ainda dentro do raciocínio anterior, quando considere os laços políticos entre município — mãe e município emancipado, não considero outro cargo a candidatura a Prefeito do novo município. Por isso, considero inelegível o Prefeito do município-mãe, que pretende se candidatar à Prefeitura do novo município.

Data-Venia do Em. Relator, acompanhando a douta minoria, vencida no RE 100.825 (RTJ 112/791).

Não conheço.

VOTO DESEMPATE

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente): Desempate com o voto do Ministro Vilas Boas, tendo em vista, primeiro, a irreelegibilidade, que só pode ser para o mesmo cargo. Só é reelegível ou irreelegível aquele que disputa o mesmo cargo. O cargo não é de prefeito do município-mãe, é de prefeito de outro município, desmembrado desse município-mãe.

Não se trata, pois, *data vênia*, de irreelegibilidade.

Em segundo lugar, houve consulta a esse Tribunal Superior Eleitoral e a Corte decidiu no sentido de que era possível a candidatura.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.968 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorridos: O Partido do Movimento Democrático e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, votou o Ministro Roberto Rosas, que não conhecia do recurso, sendo acompanhado pelos Ministros Francisco Rezek e Bueno de Souza, enquanto os Ministros Aldir Passarinho e Sebastião Reis acompanharam o Relator. Pelo voto de desempate do Ministro Presidente o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.275 (*)

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.004 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (1ª Zona —
Porto Alegre)

Recorrentes: PSDB e PC do B, por seus delegados.

Recurso especial. Ilegitimidade do recorrente.

Não se conhece do recurso especial quando deduzido por órgão municipal, carente de legitimidade para contestar decisão do TRE ante o Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da digna Dra. Raquel Elias Ferreira, lançado às fls. 62/64, nestes termos: (Lê — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Além de se tratar de recurso interposto por órgãos municipais, em que se pretende levar a Corte a reexaminar fatos e provas, verifico que o v. acórdão recorrido adotou, como fundamento suficiente, o fato de um dos ora recorrentes, no caso o PSDB, não haver recorrido da sentença que indeferira o registro dos candidatos da coligação, conforme salientou o douto parecer.

Fico, porém, com a preliminar de ilegitimidade dos recorrentes, que me parece suficiente, na esteira de iterativa jurisprudência da Corte, para justificar o meu voto, no sentido de não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.004 — Cls. 4ª — RS — Rel. Min. Vilas Boas.

Recorrentes: PSDB e PC do B, por seus delegados.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 10.275

O recurso especial foi interposto, em conjunto, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), e pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), por intermédio de delegados municipais. Esta razão já seria suficiente para o não conhecimento do apelo, porque tais representantes só estão credenciados para atuar perante o Juízo Eleitoral da Zona, a teor do art. 58, § 7º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

2. Não obstante, verifico também que não argúi ofensa à lei ou dissídio de julgados acerca do mérito da causa, que consiste no indeferimento, de ofício, do registro da coligação que estes dois partidos pretendiam constituir, para concorrer às eleições municipais de 15 de novembro próximo. Apenas sustenta que cada uma das convenções partidárias teria autorizado os respectivos partidos a fazer coligação e não apenas a iniciar entendimentos com outras agremiações políticas. Ocorre que, para examinar fatos e provas, a Corte de origem é soberana, posto que ao Tribunal Superior Eleitoral só cabe o exame de questões de direito (Cód. El. art. 276).

3. Referem-se também os recorrentes ao artigo 509 do Código de Processo Civil, cuja aplicação pede seja feita ao caso, dando a entender que o preceito não foi observado. A propósito, contudo, creio serem exatas as razões do parecer do Dr. Amir José Finocchiaro Sarti, Procurador Regional Eleitoral, que não foram infirmadas pelos Recorrentes:

“Nem se argumente com a regra do artigo 509 do Código de Processo Civil — ‘o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses’ —, pois, ainda que se pudesse cogitar da existência de um ‘litisconsórcio unitário’ entre os partidos em questão, a conformidade de um deles com a decisão impugnada faz presumir, como dito, a partir da preclusão, o seu desinteresse pela coligação e, *ipso facto*, o divórcio relativamente à pretensão

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 10.234 e 10.272, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

sustentada agora somente pelo PC do B. Em outras palavras: sendo de presumir o desinteresse do PSDB pela coligação, não seria jurídico nem recomendável impô-la ao partido, nessa altura dos acontecimentos" (fl. 44).

4. Assim, seja pela preliminar de falta de poderes para atuar perante o TSE, seja no mérito, pela desfundamentação do apelo, opino pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 20 de outubro de 1988 — *Raquel Elias Ferreira*, Procuradora da República — Aprovo: *Ruy Ribeiro Franca*, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.276

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 8.027 — Classe 4ª
Paraná (66ª Zona — Maringá)

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB e João Reis, candidato a Prefeito.

Eleitoral. Registro.

Legitimidade do Recorrente.

As normas de ordem pública são aplicáveis de ofício.

A falta de cumprimento do prazo no edital da convenção, só deve ser declarada se houver prejuízo (art. 219 do C. Eleitoral).

Não é exigível voto direto e secreto para deliberar sobre coligações.

Deu-se provimento ao recurso, para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento, examinando de meritis a controvérsia.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Senhor Presidente, adoto como relatório a parte

expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, do Paraná, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso eleitoral oposto à decisão judicial deferitória de registro de candidatos pela Coligação 'Aliança Política por Maringá', integrada pelo Partido Liberal, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Democrático Social e Partido Democrata Cristão, por ilegitimidade de parte.

O recorrente alega:

I — que é parte legítima para impugnar e, conseqüentemente, para recorrer, porque a lei assim prevê no artigo 40 da Res. 14.384, e art. 5º da LC nº 5/70;

II — que esse também é o entendimento da jurisprudência;

III — que também apresentou impugnação o candidato a Prefeito pelo PMDB;

IV — que houve crime eleitoral, substanciado na falsificação de jornal para provar edital tardio, circunstância que nulifica por completo as convenções."

A ilustrada Procuradoria-Geral manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Extrai-se do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral (fl. 1112):

"O recurso deve ser provido para que o Tribunal conheça do mesmo e manifeste-se sobre o mérito.

Em matéria de nulidades, as normas são de ordem pública e, mesmo que não houvesse impugnação, deveriam ser apreciadas *ex officio*.

Assim dispõe o artigo 8º da Res. 14.384:

'Art. 8º. A convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;'

Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, entendemos que os autos devem retornar ao Tribunal Regional para análise da prova e julgamento do mérito.

Se assim não se entender, porque no voto do Ministro Relator, que não conheceu do recurso por ilegitimidade de parte, estão presentes considerações que deixam vislumbrar sua posição referente às nulidades argüidas, somos pelo desprovemento do recurso.

As duas questões que persistiram perante o Regional, além da legitimidade para impugnar, foram referentes ao prazo de convocação dos convencionais e aprovação de coligação por aclamação.

Quanto à primeira, é de aplicar-se o artigo 219 do Código Eleitoral, que impede declaração de nulidade sem prejuízo, porque há prova, nos autos, de que compareceram quase todos os convencionais.

Em referência à segunda, observa-se pela leitura dos artigos 14 da Res. nº 14.384 e 31 da LOPP, que a exigência de voto direto e secreto refere-se à escolha de candidatos e eleição de Diretórios, mas não alcança a deliberação sobre coligações."

Reportando-me ao parecer transcrito, preliminarmente, afastado a nulidade da Convenção e determino o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para prosseguir no julgamento, examinando as demais questões suscitadas.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.027 — Cls 4ª — PR — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrentes: Diretório Regional do PMDB e João Reis, candidato a Prefeito (Adv. Dr. Nataliel Ricci).

Decisão: Conhecido e provido para, encaminhados os autos ao TRE, prossiga no julgamento, como for de direito. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.277 (*)

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.963 — Classe 4ª
Ceará (4ª Zona — Maranguape)

Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 10.278, cujas notas técnicas deixam de ser publicadas.

Registro de candidatura.

Impugnação rejeitada.

Filiação partidária concretizada oportunamente.

Recurso especial de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, colho, para o efeito, o resumo da espécie tal como consta na parte expositiva do parecer da Procuradora Dra. Maria de Fátima Freitas Labarrère, aprovado pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, *verbis* (fl. 23):

"Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Ceará, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando sentença judicial, deferiu o registro de candidatos da coligação PFL/PL e PDC, reconhecendo tempestivas as respectivas filiações partidárias, deferidas até o último dia previsto no calendário eleitoral, e encaminhadas à Justiça Eleitoral dentro do prazo".

2. Acrescento que o referido parecer conclui pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, tenho por rigorosamente procedentes as judiciosas considerações do parecer a que venho de aludir, consoante o tópico que transcrevo (fl. 24):

"Comprovado, nos autos, que os candidatos tiveram sua filiação partidária deferida até 10 de julho de 1988, e que as fichas foram enviadas à Justiça Eleitoral no prazo legal, o registro deve ser deferido".

Na consonância desses fundamentos, que adoto como razão de decidir, meu voto é para não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.963 — Cls. 4ª — CE — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Recorrente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Adv. Dr. José Milton da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 10.279 (*)

(de 25 de outubro de 1988)

Recurso nº 7.052 — Classe 4ª
Emb. Decl. — Goiás (95ª Zona
Jussara — Município de Britânia)

Embargante: Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Delegado junto ao TSE.

Embargos de Declaração.

Não atendimento aos requisitos legais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 25-10-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Os embargos de declaração não foram admitidos porque a petição fora subscrita pelo candidato (fl. 66).

Novos embargos argüindo que o candidato tem capacidade postulatória, inclusive para recorrer.

É o relatório.

(*) Vide Acórdão nº 9.513, publicado no BE nº 452.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Esta Corte, neste período, já considerou inviável o recurso interposto pelo candidato (Rec. 7.072, Rel. Min. Sebastião Reis, julgado em 10-10-88; Rec. 7.009, Rel. Min. Romildo Bueno).

Reservo para outra oportunidade o exame do alcance do art. 133 da Constituição sobre o advogado.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 7.052 — Cls. 4ª — GO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Democrata Cristão — PDC, por seu Delegado junto ao TSE (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Decisão: Rejeitados os embargos, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.319

(de 21 de junho de 1988)

Processo nº 8.960 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Calendário das convenções regionais e municipais. Comunicação.

A comunicação das datas das Convenções Regionais e Municipais deve ser feita diretamente aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da comunicação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB encaminha cópia da ata da reunião realizada em 7 de junho de 1988, para informar o seguinte calendário de suas Convenções Regionais e Municipais: — Convenções Municipais — 12-6-88; 19-6-88; 26-6-88; 3-7-88; 10-7-88; 17-7-88; 24-7-88; 31-7-88. — Convenções Regionais — 10-7-88 e 7-8-88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não conheço da comunicação, uma vez que esta deveria ser dirigida diretamente ao TRE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.960 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.322

(de 21 de junho de 1988)

Processo nº 9.277 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Municipais. PMDB. Alteração de datas. Estado do Pará.

Não conhecida a comunicação, uma vez que, em se tratando de Convenções Municipais, esta deve ser feita diretamente aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da comunicação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de comunicação do PMDB, pelo seu ilustre Presidente, a esta Corte, nos seguintes termos:

“Na forma da legislação vigente, comunico a V. Exa. que as Convenções dos Diretórios Municipais no Pará, inclusive os Municípios novos que não fizeram suas Convenções até 27 de março próximo passado para escolha do novo Diretório Municipal, estão autorizados a fazê-lo até dia 10 de julho próximo, ficando o Diretório Regional credenciado para marcar referidas datas das Convenções.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a comunicação não é de ser conhecida por esta Corte, de vez que em se tratando de Convenções Municipais, a comunicação deve ser feita diretamente aos Tribunais Regionais Eleitorais.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.277 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.353

(de 30 de junho de 1988)

Processo nº 9.297 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Zonais, Municipais, Regionais e Nacional. Calendário.

Determinada a anotação da data de realização da Convenção Nacional e a comunicação daquelas relativas às Regionais, Municipais e Zonais aos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, anotar a data da Convenção Nacional, remetendo-se aos TREs as demais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, encaminha o Partido Social Democrático — PSD, cópia da ata relativa à fixação das datas para realização das Convenções destinadas à eleição de seus Diretórios, na forma seguinte:

— Convenções Municipais e Zonais — até o dia 14-8-88.

— Convenções Regionais — até o dia 18-9-88;

— Convenção Nacional — até o dia 9-10-88;
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela anotação da data em que será realizada a Convenção Nacional do PSD, devendo serem comunicadas aos TREs as datas das Regionais, Municipais e Zonais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.297 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: Anotada a data da Convenção Nacional, remetendo-se aos TREs para as demais anotações. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.380

(de 8 de julho de 1988)

Consulta nº 9.322 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Filiação partidária. Prazo. Pleito de 15-11-88.

O prazo de filiação partidária feita nos Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, encerra-se em 10-7-88, nos ter-

mos previstos pelo art. 13 da Lei 7.664/88 e pela Resolução nº 14.364/88.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 08 de julho de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Bueno de Souza*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bueno de Souza* (Relator): Senhor Presidente, assim resume e aprecia a espécie a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Consulta o Deputado Federal *Saulo Queiroz*, *verbis*:

'Através da Lei nº 7.664, de 29-6-88, fica estabelecido:

a) Podem registrar candidatos e participar das eleições de novembro/88 os atuais Partidos Políticos, com registro definitivo ou provisório, e os que venham a se organizar em tempo hábil (art. 6º).

b) O prazo de filiação partidária para participação nas referidas eleições encerra-se no dia 10-7-88 (art. 13).

Este Egrégio Tribunal, através de resoluções específicas, à vista de consultas formuladas, estabeleceu o entendimento que:

a) consideram-se também fundadores de Partido Político os eleitores que assinarem declaração individual ou coletiva de apoio aos atos constitutivos preliminares (manifesto, estatuto, programa), desde que essa manifestação acompanhe ou venha a ser anexada ao pedido de registro provisório (Resolução 12.019 TSE).

b) consideram-se filiados ao Partido Político em formação os respectivos fundadores (Resolução nº 12.019, de novembro de 1984), e os que houverem aderido nos termos do art. 15 da Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985 (Resolução 12.175 — TSE).

c) o interstício de que trata o artigo 1º da Lei 5.782/72, para os Partidos em formação, cujos registros definitivos ve-

nam a ocorrer em prazo inferior a um ano, será igual, no mínimo, ao respectivo tempo de registro definitivo do Partido (Resoluções nºs 10.495 e 12.423 — TSE).

Diante dos fatos consultamos:

a) é correto o entendimento de que para efeito de concorrer às eleições de que trata a Lei nº 7.664, citada, é hábil a filiação através da declaração de apoio de que trata a Resolução nº 12.019, encaminhada a este Tribunal até a data do deferimento do registro provisório do Partido em formação, mesmo que encaminhada após o dia 10-7-88?

b) com vistas a viabilizar a efetiva participação cujos registros provisórios venham a ser concedidos em data que inviabilize a filiação partidária através de procedimento normal do preenchimento da ficha de filiação, seria correto entender:

Que a filiação partidária nos Partidos em formação, cujos registros provisórios sejam concedidos nas circunstâncias acima, de eleitores não filiados a outros Partidos, para efeito de habilitação a registro de candidatura, se estenda até a data anterior às convenções para escolha de candidato ou, no caso de eleitores filiados a outros Partidos, até a data anterior à realização das convenções dos Partidos onde estavam anteriormente filiados?

2. *Concessa venia*, o ilustre consulente, ao examinar o assunto, baseou-se em dispositivo de lei expressamente revogado, e ainda em resoluções do Tribunal Superior que dizem respeito a pleitos anteriores, por isso mesmo não se aplicando ao que está previsto para 15 de novembro próximo. Senão vejamos:

a) a Lei 5.782, de 6-6-72, dispunha sobre filiação nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, prevendo prazo de doze meses antes das eleições; dispunha também sobre filiação nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, prevendo prazo de seis meses antes do pleito; esse dispositivo legal foi revogado pelo disposto no artigo 1º da Lei 7.454, de 30-12-85, ao fixar prazo de seis meses antes das eleições, indistintamente, ou seja, eleições federais e municipais;

b) a Resolução 10.945 respondeu consulta tendo em vista os prazos fixados na Lei 5.782/72, antes de sua revogação, portanto;

c) a Resolução 12.019, de 27-11-84, respondeu consulta com vistas ao princípio da fidelidade partidária insito no artigo 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei 5.682/71), também expressamente revogada pela Constituição Federal, quando aboliu o procedimento da perda do mandato eletivo por descumprimento de diretriz partidária, ou desligamento de Partido com filiação a outro, interstício previsto no artigo 67, § 3º da LOPP, também expressamente revogado pela Lei 7.332, de 1º de julho de 1985, lei esta que estabeleceu normas para o pleito de 1985;

d) a Resolução 12.175, de 9-7-85, dispunha sobre normas à obtenção da *habilitação para o pleito de 1985*, figura que também deixou de existir;

e) por fim, a Resolução 12.423, de 7-11-85, também respondeu consulta tendo em vista as normas da Lei 5.782/72, revogada expressamente pela Lei nº 7.454/85.

3. A questão em exame — prazo de filiação partidária com vistas à candidatura a cargo eletivo no próximo pleito de 15 de novembro — está expressamente prevista na Lei nº 7.664, de 1º-7-88, em seu artigo 13, encerrando-se em 10-7-88.

4. Demais disso, o Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução 14.364, de 5-7-88, regulou por inteiro o assunto, prevendo para os Partidos Políticos em formação:

'Art. 7º Para os fins destas Instruções, a filiação de eleitores nos Partidos Políticos que obtiveram registro de acordo com o artigo 3º, será feita na forma regulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, produzindo efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente (grifo nosso).

Art. 8º Consideram-se também fundadores do Partido Político os eleitores que assinarem declaração individual ou coletiva de apoio aos atos constitutivos preliminares (manifesto, estatuto, programa), que acompanhe ou venha a ser anexada ao pedido de registro provisório'.

5. Por fim, temos que as filiações partidárias, com vistas às próximas eleições, feitas nos Partidos Políticos registrados definitivamente, ou naqueles com registro provisório obtido de acordo com as exigências do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, devem obedecer todo o procedimento previsto a partir do artigo 113 da mesma Resolução, devendo ser comunicada ao Juízo Eleitoral da circunscrição, para

efeito de conferência e visto, até o dia 10 de julho próximo.

6. Concluindo, opinamos:

a) todos os diplomas legais indicados pelo consulente não se aplicam ao próximo pleito de 15-11-88;

b) o prazo de filiação partidária, com vistas à candidatura a cargo eletivo no referido pleito, encerra-se em 10-7-88, de acordo com a previsão no artigo 13 da Lei 7.664/88, e normas da Resolução 14.364, de 5-7-88".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, respondo à consulta nos termos da conclusão do parecer transcrito no relatório.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.322 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.451

(de 1º de agosto de 1988)

Processo nº 9.389 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Funcionário. Aproveitamento. Lei 7.645, de 18-12-1987; Res. 14.204, de 28-4-88.

Atendidos os pressupostos legais, e existindo conveniência administrativa, concorda-se com o aproveitamento de servidor em outro órgão da Justiça Eleitoral, de conformidade com os diplomas legais indicados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, concordar com o aproveitamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator —

José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente no qual o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por seu Presidente em exercício, solicita concordância deste Tribunal objetivando o aproveitamento, no Quadro Permanente de sua Secretaria, do servidor Taciano Francisco Bello de Campos, ocupante do cargo de Agente de Segurança Judiciária, Classe Especial, Ref. NM-33, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior.

A Subsecretaria do Pessoal (fl. 3), esclareceu que a providência tem amparo legal, consoante dispõem o artigo 8º da Lei 7.645, de 18-12-1987, e artigo 2º e parágrafos da Resolução TSE 14.204, de 28-4-1988. O Diretor-Geral do Tribunal, por sua vez, à fl. 10, considera necessário o exame desta Corte, a fim de que a concordância pretendida seja formalizada.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, prescreve a nossa Resolução 14.204, de 28-4-88, em seu artigo 2º, verbis:

"Art. 2º Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais que se encontravam à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral em 21 de dezembro de 1987, poderão passar a integrar, mediante aproveitamento, os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos Quadros das Secretarias dos respectivos Tribunais Eleitorais, caso haja concordância do Órgão de origem, nas vagas criadas pelo artigo 1º da Lei nº 7.645, de 18-12-1987.

§ 1º O Presidente do Tribunal Eleitoral que houver requisitado o funcionário formulará consulta, via telex, ao Tribunal de origem, solicitando manifestação sobre a concordância quanto à integração.

§ 2º (...)

§ 3º Não concordando o Órgão de origem com a passagem do funcionário para o Quadro da Secretaria do Tribunal onde se encontrar, será ele apresentado, àquele órgão, ao término do prazo da requisição.

.....

Senhor Presidente, como visto, o funcionário Taciano Francisco Bello de Campos encontrava-se à disposição do TRE/RJ em 21-12-87, data limite prevista no transcrito artigo 2º, *caput*, da Resolução TSE 14.204, de 28-4-88; existe interesse em seu aproveitamento pelo órgão requisitante, e do próprio funcionário, tanto que houve o pedido de concordância a esta Casa e, certamente, existe a vaga para o seu aproveitamento, na mesma Referência e Classe ocupada no órgão de origem.

Atendidos os requisitos legais fixados pela Resolução 14.204, de 28-4-1988, o meu voto é no sentido de concordar com o aproveitamento pretendido pelo TRE/RJ.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.389 — Cls. 10ª — RJ — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: O Tribunal concorda com o aproveitamento, nos termos do art. 2º da Res. 14.204/88. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.478

(de 4 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.400 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Interessado: Des. Luiz Rabelo Leite, Presidente do TRE/SE.

Membro do TRE. Parentesco. Candidato.

Há impedimento para o membro do TRE apenas em relação às eleições do Município no qual o parente for candidato (art. 14, § 3º c/c art. 86 — CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe se "membro de Tribunal Regional Eleitoral com parente consanguíneo de primeiro grau, candidato a Vice-Prefeito em cidade do interior, está atingido pelo artigo 14, § 3º do Código Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, entendo que, ante os termos do § 3º do art. 14, combinado com o art. 86 do Código Eleitoral, há impedimento do membro do Tribunal Regional apenas em relação às eleições do Município em que o parente for candidato a qualquer dos cargos eletivos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.400 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Des. Luiz Rabelo Leite, Presidente do TRE/SE.

Decisão: Respondida no sentido de que há impedimento para o membro do TRE apenas em relação às eleições no município no qual o parente for candidato. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.488

(de 4 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.412 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Constituinte, Mansueto de Lavor.

Consulta sobre texto em elaboração. Superveniência da nova Constituição.

Não é possível antecipar respostas sobre questões que envolvem texto constitucional ainda não vigente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, consulta o Senador Mansueto de Lavor se "candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, com menos de 21 anos, registrado conforme normas constitucionais e legais em vigor, poderia o mesmo ter sua candidatura impugnada caso a nova Constituição entre em vigor antes de 15 de novembro? Se eleito, poderia sua posse ser impugnada, se a Constituição entrar em vigor entre 15 de novembro e a data da posse? Isto em razão da letra c, inciso IV, § 3º, art. 14 do Projeto de Constituição "B", já aprovado em 1º turno".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a consulta envolve os termos da futura Constituição, sujeita ao exame do 2º turno. Por isso entendo que não é possível antecipar o exame das questões suscitadas. Não conheço da consulta. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.412 — Cls. 10ª — DF — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Senador Constituinte, Mansueto de Lavor.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.499

(de 16 de agosto de 1988)

Processo nº 9.334 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Chefias das Zonas Eleitorais no Distrito Federal.

Transformação das funções DAI em cargos do Grupo DAS.

Sobrestado o assunto, até que decida o Congresso Nacional sobre as Mensagens anteriormente enviadas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar o andamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal submete à apreciação desta Corte, requerimento de todos os Chefes de Zonas Eleitorais desta Capital, no sentido da transformação das atuais funções, integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, em cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, tendo como fundamento o disposto no § 1º, artigo 9º, da Lei 7.645/87 (fl. 15).

Na informação de fl. 20/30, lembrou o ilustre Diretor-Geral do Tribunal a existência de Mensagem anterior enviada ao Congresso Nacional, tratando de idêntica matéria, em razão de igual proposta enviada pelos Chefes de Zonas Eleitorais dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraíba, Piauí, Mato Grosso do Sul, Paraná e Maranhão, constante do Processo 9.276, Cls. 10ª, julgado em 30-6-88, e as decisões da Corte tomadas igualmente nos Processos 9.007 e 9.222, Cls. 10ª.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Como lembrado na substancial informação do Senhor Diretor-Geral, o assunto já mereceu a devida apreciação desta Corte, tanto que enviou ao Congresso Nacional as mensagens necessárias, objetivando solucionar o assunto.

Assim sendo, tal como no Processo 9.276, Classe 10ª, julgado em sessão de 30-6-88, o meu voto é no sentido do sobrestamento do feito, até que decida o Congresso Nacional.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.334 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Sobrestado o andamento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.500

(de 16 de agosto de 1988)

Processo nº 9.387 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Interessado: TRE/PI.

*Zona Eleitoral. TRE/PI. Divisão.
Sobrestamento.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar a aprovação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE/PI à apreciação do TSE decisão que autorizou a redi-
visão da 9ª e 61ª Zona Eleitoral — Floriano.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja sobrestada a apreciação da matéria.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.387 — Cls. 10ª — PI — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: TRE/PI.

Decisão: Sobrestada a aprovação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.513

(de 18 de agosto de 1988)

Processo nº 9.442 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Convenções Partidárias. Partido da Mobilização Nacional — PMN. Calendário.

Determinada a anotação da data de realização da Convenção Nacional e a transmissão aos TREs daquelas relativas às Convenções Regionais e Municipais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, anotar a data da Convenção Nacional, comunicando-se aos TREs as regionais e municipais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de expediente do Partido da Mobilização Nacional-PMN, de teor seguinte:

“Estamos nos dirigindo a V. Exa. a fim de comunicar a esse Egrégio Tribunal que a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido da Mobilização Nacional — PMN, em reunião realizada a 8 de agosto último, marcou o seguinte calendário para as Convenções Partidárias destinadas a habilitar o Partido a solicitar o seu registro como Partido definitivo:

Convenções Municipais: 16 de outubro de 1988;

Convenções Regionais: 27 de novembro de 1988;

Convenção Nacional: 8 de janeiro de 1989."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de deferir o pedido, anotando-se as datas fixadas, com a devida comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.442 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Anotada a data da Convenção Nacional, comunicando-se aos TREs as regionais e municipais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.519

(de 18 de agosto de 1988)

Consulta nº 9.377 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Convocação. Convenção Municipal.

Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal será sempre convocada pela Comissão Executiva Regional (art. 17. Res. 14.384/88).

Membros. Diretório Municipal único. Direito a voto. Convenção Municipal.

Os membros do Diretório Municipal único não têm direito a voto na Convenção Municipal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta, encaminhada pelo Deputado Federal Arnaldo Moraes Filho (fl. 2):

"Nos municípios onde os Partidos Políticos, fundados nas informações então existentes, elegeram seus Diretórios Municipais únicos, cujos mandatos estão em pleno vigor, e que, a posterior publicação de Resolução de fixação do número de vereadores às Câmaras Municipais pelos Tribunais Regionais Eleitorais tornou evidente que esses municípios alcançaram mais de um milhão de habitantes, e, deveriam ter Diretórios Municipais Zonais. Pergunta:

a) Quem deve fazer a convocação da Convenção Municipal para a escolha dos candidatos aos cargos municipais de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores às Câmaras Municipais nas eleições de 15-11-88?

b) Os membros do Diretório Municipal único têm direito a voto na Convenção Municipal?"

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim aprecia a matéria (fls. 7/8):

"2. Nos municípios de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será sempre convocada pela Comissão Executiva Regional, dela participando os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no município, e os delegados à Convenção Regional dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais (arts. 17/20, Res. 14.384/88).

3. Não tendo o Partido se organizado nas unidades administrativas ou zonas eleitorais, equiparadas a município, deve proceder de conformidade com o disposto no art. 21 da citada Res. 14.384/88, designando a Comissão Diretora Zonal Provisória, de três a onze membros, as quais serão representadas na convenção pelos respectivos Presidentes (art. 23, Res. 14.384/88). Os membros do Diretório Municipal único não têm direito a voto na Convenção, devendo o mesmo ser representado apenas pelos delegados à Convenção Regional anteriormente escolhidos.

4. Concluindo, opinamos por resposta à presente consulta nos termos dos artigos 17 a 24 da Res. 14.384, de 8-7-88."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, adotando integralmente a conclusão do parecer transcrito no relatório, respondendo à consulta nos seus exatos termos.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.377 — Cls. 10ª — DF — Rel. Min. Bueno de Souza.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.521

(de 18 de agosto de 1988)

Processo nº 9.449 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Registro de candidatos. Documentação necessária. Certidões. Resolução 14.384/88.

O pedido de registro de candidato a cargo eletivo deve ser instruído com as certidões relacionadas no art. 34 da Res. 14.384/88, expedidas pelos Cartórios competentes existentes na Comarca, gratuitamente.

O protocolo do requerimento de certidão, a princípio, é o bastante para instruir o pedido, sendo substituído pela respectiva certidão tão logo a receba o candidato.

Reclamação julgada procedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhores Ministros, o Deputado Estadual pelo Estado do Paraná, José Domingos Scarpelline, através de advogado, formula reclamação de teor seguinte, *verbis*:

“1. A Justiça Eleitoral, no Estado do Paraná, por seus Juizes Eleitorais, vem exigindo, para os pedidos de registro de candidaturas de Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores documentos, representados por certidões, nunca antes solicitados para esse fim;

2. A certidão junto à Justiça Federal, noticiando negativa de antecedentes criminais, que está sendo exigida no Paraná, sobre não fazer parte da tradição em casos de registro das candidaturas lançadas pelos Partidos, por Portaria do Senhor Juiz Federal da 8ª Vara de Curitiba-PR, está sendo exigido prévio pagamento, para protocolar-se o pedido, o que afronta o Código Eleitoral, que isenta de custas esses feitos;

3. Ademais, eminente Sr. Ministro Presidente, sequer nos momentos de arbítrio houve exigências, que dificultassem, como agora, o registro das candidaturas às eleições de 15 de novembro.

4. Portadores de Título de Eleitor, os candidatos já fazem prova do exercício dos Direitos Políticos, no entretanto, é-lhes exigido Certidão junto ao TRE/PR, comprovando tal direito.

Isto posto.

Considerando que candidatos estão desistindo da disputa eleitoral por equívoco dos Srs. Juizes, e mais, que possíveis indeferimentos de registros de candidaturas ao próximo pleito Municipal, se darão no Paraná, por tais motivos, requer-se a V. Exa. R. A. a presente *reclamação e pedido de providências*, após ouvida a Procuradoria Eleitoral, seja, comunicada aos Srs. Juizes Eleitorais que se abstenham de tais exigências, ilegais e injurídicas”.

Em razão da urgência, dispensei o parecer escrito da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhores Ministros, os pedidos de registros de candidaturas a cargos eletivos devem ser instruídos com a documentação relacionada no artigo 34 e seus incisos da Resolução 14.384, de 8

de julho de 1988, expedida pelos Cartórios competentes em funcionamento nas Comarcas, não sendo exigível, para obtenção das certidões, quaisquer emolumentos.

Assim sendo, entendo procedente a presente reclamação, e o meu voto recomenda ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, e aos demais, via telex-circular, que transmita aos Juizes Eleitorais a seguinte orientação:

1. os Cartórios competentes para expedir as certidões de que se trata o artigo 34 da Resolução 14.384/88, são aqueles existentes na Comarca, exclusivamente;

2. não podem ser cobrados quaisquer emolumentos, pois as certidões, em qualquer caso, são gratuitas;

3. o protocolo do requerimento de certidão serve para instruir o pedido de registro de candidato, a princípio, que posteriormente juntará a respectiva certidão, tão logo a receba.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.449 — Cls. 10ª — PR — Rel.: Min. Oscar Corrêa, Presidente.

Decisão: O Tribunal decidiu que os "Cartórios competentes" são os existentes na Comarca; não há cobrança de emolumentos, pois é gratuito; e o protocolo do requerimento de certidão serve para instruir o pedido de registro do candidato que, posteriormente, juntará a certidão, tão logo a receba. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.550

(de 30 de agosto de 1988)

Processo nº 9.462 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político.

Convenções Partidárias para Escolha de Diretórios. Partido Social Cristão — PSC.

Defere-se a alteração do calendário, anotando a nova data de realização da convenção nacional, e comunicando-se aos Tribunais Regionais as datas de realização das convenções regionais e municipais, também para as necessárias anotações.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, anotar a data da Convenção Nacional e comunicar aos TREs as demais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca* — Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ do dia 22-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Social Cristão — PSC, por seu Presidente, comunica a este Tribunal a deliberação de sua Comissão Diretora Nacional Provisória que, por motivo de força maior, alterou o calendário anteriormente fixado para a realização das suas primeiras convenções municipais, regionais e nacional.

O processo está bem instruído com a ata da reunião de 23-8-88, que contou com o comparecimento da maioria absoluta dos membros da indicada Comissão Diretora Nacional Provisória, tendo sido devidamente conferida pela Secretaria do Tribunal Superior.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): O meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de deferir a pretensão, mandando anotar a data da realização da convenção nacional — 30-4-1989, comunicando-se aos Tribunais Regionais Eleitorais as datas de realização das convenções regionais e municipais, as primeiras até 26-3-1989, e as segundas até 26-2-1989, também para as devidas e necessárias anotações.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.462 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Anotada a data da Convenção Nacional e comunicadas aos TREs as demais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.557

(de 1º de setembro de 1988)

Processo nº 9.208 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político.

Convenção Nacional para Escolha de Diretório. Partido Trabalhista Renovador — PTR.

Estando bem instruído o pedido, defer-se a alteração da data da realização da Convenção Nacional para escolha do respectivo Diretório, determinando a anotação pretendida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, anotar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Bueno de Souza, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 29-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 14, o Partido Trabalhista Renovador — PTR, comunica a este Tribunal a deliberação de sua Comissão Diretora Nacional Provisória no sentido de fixar, para o dia 30 de outubro de 1989, a nova data de realização de sua primeira convenção nacional para escolha do respectivo Diretório e Comissão Executiva Nacional.

O pedido está bem instruído com a ata da reunião de 6-8-88, contando com a presença da maioria absoluta dos membros da referida Comissão Diretora Nacional Provisória, vindo também com a necessária conferência pela Secretaria do Tribunal.

É o relatório,

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza (Relator): Senhor Presidente, a pretensão do Partido Trabalhista Renovador - PTR, é a meu ver legítima. O meu voto, destarte, é no sentido de deferir a pretensão, determinando-se a anotação da nova data da realização da convenção nacional para o dia 30 de outubro de 1989.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.208 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Bueno de Souza.

Decisão: Anotado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.574

(de 6 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.481 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)

Propaganda. Rádio e TV. Coligação partidária. Distribuição do Tempo.

A matéria está disciplinada pelo art. 27, a, nº 2, inciso IV, da Resolução nº 14.466, de 15-11-1988 (Instruções sobre Propaganda).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, de teor seguinte:

“Este Tribunal Regional Eleitoral, no interesse de harmonizar os procedimentos locais aos nacionais, em termos de guia eleitoral pelo rádio e TV, indaga se existem normas específicas baixadas por essa Corte sobre a distribuição do tempo entre partidos que celebram coligações para a eleição majoritária e apresentam candidatos próprios para a eleição proporcional”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, a consulta encontra clara solução na Resolução nº 14.466, que baixou as *instruções sobre propaganda*, para as eleições de 15-11-88. Respondo afirmativamente à consulta, nos termos do art. 27, a, nº 2, inciso IV da Res. 14.466.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.481 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Respondida afirmativamente, no sentido de que a matéria está disciplinada pelo artigo 27, a, nº 2, inciso IV, da Resolução nº 14.466. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.599

(de 15 de setembro de 1988)

Processo nº 9.512 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Mesas receptoras de votos. Nomeação de membros. Locais de votação. Eleições de 15-11-1988. Sugestões da Coordenação Geral de Informática.

Ficam autorizados os Juizes Eleitorais, nas Circunscrições onde a adoção da medida se faça necessária, a nomear, para o pleito de 15-11-88, os mesmos membros das Mesas Receptoras de votos que funcionaram no pleito anterior, bem assim a designar os mesmos locais de votação, procedendo-se a ajustes posteriores, se for o caso.

Sugestão acolhida, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a sugestão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o calendário eleitoral para o pleito municipal de 15 de novembro próximo, Resolução TSE 14.363, de 1º de julho de 1988, fixou para o dia 16 de setembro, sessenta (60) dias antes do pleito, a data última para que os Juizes Eleitorais nomeassem, em audiência pública, os membros das Mesas Receptoras de votos, bem assim designassem os locais de votação, dando cumprimento às normas dos artigos 120 e 135 do Código Eleitoral.

Em razão disso, e também em virtude da greve que paralisou os serviços das empresas de processamento de dados, notadamente o SERPRO e a DATAPREV, a Coordenação-Geral de Informática deste Tribunal Superior, no expediente de fl., alerta para a impossibilidade material dessas empresas fornecerem, em tempo hábil, as relações de mesários e locais de votação para o presente pleito, atendendo a várias consultas que lhe foram diretamente dirigidas pelas Secretarias dos Tribunais Regionais, e do mesmo modo, por alguns Juizes Eleitorais.

Para solução do problema, que se impõe com urgência, sugere a Coordenação-Geral de Informática a adoção dos critérios fixados pela Resolução 14.250, de 24-5-88, determinando o Tribunal Superior, via telex, aos Juizes Eleitorais, relativamente às providências antes indicadas, nas circunscrições onde, eventualmente, se verifique alguma dificuldade específica, a nomeação dos mesmos mesários indicados para o pleito de 1986, como, igualmente, a designação dos mesmos locais de votação, procedendo-se posteriormente aos ajustes necessários, tão logo concluídos os trabalhos inerentes às empresas de processamento de dados em questão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, de todo o exposto, vê-se que, realmente, é imprescindível a adoção da medida sugerida pela Coordenação-Geral de Informática, objetivando minorar, tanto quanto possível, os transtornos causados pela greve nas empresas de processamento de dados que prestam serviços à Justiça Eleitoral, ao tempo em que se dá fiel cumprimento ao calendário eleitoral, que não pode ficar prejudicado por acontecimentos fortuitos, e principalmente, a disposições expressas do Código Eleitoral, possibilitando o normal e tranqüilo desenvolvimento das etapas do processo eleitoral em andamento.

O meu voto, assim, em conclusão, é pela adoção imediata da medida sugerida pela Coordenação-Geral de Informática.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.512 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Acolhida a sugestão da Coordenação-Geral de Informática, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.616

(de 20 de setembro de 1988)

Consulta nº 9.486 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Consulta. Matéria alheia à Competência da Justiça Eleitoral.

Deferimento de pedido de reabilitação criminal.

Consulta não conhecida, por se tratar de matéria que escapa à competência deste Tribunal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, consulta o Presidente da Comissão Diretora Nacional do PSP "se a condenação por crime eleitoral inviabiliza deferimento do pedido de reabilitação por crime comum".

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta a respeito da espécie nos autos (fl. 7):

"2. A indagação do consulente refere-se a deferimento de pedido de reabilitação criminal, o que escapa à competência da Justiça Eleitoral. O pronunciamento ora solicitado, *smj*, caberia ao juiz da condenação, *ut art.* 743 do CPP.

3. Demais disso, compete ao TSE responder às consultas que lhe sejam dirigidas sobre matéria eleitoral, exclusivamente.

4. Em decorrência, somos pelo não conhecimento da presente consulta".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, entendo também que a consulta escapa à competência da Justiça Eleitoral, em razão da matéria. Por isso, não conheço da presente consulta, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.486 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Decisão: O Tribunal não conheceu da consulta, por não se tratar de matéria eleitoral, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Miguel Ferrante, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.629

(de 22 de setembro de 1988)

Processo nº 9.497 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Requisição de servidor. Atendimento à Lei 6.999. Deferimento. Pela autorização.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do Tribu-

nal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro solicita autorização para requisitar o servidor Newton Antunes de Oliveira Júnior, Técnico Judiciário do TJDF.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, nos termos da Lei 6.999, acha-se justificada a requisição. Defiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.497 — Cls. 10ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.632

(de 26 de setembro de 1988)

Processo nº 9.536 — Classe 10ª
Recl. — Pará (Belém)

Interessados: Carlos N. Levy, Presidente da Executiva Regional e Diretório Regional do PL.

Reclamação. Procedimentos adotados quanto aos processos, no âmbito do TRE.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

(Publicada no DJ de 29-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação formulada pelo Partido Liberal — PL, protestando pela condução dos julgamentos de processos no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, por versar a reclamação matéria sobre a qual o TSE não deve pronunciar-se, meu voto é pelo não conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.536 — Cls. 10ª — PA — Rel.: Min. Vilas Boas.

Interessados: Carlos N. Levy, Pres. da Executiva Regional e Diretório Regional do PL.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Vice-Procurador-Geral da República.

RESOLUÇÃO Nº 14.717

(de 17 de outubro de 1988)

Processo nº 9.375 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

TRE/SE. Proposta de reestruturação da Secretaria.

Sobrestada a apreciação da matéria, tendo em vista os trabalhos preparatórios das eleições de 15-11-1988 e a necessidade de estudo conjunto das propostas dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto a minuciosa informação da Diretoria-Geral, do seguinte teor (fls. 61/64):

“1. Com o Ofício nº 1.072/88, de 4-7-1988, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE de Sergipe encaminhou a

este Tribunal a proposta de reestruturação dos respectivos serviços e de transposição dos servidores da Secretaria para cargos criados pela Lei nº 7.545/87.

2. Verifica-se que, em 4-5-1988, aquela Presidência designou Comissão (fl. 2), que ofereceu a Proposta de fls. 12/15 e o Relatório de fls. 16/19, acompanhado dos Anexos de fls. 20/41.

3. A Proposta previa a criação de 4 cargos de Diretor de Secretaria, DAS.101.4, em substituição aos atuais Encargos de Supervisor, para nova estrutura básica que consistiria em Secretaria de Coordenação Eleitoral, Secretaria de Coordenação Administrativa, Serviços Gerais e Comunicações e Secretaria de Coordenação da Informática (fl. 14).

Também seriam criadas mais 9 Subsecretarias, chefiadas por Diretores DAS.101.3, em substituição a 6 Encargos de Representação de Gabinete de Assistente e 3 Encargos de Representação de Gabinete de Auxiliar Especializado (fl. 15).

Por último, no tocante às Chefias das Zonas Eleitorais da Capital, propunha-se a criação de 3 cargos de Diretor de Secretaria, DAS.101.4, em lugar de 3 funções DAI-3.

Cogita-se, em resumo, da criação de 7 cargos de Diretor de Secretaria, DAS.101.4, e 9 cargos de Diretor de Subsecretaria, DAS.101.3, para substituir 4 Encargos de Supervisor, 6 de Assistente, 3 de Auxiliar Especializado e 3 funções DAI-3.

No Relatório (fls. 16/19), elucida-se que foi realizado o levantamento do Quadro do Regional, acrescentando-se 'o número de cargos criados pela Lei nº 7.645/87, em todas as Categorias Funcionais, com os respectivos claros, e retirados os que foram extintos pela mesma lei', o que ensejou os resultados constantes dos Anexos de fls. 20/21.

Discriminaram-se os critérios utilizados para escalonamento dos funcionários nas classes das diversas Categorias Funcionais (Técnico, Taquígrafo, Auxiliar, Atendente e Agente de Segurança Judiciários), referida uma servidora à disposição do TRE de Alagoas e, ainda, os cargos de Médico, Auxiliar de Enfermagem, Bibliotecária e Contador.

Ao finalizar, a Comissão propõe que para 4 vagas, existentes na Categoria de Auxiliar Judiciário, e 1 de Atendente Judiciário, destinadas a provimento por Concurso Público, sejam aproveitados candidatos que se encontravam aguardando abertu-

ra de vagas em dezembro de 1987, mas concursados para Atendente e Agente Administrativos, respectivamente, uma vez que preenchiam os requisitos de escolaridade e a medida representaria economia para os cofres públicos, além de atender à necessidade premente de servidores.

De fl. 25 até 36 está a competência prevista para as novas Secretarias e Subsecretarias.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral, ao ter vista dos autos, solicitou a juntada das Resoluções nºs 14.204/88, 13.564/87, 13.488/87 e 11.624/82; informações do Setor do Pessoal e distribuição do processo, o que foi acolhido pela Presidência em despacho de 14-6-1988 (fl. 42).

5. Atendida a diligência, constam às fls. 44/46, a relação dos atuais funcionários com os respectivos cargos; às fls. 47/50, a Res. TSE 13.564/87; à fl. 51, a Res. TSE 13.488/86; e à fl. 52 a Res. TSE 11.624/82; a Res. TSE 14.204/88, também reclamada, está em xerocópia de telex às fls. 9/11.

6. Também foi juntado, à fl. 55, o telex nº 1.307, de 24-6-1988, da Presidência do TSE, em resposta ao telex nº 39, de 8-6-1988, do Regional, esclarecendo que:

'...Provimento vagas destinadas concurso público foi objeto regulamentação artigo terceiro e respectivo parágrafo único resolução nº 14.204/88. Os cargos devem ser preenchidos por candidatos "aprovados em concursos públicos para as respectivas categorias funcionais", não sendo possível aproveitamento na forma cogitada consulta'.

7. Aberta nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral foi emitido o Parecer nº 365, de 30-6-1988, considerando o processo devidamente instruído e opinando no sentido de ser dado cumprimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 14.204/88.

8. Na mesma data o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE exarou despacho (fl. 56 vº), procedendo-se a remessa do processo ao TSE.

9. Distribuído a V. Exa., em 2-8-1988, foi determinada, como já referido, a manifestação da Secretaria (fl. 59).

10. Verifica-se, de todo o exposto, que o art. 9º da Lei nº 7.645, de 18-12-1988, permitiu aos Tribunais Regionais Eleitorais proceder à reestruturação dos respectivos serviços, submetendo-o à prévia aprovação do TSE.

Atendendo ao previsto no § 2º do mesmo artigo, esta corte baixou as normas constantes do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 14.204, de 28-4-1988, estabelecendo que os Regionais deveriam propor a reestruturação com observância da sistemática da Resolução nº 13.564, de 1987 (fls. 47/50), esclarecendo que a criação de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, para substituir funções de confiança, mediante extinção, dependeria de autorização legislativa, sendo a proposta encaminhada pelo TSE.

11. No caso está sendo proposta a criação de 7 (sete) cargos de Diretor de Subsecretaria, DAS.101.3, para substituir 4 (quatro) Encargos de Supervisor, 6 (seis) de Assistente, 3 (três) de Auxiliar Especializado e, ainda, 3 (três) funções DAI-3, de chefe de Zona Eleitoral.

12. No tocante às Chefias de Zona Eleitoral já existe Projeto de Lei, encaminhado pelo TSE ao Congresso, em consequência das decisões nos Processos nºs 9.007 e 9.222, que procura uma solução para todos os Regionais, diversa da cogitada no presente processo, que é a criação de 3 (três) cargos de Diretor de Secretaria, DAS 101.4.

No que tange à criação dos demais 4 (quatro) cargos de Diretor de Secretaria, DAS.101.4, e de 9 (nove) Diretores de Subsecretaria, DAS.101.3, parece prudente, dv, que a apreciação da matéria fique sobrestada, para exame em ocasião mais oportuna, em conjunto com as solicitações de todos os Tribunais Regionais Eleitorais, a fim de prevenir discrepâncias com a adoção de procedimentos diferentes.

Atualmente o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais estão voltados, inteiramente, para os trabalhos preparatórios das eleições de 15-11-1988 e a abordagem de assunto que repercutirá na estrutura organizacional de todos os Regionais demanda maior tranquilidade para aferição completa das repercussões.

Quanto ao provimento dos cargos efetivos criados pela Lei nº 7.645, de 1987, mediante transposição, aproveitamento de funcionários de outros Tribunais Eleitorais ou concurso público, já foi inteiramente regulamentado pela Resolução nº 14.204, de 28-4-88''.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas

na informação, voto no sentido de que seja sobrestada a apreciação da matéria, tendo em vista os trabalhos preparatórios das eleições de 15-11-88 e a necessidade de estudo conjunto das propostas dos Tribunais Regionais Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.375 — Cls. 10º — SE — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator, pelo sobrestamento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.746

(de 25 de outubro de 1988)

Consulta nº 9.644 — Classe 10º
Mato Grosso (Cuiabá).

Data de Eleições Municipais. Competência para Fixação.

Compete privativamente aos Tribunais Regionais fixar a data das eleições de Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal (art. 30, inciso IV, CE).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Des. Benedito Pereira do Nascimento, insigne Presidente do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, de teor seguinte:

"Considerando o teor da comunicação recebida nesta Corte em vinte do corrente;

Considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou prejudicada a Representação nº 1.553-0, arguindo a inconstitucionalidade da lei estadual que criou o Município de Brasnorte, cassando, em consequência, a medida liminar;

O TRE-MT consulta, em face da impossibilidade de se observar o calendário eleitoral, sobre a data da realização da eleição nesse Município e competência para fixá-la."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, dispõe o artigo 30, inciso IV, do Código Eleitoral:

"Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

- I —
- II —
- III —

IV — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;"

Assim, nos termos do artigo supracitado, voto no sentido de que se responda que a competência para fixar a data da eleição no Município de Brasnorte, é do Tribunal Regional Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.644 — Cls. 10ª — MT — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: A competência é do TRE. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.757

(de 25 de outubro de 1988)

Processo nº 9.635 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Títulos Eleitorais. Consulta sobre a possibilidade de emissão de títulos deferidos antes de 1º-6-1988, face a proibição do seu processamento pelo cronograma estabelecido.

Sobrestada a apreciação da matéria, em razão do que se deliberou no Processo nº 9.488, que deu origem à Resolução nº 14.588.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar a matéria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 25 de outubro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da Coordenação-Geral de Informática, do seguinte teor (fls. 5/6):

"O insigne Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Desembargador José Ari Cisne, consulta ao TSE sobre a possibilidade de emissão de títulos eleitorais deferidos antes de primeiro de junho passado, em face das Resoluções que menciona, mas de que não remeteu cópia, daquele TRE.

Esclarece, ainda, em reforço da consulta, que os documentos, dos quais pretende a liberação, foram remetidos ao Serpro no período de 1º-6 a 6-8-88, quando já vedado o processamento, embora tenham os eleitores requerido as transferências em tempo oportuno.

Não há como, nesta altura, atender-se à pretensão do TRE/CE, *data venia*, em razão mesmo do que decidiu o TSE, quando apreciando o Proc. nº 9.488 — Classe 10ª, aprovou parecer desta Coordenação, onde, entre outras providências que a situação exigia, ficou consignado, *verbis*:

1. Ajustar com o Serpro, para viabilizar a decisão do TRE, que considere, para efeito do batimento, o Cadastro de Eleitores da Circunscrição do Ceará existente em maio/88, mais as inclusões decorrentes de pedidos de alistamento e transferências (estas últimas, apenas as verificadas dentro do mesmo município), até 6-8-88, doc. de fls.

Isso já foi feito! Como, pois, retornar agora ao *status quo ante*? Com essa realidade foram confeccionadas as folhas de votação e relação auxiliar.

A Justiça Eleitoral teria que pagar ao Serpro, novamente, para desfazer o que autorizara fosse efetivado, corroborando decisão do TRE/CE.

Assim, douto Ministro-Relator, não diria que tecnicamente não seja factível a proposição do Tribunal, porém digo que se se pretender viabilizá-la, comprometido estará o pleito eleitoral naquela Circunscrição."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que seja sobrestada a apreciação da matéria, face a deliberação desta Corte, no Processo nº 9.488, de que foi relator o Ministro Vilas Boas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.635 — Cls. 10ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Sobrestado.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.771

(de 31 de outubro de 1988)

Processo nº 9.666 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Funcionários da ECT.

Preferência para votação no dia do pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a sugestão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1988 — Aldir Passarinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, sugestão do Diretor-Geral do TSE no sentido de se assegurar aos funcionários da ECT preferência para exercer o direito de voto, nas eleições de 15-11-88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, nas eleições anteriores o Tribunal tomou idêntica atitude (Resolução nº 11.504 e Resolução nº 10.502). Necessária a expedição de telex circular aos TREs.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.666 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Acolhida a sugestão, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.834

(de 10 de novembro de 1988)

Consulta nº 9.596 — Classe 10ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Propaganda partidária.

Consulta sobre a vigência do § 2º do art. 1º da Res. nº 14.466, de 2-8-88, face ao disposto na Lei nº 7.508, de 4-7-86, que revogou a Lei nº 7.476, de 15-5-86, eliminando o parágrafo único do art. 242 do CE.

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por seu ilustre Presidente, Des. Danilo Simonetti, formula a seguinte consulta:

"Se o parágrafo segundo do art. 1º da Resolução nº 14.466, de 2-8-88, está em vigor, face ao disposto na Lei nº 7.508, de 4-7-86, que revogou a Lei nº 7.476, de 15-5-86, eliminando o parágrafo único do art. 242 do Código Eleitoral".

Solicitei o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que em parecer de fls. 7/8, assim se manifestou:

"2. Dispõe o preceito invocado:

"Art. 1º A propaganda dos Partidos Políticos, das coligações e dos candidatos a cargo eletivo é permitida nos termos destas Instruções:

§ 1º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242, trad. da Lei 7.476).

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no parágrafo anterior (Cód., art. 242, parágrafo único)."

3. De fato, ao dar nova redação ao art. 242 do Código Eleitoral, a referida lei não manteve o parágrafo único, o que invalida o dispositivo supratranscrito.

4. No entanto, há que se observar que, suprimida a censura prévia, a Justiça Eleitoral adquiriu competência de fiscalização direta e permanente durante todo o processo eleitoral, mormente quanto à propaganda eleitoral sob qualquer forma ou modalidade, princípio que se acha inserido por diversas vezes na Resolução 14.466/88.

5. Assim sendo, o dispositivo questionado da Resolução relativa à propaganda eleitoral é meramente expletivo, permanecendo inalterada a finalidade da norma prevista no art. 1º § 1º da citada Resolução, o que, de seu turno, torna as sanções estatuídas no § 2º do mesmo artigo plenamente cabíveis, mesmo que se refiram a dispositivo revogado.

6. Isto posto, opinamos por resposta positiva à presente consulta, smj".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, acolhendo *in totum* o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de que se responda que o parágrafo segundo do artigo 1º da Resolução nº 14.466/88, está em vigor.

EXTRATO DA ATA

Cons. nºs 9.596 — Cls. 10ª — RN — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida no sentido de que o § 2º do art. 1º da Resolução 14.466/88 está em vigor. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Carlos Madeira, Miguel Ferrante, Américo Luz, Orlando Aragão, Torquato Jardim e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.859

(de 14 de novembro de 1988)

Processo nº 9.702 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Direito de resposta. Representações formuladas no TRE/BA contra a coligação "Salvador pode confiar". Reclamação dirigida ao TSE pela demora no julgamento.

Tendo sido apreciadas as representações pela Corte Regional tem-se por prejudicada a reclamação, por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação formulada pelo Sr. Governador do Estado da Bahia que, alegando demora, por parte do C.

Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, no julgamento de representações que formulou perante aquela Corte contra a Coligação "Salvador pode confiar", requer providências do TSE.

As representações apresentadas perante o TRE da Bahia, segundo é esclarecido, visam a que seja concedido o direito de resposta a referências feitas pelo Ministro Antônio Carlos Magalhães, em programa de televisão, e que estavam a merecer resposta, na conformidade da lei.

Solicitadas informações ao TRE da Bahia, veio em resposta, o telex que passo a ler:

"Relativamente Reclamação nº 9.702, formulada pelo Dr. Francisco Waldir Pires de Souza, apresso-me informar a Vossa Excelência decisão tomada por este Tribunal, a respeito do assunto:

Rejeitada a preliminar de inépcia das iniciais, pelo voto de desempate do Presidente, e rejeitada, à unanimidade, a segunda preliminar de indeferimento das iniciais, por falta de documentos indispensáveis, a saber: Texto antecipado da resposta pretendida e decodificação autenticada da fita. No mérito, deferiram-se os pedidos de ambas as partes em sua totalidade por maioria, vencido o Juiz Olindo de Menezes que não deferiu no todo as pretensões de um dos representantes, para assegurar-se o direito de resposta invocado pelos requerentes, Drs. Francisco Waldir Pires de Souza e Antônio Carlos Magalhães."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, esclarece o telex dirigido a esta Corte pelo TRE da Bahia que ali foram deferidas representações formuladas por ambas as partes, para assegurar-lhes o direito de resposta invocado pelos requerentes, Drs. Francisco Waldir Pires de Souza e Antônio Carlos Magalhães.

Em face do exposto, já tendo sido atendido o pleiteado na reclamação, esta é de ser considerada prejudicada.

E nesse sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.702 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Prejudicado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.882

(de 17 de novembro de 1988)

Processo nº 9.623 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Propaganda eleitoral. Limites de despesas dos candidatos. Aplicação do art. 10 da Resolução nº 14.466 e inciso X, art. 93 da Lei 5.682.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/Ceará consulta:

"Quais limites poderão atingir despesas dos candidatos, na propaganda eleitoral, no próximo pleito?"

2. O eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina, em conclusão (fl. 8):

"4. A par disso e smj, parece-nos deva ser o limite das despesas na propaganda eleitoral relativa ao próximo pleito, aquele fixado pelo Partido antes de iniciar a campanha partidária, em cumprimento ao estatuído no art. 10 da Resolução 14.466 e inciso X, art. 93 da Lei 5.682".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, voto de acordo com o item 4 do parecer.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.623 — Cls. 10ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.883

(de 17 de novembro de 1988)

Consulta nº 9.651 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Eleições de 15-11-88. Propaganda eleitoral gratuita. Utilização do tempo por outros municípios vizinhos, com a autorização da Direção Municipal de um Partido.

Tendo encerrado o período de propaganda eleitoral gratuita, tem-se por prejudicada a consulta, por perda de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Américo Luz, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator):
Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Jorge Hage, de teor seguinte:

“Se existe algum impedimento legal para que a Direção Municipal de um Partido no Município onde é geradora a imagem de TV ceda, por sua livre e espontânea vontade, parte de seu tempo no horário gratuito, para utilização de outros municípios vizinhos”.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca, opinou pelo não conhecimento da presente consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator):
Senhor Presidente, conclui o parecer do Ministério Público Eleitoral, *verbis*:

“2. Trata-se de indagação acerca de tema relativo à propaganda eleitoral gratuita. Findo o prazo do período de propaganda através do rádio e da televisão, entendemos prejudicado o referido questionamento”.

Acolhendo a fundamentação do douto parecer, meu voto é no sentido de considerar prejudicada a matéria objeto da presente consulta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATACons. nº 9.651 — Cls. 10ª — BA — Rel.:
Min. Américo Luz.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Miguel Ferrante, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.956

(de 15 de dezembro de 1988)

Processo nº 9.835 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)*Apuração. Mesa receptora.**Deferimento.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-3-89).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/Bahia solicita autorização para proceder a contagem de votos pelas respectivas mesas receptoras na eleição suplementar no Município de Gandu.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, voto pela autorização.

EXTRATO DA ATAProc. nº 9.835 — Cls. 10ª — BA — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Autorizada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 15.112

(de 13 de março de 1989)

Processo nº 9.964 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre o registro provisório de partido político a que se refere o artigo 6º e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 5-10-1988.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral, e considerando o disposto no art. 6º e parágrafos do ADCT, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º A solicitação do registro de Partido Político, na conformidade do disposto no artigo 6º e parágrafos do ADCT, deverá ser dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, instruída com cópia do manifesto, do estatuto e do programa, observados os preceitos do artigo 17 da Constituição, devidamente assinados pelos requerentes,

e prova da condição de parlamentares federais.

Parágrafo único. O pedido será autuado e distribuído a um Relator, na mesma data, sendo aberta vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitirá parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Concluídos os autos, com ou sem parecer, serão submetidos a exame do Tribunal, dispensada a inclusão em pauta, na primeira sessão ordinária que for realizada, ou antes, se a urgência assim o exigir.

Parágrafo único. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral comunicará, por telex, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 3º Estas Instruções entram em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1989 — Aldir Passarinho, Presidente e Relator — Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas, Ruy Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-3-89 e republicada no de 17-3-89).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 118.064-1-RS (*)

Recte.: Edson Adair Cruz da Silva (Advs.: Remi Molin e outros). Recdo.: Ministério Público Eleitoral.

Despacho: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão confirmatório de decisão que julgara procedente a impugnação de registro de candidato a vereador.

Tendo os autos chegado ao Supremo Tribunal após a realização das eleições de 15 de novembro próximo passado, a douta Procuradoria-Geral da República opina no "sentido de que se julgue prejudicado o apelo, em razão de ter perdido o seu objeto" (fl. 221).

Por ser a petição de interposição simples cópia reprográfica, sem assinatura original do advogado que a teria subscrito, nego seguimento ao recurso, com base no art. 21, § 1º do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 1988 — Octavio Gallotti, Ministro Relator.

Reconsideração: "Reconsidero o despacho de fl. 224, para determinar a inclusão do presente recurso extraordinário em pauta de julgamento, perante o Tribunal Pleno.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1989 — Octavio Gallotti, Relator."

Recurso Extraordinário nº 118.064-1
Rio Grande do Sul

Recorrente: Edson Adair Cruz da Silva.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Ementa: Registro de candidatura.

Recurso prejudicado, por já se terem realizado as eleições em cuja disputa porfiava o recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso.

Brasília, 4 de maio de 1989 — Néri da Silveira, Presidente — Octavio Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octavio Gallotti: Acha-se a questão assim resumida no parecer do ilustre Procurador da República, José Roberto Santoro, que conclui no sentido de ser julgado prejudicado o recurso:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto por Edson Adair Cruz da Silva, contra v. aresto do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, fundado na alínea a, do inciso III, do art. 102, da Carta Maior, sendo recorrido o Ministério Público Eleitoral.

2. O presente apelo se insurge contra v. aresto do Egrégio TSE que, por maioria, entendeu de manter decisão do TRE do Estado do Rio Grande do Sul que negou ao recorrente registro de sua candidatura ao cargo de Vereador da Câmara Municipal de São Leopoldo, por entender ser este inelegível a teor do art. 1º, I, n, da LC nº 5/70.

3. O v. aresto, ora recorrido, assim restou ementado, *verbis*:

'Inelegibilidade. Crime contra a administração pública. Peculato.

A condenação por crime de peculato, já, aliás, confirmada em segundo grau, determina a inelegibilidade (art. 1º, inc. I, letra n, da LC nº 5/70). A inelegibilidade está prevista, na nova Carta Política, no seu art. 37, § 4º e, pois, a

(*) Vide Acórdão nº 10.198/TSE, publicado no BE 457.

improbidade administrativa ali referida há de ter sentido amplo, não há necessidade de que haja trânsito em julgado da condenação. No caso, aliás, já com decisão de segundo grau. Prescrição que de pronto não se verifica e que, ademais, caberia ser reconhecida no juízo próprio, o criminal'.

4. Nas razões do apelo o recorrente pede:

'c) mercê dos fundamentos de direito deduzidos e presente a proximidade da eleição a 15 de novembro de 1988, empreste-se a este RE *efeito suspensivo da v. decisão* recorrida, dado que têm direito garantido em lei (Lei nº 7.664/88, art. 16, § 1º), à candidatura, protraindo-se o final pronunciamento para até a diplomação, se vier a ser o caso;

d) com seguimento ao Excelso Pretório, ali se dê provimento ao RE para que se reconheça e proclame a elegibilidade dos recorrentes, mercê da antiga e nova ordem constitucional, permitindo-se, entretantes, concorram ao pleito próximo vindouro'.

5. O pedido de efeito suspensivo, propugnado acima, foi indeferido consoante despacho de fl. 214, *verbis*:

'3) Referentemente ao pedido de efeito suspensivo a ser dado ao recurso extraordinário, é de ver que o pedido de registro da candidatura foi indeferido quer na 1ª como na 2ª instância, e tais decisões foram mantidas nesta Corte, não sendo possível que se admita, nesta oportunidade, o registro provisório da candidatura, que sempre foi negada. A providência, se cabível, só poderá ser determinada no Supremo Tribunal Federal.

4) Quanto ao processamento do extraordinário, embora a mim pareça faltar razão ao recorrente, admito-o, tendo em vista a natureza do tema e sua significação.'

6. Os autos chegaram a essa Excelsa Corte em 29-11-88, quando, indubitavelmente, o pleito eleitoral de 15 de novembro de 1988 já tinha se realizado. Portanto, o objeto principal do apelo — concorrer o recorrente ao pleito eleitoral próximo passado — já se tornara prejudicado, em razão do fator temporal incidente.

7. Pelo exposto, em que pese a relevância da tese suscitada — extensão do art. 5º, LVII, da Carta Maior de 1988 — opina-se no sentido de que se julgue preju-

dicado o apelo, em razão deste ter perdido o seu objeto.

É o parecer" (fls. 219/21).

Havia negado seguimento liminarmente ao recurso, por razões de ordem formal (fl. 224), mas ante o julgamento pelo Tribunal Pleno, do RE 118.068, reconsiderarei a decisão, para determinar a inclusão do feito, em pauta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator): Apreciando hipótese idêntica, em sessão de 22 de fevereiro próximo passado, este Tribunal julgou prejudicado o Recurso Extraordinário nº 118.068, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, por haver o apelo perdido o objeto, ante a realização das eleições em cuja participação porfiava o recorrente.

A mesma solução já havia sido dada, pelo plenário do Supremo Tribunal, ao Recurso Extraordinário nº 80.974, relatado pelo saudoso Ministro Bilac Pinto:

"*Ementa*: Domicílio eleitoral. Cidadão português. Eleições realizadas em 1974. Recurso extraordinário prejudicado" (DJ de 26-12-75).

Acolhendo o parecer, julgo prejudicado o recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 118.064-1 — RS — Rel.: Min. Octavio Gallotti. Recte.: Edson Adair Cruz da Silva (Advs.: Remi Molin e outros). Recdo.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal julgou prejudicado o recurso. Plenário, 4-5-89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Cêlio Borja e Paulo Brossard.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

Recurso Extraordinário (EDcl) nº 118.064-1
Rio Grande do Sul

Recorrente: Edson Adair Cruz da Silva.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Ementa: Recurso extraordinário prejudicado e embargos de declaração rejeita-

dos, porque o objeto da lide (registro de candidatura) é limitado à eleição já realizada, não comportando o almejado exame e declaração de elegibilidade, em relação a pleitos futuros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 21 de junho de 1989 — Néri da Silveira, Presidente — Octavio Gallotti, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octavio Gallotti: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que manteve, em grau de recurso especial, decisão regional onde se confirmara, por sua vez, sentença de indeferimento de registro de candidatura a vereador.

Considerando que as eleições em causa já se haviam realizado, opinou a douta Procuradoria-Geral da República no sentido de achar-se prejudicado o extraordinário (fls. 219/21).

Em sessão de 4 de maio próximo passado, este Plenário acolheu tal parecer na linha do voto que então proferi como Relator, assim fundamentado:

"Apreciando hipótese idêntica, em sessão de 22 de fevereiro próximo passado, este Tribunal julgou prejudicado o Recurso Extraordinário nº 118.068, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, por haver o apelo perdido o objeto, ante a realização das eleições em cuja participação porfiava o recorrente.

A mesma solução já havia sido dada, pelo plenário do Supremo Tribunal, ao Recurso Extraordinário nº 80.974, relatado pelo saudoso Ministro Bilac Pinto:

'*Ementa*: Domicílio eleitoral. Cidadão português. Eleições realizadas em 1974. Recurso extraordinário prejudicado' (DJ de 26-12-75).

Acolhendo o parecer, julgo prejudicado o recurso " (fl. 237).

Argumenta, no essencial, o embargante:

"Então, desde que é expresso em seu pedido a declaração de sua *elegibilidade* nas circunstâncias da causa, o não apreciá-la ao argumento de já se haverem realizado

as eleições em cuja disputa tentavam porfiar os embargos, *data venia*, implica em emprestar eficácia ao fundamento inconstitucional recorrido empregado para seu afastamento do pleito, sem examiná-lo e deixando de levar-se em conta os reflexos de uma tal declaração de inelegibilidade, nesse pleito, e em pleitos futuros onde queiram concorrer os embargantes, prejuízo esse que será vencido com a declaração aqui pleiteada" (fl. 243).

Pede em consequência, o provimento do recurso extraordinário, para se reconhecer e proclamar a elegibilidade do embargante, "mercê da antiga e nova ordem constitucional, diante das circunstâncias da causa" (fl. 243).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator): A pretensão do embargante — exame de elegibilidade, com vistas a pleitos futuros — excede os limites e o objeto da lide, que não é declaratória, mas se resume à solução de pedido de registro de candidatura, para determinada eleição.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

RE (EDcl) 118.064-1 — RS — Rel.: Min. Octavio Gallotti. Embte.: Edson Adair Cruz da Silva (Advs.: Remi Molin e outros). Embdo.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 21-6-89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brosard e Sepúlveda Pertence.

Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, Substituto.

Recurso Extraordinário nº 118.065-0
Rio Grande do Sul (*)

Recorrente: Pedro Rogério Vieira.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Ementa: Registro de candidatura.

(*) Vide Acórdão nº 10.252/TSE, não publicado em BE por versar matéria idêntica à do Acórdão nº 10.222, publicado neste BE.

Recurso prejudicado, por já se terem realizado as eleições em cuja disputa porfiava o recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso.

Brasília, 4 de maio de 1989 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Octavio Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octavio Gallotti: Eis o inteiro teor do relatório e do voto do eminente Relator, acolhido pelo Egrégio Tribunal Superior, na decisão contra a qual se interpõe o presente recurso extraordinário:

"*O Senhor Ministro Roberto Rosas* (Relator):

O TRE/RS manteve a inelegibilidade porque o candidato fora condenado por crime de peculato (crime contra a administração pública).

Recurso especial com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):

Trata-se de condenação em 1º e 2º graus em decorrência de ação do candidato como Vereador da cidade de São Leopoldo, RS. A matéria já foi examinada no Rec. 7.982, Rel. Min. Aldir Passarinho. Não conheço do recurso" (fls. 189).

O recorrente alega contrariedade dos artigos 15, III, 5º, LVII e 37, § 4º, da Constituição.

Admitido o recurso (fl. 208), oficiou, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República, por meio de remissão a parecer anterior (RE 118.066), cuja conclusão é a seguinte:

"O recurso, sem sombra de dúvida, ficou prejudicado pelo decurso do tempo, com a realização da eleição antes mesmo que os autos chegassem a esse Tribunal, em 21 de novembro (fl. 219): como o recorrente pedia que lhe fosse reconhecida a elegibilidade, *para que pudesse concorrer ao pleito*, o recurso está sem objeto.

Nem se argumente que lhe interessa a apreciação da elegibilidade, com vista a futura eleição. Até lá, a situação do recorrente no âmbito penal já se terá consolidado, favorável ou desfavoravelmente.

III

Assim sendo, dada a perda do objeto, o recurso extraordinário não deve ser conhecido" (fls. 215/16).

Só a 21 de novembro de 1988 (depois, portanto, das eleições municipais) vieram os autos a esta Corte (cfr. Termo de recebimento à fl. 210).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator): Apreciando hipótese idêntica, em sessão de 22 de fevereiro próximo passado, este Tribunal julgou prejudicado o Recurso Extraordinário nº 118.068, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, por haver o apelo perdido o objeto, ante a realização das eleições em cuja participação porfiava o recorrente.

A mesma solução já havia sido dada, pelo plenário do Supremo Tribunal, ao Recurso Extraordinário nº 80.974, relatado pelo saudoso Ministro Bilac Pinto:

"*Ementa*: Domicílio eleitoral. Cidadão português. Eleições realizadas em 1974. Recurso extraordinário prejudicado". (DJ de 26-12-75).

Acolhendo o parecer, julgo prejudicado o recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 118.065-0 — RS — Rel.: Min. Octavio Gallotti. Recte.: Pedro Rogério Vieira (Adv.: Remi Molin e outros). Recdo.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal julgou prejudicado o recurso. Plenário, 4-5-89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja e Paulo Brossard.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.

**Recurso Extraordinário (EDcl) 118.065-0
Rio Grande do Sul****Embargante:** Pedro Rogério Vieira.**Embargado:** Ministério Público Estadual.

Ementa: Recurso extraordinário prejudicado e embargos de declaração rejeitados, porque o objeto da lide (registro de candidatura) é limitado à eleição já realizada, não comportando o almejado exame e declaração de elegibilidade, em relação a pleitos futuros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 21 de junho de 1989 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Octavio Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octavio Gallotti. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que manteve, em grau de recurso especial, decisão regional onde se confirmara, por sua vez, sentença de indeferimento de registro de candidatura a vereador.

Considerando que as eleições em causa já se haviam realizado, opinou a douta Procuradoria-Geral da República no sentido de que, dada a perda de objeto do extraordinário, dele não se devia conhecer (fls. 213/16).

Em sessão de 4 de maio próximo passado, este Plenário acolheu tal parecer, na linha do voto que então proferi como Relator, assim fundamentado:

"O Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator): Apreciando hipótese idêntica, em sessão de 22 de fevereiro próximo passado, este Tribunal julgou prejudicado o Recurso Extraordinário nº 118.068, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, por haver o apelo perdido o objeto, ante a realização das eleições em cuja participação porfiava o recorrente.

A mesma solução já havia sido dada, pelo plenário do Supremo Tribunal, ao Recurso Extraordinário nº 80.974, relatado pelo saudoso Ministro Bilac Pinto:

'Ementa: Domicílio eleitoral. Cidadão português. Eleições realizadas em 1974. Recurso extraordinário prejudicado' (DJ de 26-12-75).

Acolhendo o parecer, julgo prejudicado o recurso" (fl. 220).

Argumenta, no essencial, o embargante:

"Então, desde que é expresso em seu pedido a declaração de sua elegibilidade nas circunstâncias da causa, o não apreciá-la ao argumento de já se haverem realizado as eleições em cuja disputa tentavam porfiar os embargantes, data venia, implica em emprestar eficácia ao fundamento inconstitucional recorrido empregado para seu afastamento do pleito, sem examiná-lo e deixando de levar-se em conta os reflexos de uma tal declaração de inelegibilidade, nesse pleito, e em pleitos futuros onde queiram concorrer os embargantes, prejuízo esse que será vencido com a declaração aqui pleiteada" (fl. 226).

Pede, em consequência, o provimento do recurso extraordinário, para se reconhecer e proclamar a elegibilidade do embargante, "mercê de antiga e nova ordem constitucional, diante das circunstâncias de causa" (fl. 226).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octavio Gallotti (Relator): A pretensão do embargante — exame de elegibilidade, com vistas a pleitos futuros — excede os limites e o objeto da lide, que não é declaratória, mas se resume à solução de pedido de registro de candidatura, para determinada eleição.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

RE (EDcl) 118.065-0 — RS — Rel.: Min. Octavio Gallotti. Embte.: Pedro Rogério Vieira (Advs.: Remi Molin e outros). Embdo.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 21-6-89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célso Borja, Paulo Brosard e Sepúlveda Pertence.

Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

Recurso Extraordinário nº 118.066-8 — RS (*)

Recorrente: Antenor de Lima Dutra

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Despacho: Adotando a exposição e a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral da República às fls. 222/224, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário interposto por Antenor de Lima Dutra contra v. acórdão do Eg. TSE, figurando como recorrido o Ministério Público Eleitoral (art. 21, inciso IX do RISTF).

Brasília, 2 de agosto de 1989 — Ministro Sydney Sanches, Relator.

PARECER A QUE SE REFERE O DESPACHO

Nº 114278

Nº 53/0L/PGR

Autos nº 118.066-8, de Recurso Extraordinário (RS)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Sydney Sanches

Recorrente: Antenor de Lima Dutra

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Senhor Relator,

I

Antenor de Lima Dutra recorre de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que não conheceu de recurso especial, confirmando a inelegibilidade decorrente de condenação por crime contra a Administração Pública, ainda que não transitada em julgado.

Entendeu o Tribunal que, mesmo na vigência da atual Constituição, não é necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória, no caso dos autos, porque:

a) O art. 15, inc. V, do texto constitucional, não exige sentença definitiva para a perda dos direitos políticos fundada em improbidade administrativa (ao contrário do que faz no inc. III);

b) O art. 37, § 4º, usa a expressão *improbidade administrativa* em sentido suficientemente amplo para abranger ilícitos penais cometidos contra a Administração Pública (fls. 191/193).

Nas razões de fls. 203/214, fundadas no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, alega o recorrente que o acórdão considerou-o inelegível em razão de causa superveniente ao registro das candidaturas, equiparando indevidamente a inelegibilidade à cassação de direitos políticos. Além disso, dispensou

o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como a necessária definição de *improbidade administrativa*, que exige texto de lei.

Portanto, tal acórdão infringiu os arts. 15, inc. III, 5º, inc. LVII e 37, § 4º, da Constituição Federal.

Pede o recorrente que se dê provimento ao recurso, possibilitando-lhe concorrer ao pleito de novembro de 1988.

Ressalvando sua opinião pessoal quanto ao cabimento do recurso, o senhor Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral mandou processá-lo, negando a reunião de todos os recursos similares; quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, assinalou que a providência, em seu entender incabível, só poderia ser determinada por esse Supremo Tribunal Federal (fl. 217).

Intimado desse despacho, o recorrente nada pleiteou, fosse ao Tribunal Superior Eleitoral, fosse a Vossa Excelência.

II

O recurso, sem sombra de dúvida, ficou prejudicado pelo decurso do tempo, com a realização da eleição antes mesmo que os autos chegassem a esse Tribunal, em 21 de novembro (fl. 219): como o recorrente pedia que lhe fosse reconhecida a elegibilidade, *para que pudesse concorrer ao pleito*, o recurso está sem objeto.

Nem se argumente que lhe interessa a apreciação da elegibilidade, com vista à futura eleição. Até lá, a situação do recorrente no âmbito penal já se terá consolidado, favorável ou desfavoravelmente.

III

Assim sendo, dada a perda do objeto, o recurso extraordinário *não deve ser conhecido*.

Brasília, 31 de março de 1989 — Odília Ferreira da Luz Oliveira, Subprocuradora-Geral da República — Aprovo: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.

Recurso Extraordinário nº 118.067-6 — RS (*)

Recte.: Álvaro José Medeiros Cardoso (Adv.: Remi Molin e outros). Recdo.: Ministério Público Eleitoral.

Despacho: 1. O eg. Tribunal Superior Eleitoral, ao não conhecer do recurso especial, manteve decisão do Regional que considerou inelegível o ora recorrente, condenado por crime contra a Administração Pública, ainda que não transitada em julgado a decisão. No extraordinário

(*) Vide Acórdão nº 10.262/TSE, publicado neste BE.

(*) Vide Acórdão-TSE nº 10.251, não publicado em BE por versar matéria idêntica à do Acórdão nº 10.222, publicado neste BE.

rio, admitido à fl. 213, insiste o candidato em que o aresto contrariaria a Constituição de 1988, notadamente ao desprezar a presunção de inocência nela erigida (art. 5º, inciso LVII).

2. Sem embargo da inegável importância do tema, já realizadas, em 15-11-88, as eleições das quais almejava o recorrente participar, forçoso é reconhecer, a essa altura, encontrar-se prejudicado o recurso extraordinário pela perda do objeto. Nesse sentido, precedentes recentíssimos do Plenário, dos quais destaco o RE 118.270-9, Relator o eminente Min. Octavio Gallotti, julgado no dia 4 do corrente mês, oriundo, aliás, do mesmo município de São Leopoldo-RS.

3. Em face do exposto, nos termos do art. 21, § 1º do RISTF, julgo prejudicado o presente recurso. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989 — Ministro Célso Borja, Relator.

Recurso Extraordinário nº 118.067-6
Agravamento Regimento — Rio Grande do Sul

Agravante: Álvaro José Medeiros Cardoso.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Ementa: Recurso Extraordinário Eleitoral. Candidato condenado por crime contra a Administração Pública. Inelegibilidade proclamada pela Justiça Eleitoral. Alegação de contrariedade ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a decisão condenatória ainda não transitara em julgado. Eleições realizadas antes que o STF pudesse apreciar a irrisignação. Perda de objeto. RE prejudicado. Precedentes da Corte. Razões do despacho agravado mantidas. AgRg desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 30 de junho de 1989 — Néri da Silveira, Presidente — Célso Borja, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Célso Borja: Fundado no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno, julguei, por despacho, prejudicado o presente recurso. Motivei, então, a decisão nestes termos:

1. O eg. Tribunal Superior Eleitoral, ao não conhecer do recurso especial, manteve decisão do Regional que considerou inelegível o ora recorrente, condenado por

crime contra a Administração Pública, ainda que não transitada em julgado a decisão. No extraordinário, admitido à fl. 213, insiste o candidato em que o aresto contrariaria a Constituição de 1988, notadamente ao desprezar a presunção de inocência nela erigida (art. 5º, inciso LVII).

2. Sem embargo da inegável importância do tema, já realizadas, em 15-11-88, as eleições das quais almejava o recorrente participar, forçoso é reconhecer, a essa altura, encontrar-se prejudicado o recurso extraordinário pela perda do objeto. Nesse sentido, precedentes recentíssimos do Plenário, dos quais destaco o RE 118.270-9, Relator o eminente Min. Octavio Gallotti, julgado no dia 4 do corrente mês, oriundo, aliás, do mesmo município de São Leopoldo-RS.

3. Em face do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, julgo prejudicado o presente recurso. Publique-se (fl. 229).

Destaco da petição de agravo regimental as razões relevantes do inconformismo:

"... como é possível constatar-se do RE, seu pedido, no item 5, alínea d, está assim proposto:

d) com seguimento ao Excelso Pretório, ali se dê provimento ao RE para que se reconheça e proclame a elegibilidade dos recorrentes, mercê da antiga e nova ordem constitucional, permitindo-se, entretanto, concorram ao pleito vindouro, já em 15 de novembro de 1988, para o qual, por lei (art. 16, § 1º da Lei nº 7.664/88), são candidatos natos (grifos aqui).

3. Do confronto entre os vv. fundamentos da decisão aqui recorrida e o pedido, *data maxima venia*, ressaí a omissão quanto a um de seus pontos — o reconhecimento de sua elegibilidade, nas circunstâncias da causa — de inegável relevância, que assim reclama apreciação desse Sumo Pretório, de resto, reconhecida pela própria v. decisão agravada.

4. Registre-se, também, não ter contribuído, em nada, o agravante, para o retardamento no curso e decisão do RE, por força do qual sobreveio o prejudicar-se de uma de suas pretensões — a de concorrer ao pleito de 15-11-88, conquanto, *ex vi legis*, ali tivesse candidatura garantida.

Mas, não é menos certo, o não apreciar de sua condição constitucional de elegibilidade, como reclama o RE, ao argumento de já se ter ultrapassado aquele pleito, importa em reconhecer-se eficácia à combatida declaração inconstitucional de

inelegibilidade, com todas as consequências que isso acarreta, para aquele e também para pleitos futuros, prejuízo que se haverá de obviar com a integral apreciação e provimento de seu recurso, por seus fundamentos.

5. Ademais, a indicada v. decisão no RE nº 118.270-9 pelo Plenário dessa Suprema Corte em 4 de maio passado, em que foi Relator o eminente Senhor Ministro Octavio Gallotti, sendo recorrente Elton Ary Krause — com mesma causa de pedir, mesmo pedido e, também, sendo o signatário, um dos procuradores, tudo, oriundo da Zona Eleitoral de São Leopoldo (RS) — como um dos recentíssimos precedentes na matéria, *data venia*, deixou de levar em conta o não ser definitiva tal v. decisão em que, a exemplo das demais que versam o mesmo caso em processos distintos, é e são alvo do recurso próprio em que, como aqui, se persegue a apreciação da questão da *elegibilidade* dos recorrentes, sem embargo de ter ficado *prejudicada* a de concorrer ao pleito de 15-11-88" (fls. 232/233).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Célio Borja (Relator): A circunstância de haver sido ajuizado recurso contra o acórdão *unânime* deste Plenário no precedente invocado pela decisão ora agravada não se me afigura relevante.

Em primeiro lugar, o julgado seria impugnável, em tese, tão-somente por embargos de declaração com as limitações ínsitas a esse recurso.

Depois, na sessão de 21 do corrente mês, o Tribunal, acolhendo voto do eminente Min. Octavio Gallotti, rejeitou embargos declaratórios que pretendiam fazer prevalecer argumentação semelhante em processos análogos, *inclusive*, aqueles embargos opostos ao próprio RE 118.270-9.

Além disso e, principalmente, não há como fugir, *in casu*, da prejudicialidade declarada.

O Supremo Tribunal não é órgão de consulta, por certo. Assim, se não poderia assegurar a participação do recorrente no processo eletivo, que era o objeto do recurso, não poderia reapreciar a inelegibilidade proclamada pela Justiça Eleitoral.

Além disso, o agravante não requereu ao STF lhe fosse assegurado — cautelarmente, embora — disputar o pleito realizado em 15 de novembro de 1988, caminho, aliás, apontado pelo eminente Min. Aldir Passarinho ao admitir o RE.

À disposição do ora agravante encontravam-se meios hábeis para, provisoriamente, fazer subsistir o direito que entendia protegido pela ordem jurídica vigente. Deles não lançou mão, com o que a pretensão, a essa altura, perdeu o objeto.

O recurso extraordinário está, sem dúvida, prejudicado.

Em face dessas razões, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 118.067-6 (AgRg) — RS — Rel.: Min. Célio Borja. Agte.: Álvaro José Medeiros Cardoso (Advs.: Remi Molin e outro). Agdo.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal negou provimento ao Agravo Regimental. Impedido o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 30-6-89.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira, Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja e Sepúlveda Pertence.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches e Paulo Brossard.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.

Agravo de Instrumento nº 129.759-0 — PB (*)

Agte.: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Advs.: Adilson Leite da Silva e outro). Agda.: Geralda Freire Medeiros (Advs.: Nobel Vita e outro).

Despacho: Tanto no tocante à incapacidade postulatória (fundamento não atacado na petição de agravo), como ao evidenciar a exata aplicação, pelo acórdão, do art. 5º, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, mostra-se incensurável o despacho agravado.

Acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 1989 — Ministro Octavio Gallotti, Relator.

PARECER A QUE SE REFERE O DESPACHO

116.485

Nº 037-JV/89

Agravo de Instrumento nº 129.759-0-PB

(*) Vide Acórdão-TSE nº 9.227, publicado no BE 448.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Agravada: Geralda Freire Medeiros

Relator: Ministro Octavio Gallotti

Agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o recurso extraordinário interposto sobre o fundamento de que o acórdão recorrido do TSE contrariara os arts. 14, § 7º, e 16, da Constituição Federal de 1988.

2. O acórdão recorrido, acolhendo embargos de declaração, deferiu o registro da candidatura de Geralda Freire Medeiros, candidata a Prefeito do Município de Patos, Paraíba, casada com o então Prefeito, sob o fundamento de que, já exercendo a candidatura mandato eletivo, era ela elegível ao cargo de Prefeito, nos termos da ressalva do § 5º do art. 5º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988. Está resumido na seguinte ementa o acórdão recorrido:

"Embargos de Declaração. Inelegibilidade. Cônjuge de autoridade enumerada no § 5º do art. 5º do ADCT da CF de 1988. Superveniência do preceito. Exceção.

Embargos acolhidos para que, afastado aquele fundamento de inelegibilidade, por exercer a candidatura cargo eletivo, e tendo as instâncias anteriores examinado os demais requisitos necessários ao registro, sem encontrar irregularidade, de logo deferir o registro da candidata." (CF. fl. 144).

3. Não há falar em negativa dos preceitos constitucionais invocados porque incide no caso norma específica editada para as eleições de 15 de novembro de 1988, qual seja o § 5º do art. 5º do ADCT, que permitiu a elegibilidade, para qualquer cargo, nas eleições de 15-11-88, do cônjuge do Prefeito, se já exercesse mandato eletivo.

4. No caso em exame, a candidata já exercia mandato eletivo. Era, portanto, elegível.

5. Merece, pois, mantido o despacho agravado por seus próprios fundamentos:

O recurso extraordinário de decisões do TSE para o Supremo Tribunal Federal só é possível quando se trata de matéria constitucional e, portanto, deixo de lado qualquer consideração referente à Lei das Inelegibilidades.

De logo observo que o recurso não se encontra subscrito por advogado, que tenho como necessário. Se é certo que perante o TSE podem delegados regionais de Partidos Políticos recorrer, os recursos interpostos perante o TSE para o STF só são cabíveis se formulados pelos delegados nacionais. É o que se há de concluir do dis-

posto no § 4º do art. 66 do Código Eleitoral. E perante o STF os recursos devem ser interpostos através de advogados.

Outrossim, no caso, nenhum maltrato há à Constituição Federal recém-promulgada, com a concessão do registro da candidata, em face de encontrar ela abrangida pelo disposto no art. 5º, § 5º do seu ADCT, constituindo-se assim a norma de elegibilidade ali prevista uma exceção à norma permanente da mesma natureza. Quanto aos aspectos sob o enfoque da moralidade que possa haver na exceção, não cabe ao Judiciário discuti-los. Apenas lhe compete cumprir a Constituição.

Tudo parece indicar ser o objetivo apenas o de procrastinar a devolução dos autos à origem. O extraordinário, assim, não tem condições de ser processo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso." (Cf. fls. 158 a 159).

Em face do exposto, por que se negue seguimento ao agravo.

Brasília, 28 de agosto de 1989 — *José Ribamar de Castro Viana*, Subprocurador-Geral da República.

Agravo de Instrumento nº 130.452-9 — PB (*)

Agte.: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Adv.: Marcos A. Pires Bezerra). **Agdo.:** José da Cruz Bessa (Adv.: Rafael Eugênio de Azerêdo Coutinho e outros).

Decisão: Adotando a exposição e os fundamentos da r. decisão agravada (fls. 130/132), e do parecer do Ministério Público Federal (fls. 141/142), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989 — *Ministro Sydney Sanches*, Relator.

PARECER A QUE SE REFERE O DESPACHO

Nº 116.578

Agravo de Instrumento nº 130.452-9 — Paraíba

Relator: Exmo. Sr. Ministro Sydney Sanches

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Agravado: José da Cruz Bessa

Recorrendo extraordinariamente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro sustenta violação dos artigos 5º, XXXVI, 14, § 7º da Constituição.

(*) Vide Acórdão-TSE nº 9.733, publicado no BE 453.

A violação ao artigo 5º teria ocorrido quando o TSE, dando provimento a novos embargos de declaração, apoiados no art. 5, § 5º do ADCT e na vigência da atual Carta, reformou a decisão anterior, também em embargos de declaração, calcada no artigo 151, § 1º, *a*, da EC 1/69, que afirmara um direito da recorrente, reconhecido sucessivamente em três instâncias. Como direito adquirido deveria ter sido respeitado, por que declarado nos termos da lei vigente.

A ofensa ao artigo 14, § 7º, surgiu da interpretação dada aos artigos 5º do ADCT e 16 da CF, que impõem o respeito ao referido § 7º. Assim, a inelegibilidade do recorrido seria decorrente deste § 7º, que ressalva apenas os casos de reeleição, isto é, de nova candidatura para o mesmo cargo — na hipótese — de vice-prefeito.

O TSE entende que a norma do art. 5, § 5º, tem relação apenas com as eleições de 15-11-88 e exclui a regra de inelegibilidade àqueles que exerçam mandato eletivo em qualquer cargo. Daí inadmitir o recurso por falta de razoabilidade.

A razão parece assistir ao *r. despacho*, pois o art. 5º, § 5º, encerra disposição temporária, destinada a reger a eleição de 1988, enquanto o § 7º do art. 14 representa a disposição normativa geral, das eleições posteriores a 1988. E, naquela, a ressalva registrada diz respeito apenas aos que já exerçam mandato eletivo.

Por outro lado, não procede a invocação de direito adquirido contra a Constituição. Além deste princípio, verifica-se que a decisão — dependente de recurso e sem trânsito em julgado — pode ser modificada sem integrar o patrimônio dos direitos adquiridos.

Não caracterizada a violação constitucional, o recurso esbarra na *Súmula 400*, razão pela qual o agravo não reúne condições de admissibilidade. O MP opina, *data venia*, pelo não conhecimento.

Brasília, 1º de agosto de 1989 — *Yedda de Lourdes Pereira*, Subprocuradora-Geral da República.

Agravo de Instrumento nº 131.666-7 — SP (*)

Agtes.: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outros (Adv.: Luiz Nogueira). Agdo.: Mário Vedovello Filho (Adv.: José Guilherme Villela).

Decisão: Adotando a exposição e os fundamentos da *r. decisão agravada* (fls. 274/276) e do parecer do Ministério Público Federal (fls. 284/285), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989 — Ministro Sydney Sanches, Relator.

(*) Vide Acórdão-TSE nº 9.759, publicado no BE 453.

PARECER A QUE SE REFERE O DESPACHO

Nº 116.511

Agravo de Instrumento 131.666-7 — São Paulo

Relator: Exmo. Sr. Ministro Sydney Sanches

Agravantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outros

Agravado: Mário Vedovello Filho

Trata-se de matéria de cunho eleitoral, em que os Partidos do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Democrático Trabalhista (PDT) e Socialista Brasileiro (PSB) impugnaram o registro da candidatura do agravado, Mário Vedovello Filho, a Vereador pelo PSDB, em razão de acusar antecedente de crime eleitoral que seria óbice a esse registro à falta de sua própria reabilitação.

No egrégio Tribunal Superior Eleitoral foi julgado o Recurso nº 7.656 — Classe 4ª — São Paulo (216ª Zona — Moji-Guaçu), assim ementado:

“Candidato a Vereador.

Registro. Inelegibilidade.

— O crime do art. 346 do Código Eleitoral não torna inelegível o candidato, seja porque não se subsume nas hipóteses elencadas na letra *n* do inc. I do art. 1º da LC 5/70, consoante decidiu o Egrégio TSE no Rec. 7359-SP, seja porque a letra *j* não exige reabilitação, bastando a extinção da punibilidade já ocorrida na espécie.

Recurso conhecido e provido.”

O *r. despacho* do incluíto Presidente do TSE, Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho considerou a alegação dos recorrentes de “que fora maltratada a Constituição Federal, não podendo subsistir o acórdão (...) que entendera que o crime previsto no art. 346 do Código Eleitoral não tornaria inelegível o candidato, sob o argumento de que tal ilícito não se subsumia nas hipóteses previstas na letra *n* do inc. I, do art. 1º, da LC nº 5/70, como, também, porque a letra *j* já não exigia a reabilitação, bastando a extinção da punibilidade, o que ocorreria na espécie” (pág. 275). Mas, tendo em vista a previsão constitucional, tanto anterior (art. 139) como a atual (art. 121, § 3º), de que as decisões do TSE são irrecorríveis, “salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegativas de *habeas corpus*, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao recurso porque o *v. Acórdão recorrido* examinou e decidiu a questão exclusivamente em face da legislação ordinária, qual seja a Lei de Inelegibilidades e o Código Penal.

A etiologia deste agravo de instrumento não permite outra conclusão se não a de que é competente para dele conhecer a Excelsa Corte Constitucional. E o parecer é pelo seu arquivamento por que a veneranda decisão recorrida

não versou tema constitucional, de resto não prequestionado.

Brasília, 28 de agosto de 1989 — *João Paulo Alexandre de Barros*, Subprocurador-Geral da República.

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Apuração. Mesa receptora. Autorização. Res. 14.956 BE 458/795.

C

Coligação partidária. Deliberação. Voto direto e secreto (desobrigatoriedade). Ac. 10.276 BE 458/772.

Coligação partidária. Formação. Indicação de partido (requisito). Lei 7.664/88, art. 9º (interpretação). Ac. 10.226 BE 458/735.

Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Convenções Regionais e Municipais (anotação). Res. 14.319 BE 458/774. Res. 14.322 BE 458/775.

Consulta. Antecipação de resposta (impossibilidade). Constituição não promulgada. Res. 14.488 BE 458/779.

Consulta. Matéria não eleitoral. Res. 14.616 BE 458/787.

Consulta. Perda de objeto. Propaganda eleitoral gratuita (período encerrado). Res. 14.883 BE 458/795.

Convenção Municipal. Convocação. Comissão Executiva Regional (competência). Municípios com mais de um milhão de habitantes. Res. 14.519 BE 458/782.

Convenção Municipal. Realização em local diverso. Lavratura da Ata (livro não autenticado). Prejuízo (inexistência). Registro de candidatos (concessão). CE, art. 219 (aplicação). Ac. 10.246 BE 458/747.

Convenção Municipal. Voto. Membros. Diretório Municipal único. Res. 14.519 BE 458/782.

Convenção partidária. Diretório Nacional (eleição). Data (alteração). Partido Trabalhista Renovador — PTR. Res. 14.557 BE 458/785.

Convenção partidária. Edital de convocação. Prazo de publicação (descumprimento). Prejuízo (inexistência). CE, art. 219 (exegese). Ac. 10.276 BE 458/772.

Convenção partidária. Escolha de candidatos (cargos eletivos). Chapa. Duplicidade de inscrição. Lei 7.664/88, art. 16, § 4º (interpretação). Ac. 10.250 BE 458/751.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido da Mobilização Nacional — PMN. Res. 14.513 BE 458/781.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido Social Democrático — PSD. Res. 14.353 BE 458/775.

D

Diretório Municipal. Registro (denegação). Número mínimo de filiados (inobservância). Lei 5.682/71, arts. 30 e 35. Ac. 10.242 BE 458/744.

Domicílio eleitoral. Prazo (redução). Norma constitucional superveniente. Elegibilidade. ADCT, art. 5º, § 1º. Ac. 10.244 BE 458/745. Ac. 10.263 BE 458/765.

E

Elegibilidade. Prefeito e Vice-Prefeito. Município desmembrado. Ac. 10.274 BE 458/769.

Eleição municipal. Data (fixação). TRE (competência). CE, art. 30, IV. Res. 14.746 BE 458/790.

Eleição municipal. Mesas receptoras. Membros (nomeação). Locais de votação (designação). Pleito de 15.11.88. Res. 14.599 BE 458/786.

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Representação judicial (regularidade). Recurso especial (provimento). Ac. 10.249 BE 458/750.

Embargos de declaração. Falta de pressupostos. Ac. 10.248 BE 458/749. Ac. 10.279 BE 458/774.

Embargos de declaração. Mandato judicial (junta). Prazo recursal (término). Ac. 10.257 BE 458/756.

Embargos de declaração. Prazo para outros recursos. Ac. 10.266 BE 458/767.

Embargos de declaração. Ratificação de atos (impossibilidade). Ilegitimidade de parte. Recurso julgado. Ac. 10.223 BE 458/731.

Embargos de declaração. Ratificação de atos (impossibilidade). Vício de representação. Prazo recursal (término). Ac. 10.240 BE 458/743.

F

Filiação partidária. Data. Remessa da ficha à Justiça Eleitoral. Registro de candidato. Ac. 10.247 BE 458/748.

Filiação partidária. Prazo. Filiação tempestiva. Concessão do registro (manutenção). Ac. 10.277 BE 458/773.

Filiação partidária. Prazo. Intempestividade. Registro de candidato (denegação). Ac. 10.263 BE 458/765.

Filiação partidária. Prazo. Partido com registro definitivo ou provisório. Pleito de 15.11.88. Res. 14.380 BE 458/776.

Funcionalismo. Aproveitamento. Funcionário do TSE. Secretaria de TRE. Lei 7.645/87. Resolução 14.204/88. Res. 14.451 BE 458/778.

Funcionalismo. Reestruturação de cargos. Secretaria de TRE. Sobrestamento. Res. 14.717 BE 458/788.

Funcionalismo. Transformação de função DAI. Chefes de Zonas Eleitorais. Sobrestamento. Res. 14.499 BE 458/780.

I

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Absolvição superveniente. Ac. 10.235 BE 458/740.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Apelação pendente. LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 10.261 BE 458/763.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Confirmação em 2º grau. Interposição de recurso extraordinário criminal (prova inexistente). LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 10.264 BE 458/766. Ac. 10.266 BE 458/767.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Crime contra a economia popular. CF, art. 14, § 9º (interpretação). Ac. 10.231 BE 458/739.

Inelegibilidade (inexistência). Condenação criminal. Trânsito em julgado (ausência). Crime contra a administração pública. Ofensa à moralidade administrativa (inocorrência). Constituição superveniente. LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 10.216 BE 458/725.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Trânsito em julgado (desnecessidade). Crime de estelionato. LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 10.260 BE 458/761.

Inelegibilidade. Condenação criminal. Trânsito em julgado (ausência). Crime de peculato. CF/88, arts. 15, V, e 37, § 4º. LC 5/70, art. 1º, I, "n". Ac. 10.222 BE 458/730.

Inelegibilidade (inexistência). Demissão de cargo. Processo administrativo. Revisão do ato (determinação). Ac. 10.221 BE 458/729.

Inelegibilidade (inexistência). Denúncia. Inquérito policial. LC 5/70, art. 1º, I, "n" (inaplicação). Ac. 10.239 BE 458/742.

Inelegibilidade. Ex-cônjuge de Prefeito. Cargo de Prefeito. Separação judicial. Vínculo matrimonial (subsistência). Simulação (reconhecimento incidental). Ac. 10.245 BE 458/746.

Inelegibilidade (inexistência). Inquérito policial. Exercício de função pública ou sindical (inocorrência). LC 5/70, art. 1º, I, "n" (inaplicação). CE, arts. 290 e 299. Ac. 10.224 BE 458/732.

Inelegibilidade (inexistência). Parentesco. Norma constitucional superveniente. ADCT, art. 5º, § 5º (exegese). Pleito de 15.11.88. Ac. 10.219 BE 458/726.

P

Partido Político. Registro provisório. Instruções. ADCT, art. 6º e parágrafos. Res. 15.112 BE 458/796.

Propaganda eleitoral. Despesas dos candidatos (limite). Lei 5.682/71, art. 93, X. Resolução 14.466/88, art. 10. Res. 14.882 BE 458/794.

Propaganda eleitoral. Fiscalização. Justiça Eleitoral. Resolução 14.466/88, art. 1º, § 2º (vigência). Res. 14.834 BE 458/792.

Propaganda eleitoral gratuita. Coligação. Distribuição do tempo. Instruções já baixadas. Resolução 14.466/88. Res. 14.574 BE 458/785.

R

Reclamação. Perda de objeto. Processos julgados no TRE. Res. 14.859 BE 458/793.

Reclamação. TRE. Procedimento adotado quanto ao julgamento de processos. Reclamação não conhecida. Res. 14.632 BE 458/788.

Recurso especial. Falta de pressupostos. Registro de candidato. Ac. 10.220 BE 458/727.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Órgão partidário municipal. Ac. 10.254 BE 458/753. Ac. 10.275 BE 458/771.

Recurso especial. Ilegitimidade de parte. Partido Político. Candidatos de Partido diverso. Ac. 10.236 BE 458/741.

Recurso especial. Legitimidade de parte. Coligação Municipal. Ac. 10.219 BE 458/726. Ac. 10.254 BE 458/753.

Recurso especial. Prazo. Intempestividade. Registro de candidato. LC 5/70, art. 13, § 2º. Ac. 10.228 BE 458/737.

Recurso especial. Prejudicialidade. Desistência da candidatura. Ac. 10.256 BE 458/755.

Recurso especial. Reexame de prova. Inelegibilidade. Separação judicial (simulação). Ac. 10.259 BE 458/758.

Recurso especial. Reexame de questão de fato. Filiação partidária. Procedimento (vício formal). Ac. 10.225 BE 458/733.

Recurso especial. Representação judicial (defeito). Reexame de prova. Separação judicial (simulação). Ac. 10.254 BE 458/753.

Registro de candidato. Documentação. Certidões. Resolução 14.384/88, art. 34. Res. 14.521 BE 458/783.

Registro de candidato. Impugnação (ausência). Ilegitimidade recursal. Ac. 10.227 BE 458/735.

Registro de candidato. Legitimidade para impugnar. Ac. 10.258 BE 458/757.

Registro de candidato. Substituição. Candidato inelegível. Ac. 10.227 BE 458/735.

Registro de candidato. Substituição (admissibilidade). Documentação incompleta. Conversão em diligência (falta). Ac. 10.227 BE 458/735.

S

Serviço eleitoral. Requisição de servidor (autorização). Lotação em jurisdição diversa. Res. 14.629 BE 458/787.

T

Título de eleitor. Emissão. Sobrestamento. Pleito de 15.11.88. Res. 14.757 BE 458/791.

Tribunal Regional Eleitoral. Membro. Impedimento. Parentesco. Candidato. Pleito municipal. CE, arts. 14, § 3º, e 86. Res. 14.478 BE 458/799.

V

Voto. Preferência. Funcionários da ECT. Precedentes. Res. 14.771 BE 458/792.

Z

Zona Eleitoral. Redivisão. 9º e 61º ZEs/PI. Sobrestamento. Res. 14.500 BE 458/781.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PAG.		PAG.
ACÓRDÃOS:			
— N° 10.216, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.217 — SP).....	725	— N° 10.244, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.867 — Agravo — AM).....	745
— N° 10.219, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.891 — PR).....	726	— N° 10.245, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.675 — SP).....	746
— N° 10.220, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.648 — SP).....	727	— N° 10.246, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.819 — BA).....	747
— N° 10.221, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.767 — MG).....	729	— N° 10.247, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.843 — RS).....	748
— N° 10.222, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.992 — RS).....	730	— N° 10.248, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.207 — Embargos de Declaração — PA).....	749
— N° 10.223, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.357 — Embargos de Declaração — SP).....	731	— N° 10.249, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.542 — Embargos de Declaração — RO).....	750
— N° 10.224, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.822 — RS).....	732	— N° 10.250, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.816 — GO).....	751
— N° 10.225, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.885 — PR).....	733	— N° 10.254, de 25 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.278 — ES).....	753
— N° 10.226, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.803 — GO).....	735	— N° 10.256, de 25 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.998 — RS).....	755
— N° 10.227, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 8.048 — SC).....	735	— N° 10.257, de 25 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.114 — Embargos de Declaração — PB).....	756
— N° 10.228, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.978 — RS).....	737	— N° 10.258, de 25 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.277 — ES).....	757
— N° 10.231, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.653 — SP).....	739	— N° 10.259, de 25 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.841 — RS).....	758
— N° 10.235, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.807 — GO).....	740	— N° 10.260, de 25 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.667 — SP).....	761
— N° 10.236, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.923 — CE).....	741	— N° 10.261, de 25 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.378 — SP).....	763
— N° 10.239, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.308 — RS).....	742	— N° 10.263, de 25 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.836 — RS).....	765
— N° 10.240, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.344 — Embargos de Declaração — SP).....	743	— N° 10.264, de 25 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.979 — RS).....	766
— N° 10.242, de 24 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.909 — PA).....	744	— N° 10.266, de 25 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.991 — RS).....	767
		— N° 10.274, de 25 de outubro de 1988 (Recurso n° 7.968 — RS).....	769

	PAG.		PAG.
— Nº 10.275, de 25 de outubro de 1988 (Recurso nº 8.004 — RS).....	771	— Nº 14.632, de 26 de setembro de 1988 (Processo nº 9.536 — Reclamação — PA)	788
— Nº 10.276, de 25 de outubro de 1988 (Recurso nº 8.027 — PR).....	772	— Nº 14.717, de 17 de outubro de 1988 (Processo nº 9.375 — SE)	788
— Nº 10.277, de 25 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.963 — CE)	773	— Nº 14.746, de 25 de outubro de 1988 (Consulta nº 9.644 — MT).....	790
— Nº 10.279, de 25 de outubro de 1988 (Recurso nº 7.052 — Embargos de Declaração — GO).....	774	— Nº 14.757, de 25 de outubro de 1988 (Processo nº 9.635 — CE)	791
RESOLUÇÕES:		— Nº 14.771, de 31 de outubro de 1988 (Processo nº 9.666 — DF)	792
— Nº 14.319, de 21 de junho de 1988 (Processo nº 8.960 — DF)	774	— Nº 14.834, de 10 de novembro de 1988 (Consulta nº 9.596 — RN)	792
— Nº 14.322, de 21 de junho de 1988 (Processo nº 9.277 — DF)	775	— Nº 14.859, de 14 de novembro de 1988 (Processo nº 9.702 — BA)	793
— Nº 14.353, de 30 de junho de 1988 (Processo nº 9.297 — DF)	775	— Nº 14.882, de 17 de novembro de 1988 (Processo nº 9.623 — CE)	794
— Nº 14.380, de 8 de julho de 1988 (Consulta nº 9.322 — DF)	776	— Nº 14.883, de 17 de novembro de 1988 (Consulta nº 9.651 — BA)	795
— Nº 14.451, de 1º de agosto de 1988 (Processo nº 9.389 — RJ)	778	— Nº 14.956, de 15 de dezembro de 1988 (Processo nº 9.835 — BA)	795
— Nº 14.478, de 4 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.400 — SE)	779	— Nº 15.112, de 13 de março de 1989 (Processo nº 9.964 — DF)	796
— Nº 14.488, de 4 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.412 — DF)	779		
— Nº 14.499, de 16 de agosto de 1988 (Processo nº 9.334 — DF)	780	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Nº 14.500, de 16 de agosto de 1988 (Processo nº 9.387 — PI)	781	— Recurso Extraordinário nº 118.064-1 — RS	797
— Nº 14.513, de 18 de agosto de 1988 (Processo nº 9.442 — DF)	781	— Recurso Extraordinário nº 118.064-1 — RS (Embargos de Declaração)	798
— Nº 14.519, de 18 de agosto de 1988 (Consulta nº 9.377 — DF)	782	— Recurso Extraordinário nº 118.065-0 — RS	799
— Nº 14.521, de 18 de agosto de 1988 (Processo nº 9.449 — PR)	783	— Recurso Extraordinário nº 118.065-0 — RS (Embargos de Declaração)	801
— Nº 14.550, de 30 de agosto de 1988 (Processo nº 9.462 — DF)	784	— Recurso Extraordinário nº 118.066-8 — RS	802
— Nº 14.557, de 1º de setembro de 1988 (Processo nº 9.208 — DF)	785	— Recurso Extraordinário nº 118.067-6 — RS	802
— Nº 14.574, de 6 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.481 — PE)	785	— Recurso Extraordinário nº 118.067-6 — RS (Agravo Regimental)	803
— Nº 14.599, de 15 de setembro de 1988 (Processo nº 9.512 — DF)	786	— Agravo de Instrumento nº 129.759-0 — PB	804
— Nº 14.616, de 20 de setembro de 1988 (Consulta nº 9.486 — SP)	787	— Agravo de Instrumento nº 130.452-9 — PB	805
— Nº 14.629, de 22 de setembro de 1988 (Processo nº 9.497 — RJ)	787	— Agravo de Instrumento nº 131.666-7 — SP	806